

ANEXO I

PROJETO DE ACÓRDO RELATIVO ÀS ZONAS E
LOCALIDADES SANITÁRIAS

Artigo 1.º

As zonas sanitárias serão reservadas estritamente às pessoas mencionadas no art. 23 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha, assim como ao pessoal encarregado da organização e da administração dessas zonas e localidades e dos cuidados a serem prestados às pessoas que aí estiverem concentradas.

Todavia, as pessoas que tenham sua residência permanente no interior dessas zonas terão direito de nelas permanecer.

Artigo 2.º

As pessoas que se encontrem, por qualquer razão, numa zona sanitária, não poderão exercer nenhum trabalho que tenha relação direta com as operações militares ou com a produção de material bélico, tanto no interior como fora da referida zona.

Artigo 3.º

A Potência que criar uma zona sanitária tomará todas as medidas necessárias para interditar o acesso a todas as pessoas que aí não tenham direito de residência ou de entrada.

Artigo 4.º

As zonas sanitárias satisfarão as condições seguintes:

- a) representarão somente uma pequena parte do território controlado pela Potência que as estabeleceu;
- b) deverão ser pouco povoadas em relação às suas possibilidades de acomodação;
- c) deverão estar bastante distanciadas de todo e qualquer objetivo militar e de toda instalação industrial ou administrativa de importância;

d) não poderão estar situadas em regiões que, segundo qualquer probabilidade, possam ter importância para o desenrolar da guerra.

Artigo 5.º

As zonas sanitárias serão submetidas às seguintes obrigações:

a) as vias de comunicação e os meios de transportes que as zonas possuam não deverão ser utilizados para o deslocamento de pessoal ou equipamento militar, mesmo que seja em trânsito;

b) não serão defendidas militarmente em nenhuma circunstância.

Artigo 6.º

As zonas sanitárias serão indicadas por cruzes vermelhas (Crescentes Vermelhos, Leões e Sóis Vermelhos) sobre fundo branco, afixadas em sua periferia e nos edifícios.

A noite elas poderão ser indicadas por iluminação adequada.

Artigo 7.º

Em tempo de paz ou no início das hostilidades, cada Potência comunicará a todas as Altas Partes Contratantes a lista das zonas sanitárias instaladas no território sob seu controle. Ela as informará da criação de quaisquer novas zonas no curso da luta.

Logo que a Parte adversária receber a notificação acima mencionada, a zona será regularmente constituída. Se, todavia, a Parte adversária considerar que uma das condições exigidas pelo presente acordo não foi claramente preenchida, poderá recusar o reconhecimento da zona, comunicando com urgência a sua recusa à Parte da qual a zona depende ou subordinará o reconhecimento à instituição do controle previsto no artigo 8.º.

Artigo 8.º

Cada Potência que houver reconhecido uma ou mais zonas sanitárias criadas pela Parte adversária, terá o direito de pedir que uma ou mais comissões especiais controlem a observância das condições e obrigações enunciadas no presente acordo.

Para esse fim, os membros das comissões especiais terão sempre livre acesso às diferentes zonas e poderão mesmo nelas residir permanentemente. Todas as facilidades lhes serão concedidas para que possam exercer sua missão de controle.

Artigo 9.º

No caso em que as Comissões especiais constatarem fatos que lhes pareçam contrários às estipulações do presente Acordo, deverão advertir imediatamente a Potência da qual depende a zona e lhe concederão um prazo de cinco dias, no máximo, para remediar a situação; disso informarão a Potência que houver reconhecido a zona.

Se ao expirar esse prazo, a Potência da qual dependa a zona sanitária não houver atendido à advertência, a Parte adversária poderá declarar que não se acha mais obrigada pelo presente acordo com referência a essa zona.

Artigo 10

A Potência que tiver criado uma ou mais zonas e localidades sanitárias, assim como as Partes adversárias às quais a sua existência tenha sido notificada, nomeação ou farão designar pelas Potências neutras, as pessoas que poderão tomar parte nas Comissões especiais mencionadas nos artigos 8 e 9.

Artigo 11

As zonas sanitárias não poderão de maneira alguma ser atacadas, mas serão sempre protegidas e respeitadas pelas Partes em luta.

Artigo 12

Em caso de ocupação de um território, as zonas sanitárias que aí se

encontrem deverão continuar a ser respeitadas e utilizadas como tais.

A Potência ocupante, no entanto, poderá modificar a sua finalidade após haver garantido a sorte das pessoas que aí se acharem recolhidas.

Artigo 13

O presente acordo se aplicará igualmente às localidades que as Potências possam utilizar com o mesmo fim que as zonas sanitárias.

CONVENÇÃO DE GENEBRA

PARA A MELHORIA DA SORTE DOS FERIDOS, ENFERMOS E NAUFRAGOS DAS FORÇAS ARMADAS NO MAR, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência Diplomática, reunida em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, a fim de rever a X.ª Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907, para a adaptação dos princípios da Convenção de Genebra de 1906 à guerra marítima, convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, a presente Convenção.

Artigo 2.º

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou em qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção se aplicará igualmente em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.

Se uma das Potências em luta não for parte na presente Convenção, as Potências que dela fazem parte permanecerão, não obstante, obrigadas pela mesma em suas relações recíprocas. Elas ficarão, outrossim, obrigadas pela Convenção com relação à Potência em apêço, desde que esta aceite e aplique as suas disposições.

Artigo 3.º

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade, sem distinção de alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Assim, estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplicios;

b) a detenção de reféns;

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio proferido por tribunal re-

gularmente constituído, que conceda as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos, enfermos e náufragos serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em luta.

As Partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para por em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou parte das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.

Artigo 4.º

Em caso de operações de guerra entre as forças de terra e de mar das Partes em luta, as disposições da presente Convenção, não serão aplicadas senão às forças embarcadas.

Serão imediatamente aplicadas às forças desembarcadas as disposições da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha.

Artigo 5.º

As Potências neutras aplicarão, por analogia, as disposições da presente Convenção aos feridos, enfermos e náufragos, aos membros do pessoal sanitário e religioso, pertencentes às forças armadas das Partes em luta, que serão recebidos ou internados em seu território, bem como aos mortos que forem recolhidos.

Artigo 6.º

Afora os acordos previstos expressamente pelos artigos 10, 18, 31, 38, 39, 40, 43, 53, as Altas Partes Contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular particularmente. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a situação dos feridos, enfermos e náufragos, assim como membros do pessoal sanitário e religioso, tal como está regulada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes concede.

Os feridos, doentes e náufragos, assim como o pessoal sanitário e religioso, gozarão dos benefícios destes acordos enquanto a Convenção lhes for aplicada, salvo estipulações em contrário, expressamente contidas nos referidos acordos ou nos acordos ulteriores, nos casos em que medidas mais favoráveis sejam tomadas a seu respeito por uma ou outra das Partes em luta.

Artigo 7.º

Os feridos e enfermos, assim como o pessoal sanitário e religioso, não poderão, em caso algum, renunciar, parcial ou totalmente, aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção e, dado o caso, pelos acordos especiais referidos no artigo anterior.

Artigo 8.º

A presente Convenção será aplicada com o concurso e sob o controle das Potências protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes em luta. Para esse fim, as Potências protetoras poderão, além de seu pessoal diplomático ou consular, designar delegados entre seus próprios nacionais ou entre nacionais de outras Potências neutras. Esses delegados deverão ser submetidos à aceitação da Potência junto à qual exercerão sua missão.

As Partes em luta facilitarão, na mais larga medida possível, a tarefa dos representantes ou delegados das Potências protetoras.

Os representantes ou delegados das Potências protetoras não deverão, em caso algum, ultrapassar os limites de sua missão, tal como se acha estabelecida na presente Convenção; deverão especialmente levar em conta

as necessidades imperiosas de segurança do Estado junto ao qual exercem suas funções. Somente exigências militares imperiosas podem autorizar, a título excepcional e temporário, uma restrição de sua atividade.

Artigo 9.º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às atividades humanitárias que o Comité Internacional da Cruz Vermelha, assim como qualquer outro organismo humanitário imparcial, empreendam com o consentimento das Partes em luta interessadas, visando à proteção dos feridos, enfermos e náufragos, bem como à dos membros do pessoal sanitário e religioso, e para o socorro que lhes devam ser prestados.

Artigo 10

As Altas Partes Contratantes poderão, a qualquer momento, entrar em acordo para confiar a um organismo que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficiência, as tarefas de que são incumbidas as Potências protetoras, em virtude da presente Convenção.

Se os feridos, enfermos, náufragos ou capelães e membros do pessoal sanitário não se beneficiam ou não mais se beneficiam, por qualquer razão, da atividade de uma Potência protetora ou de um organismo, organizado de acordo com o parágrafo anterior, a Potência protetora deverá solicitar, seja de um Estado neutro, seja de tal organismo, que assumam as funções conferidas pela presente Convenção às Potências protetoras designadas pelas Partes em luta.

Se não se puder assegurar proteção, a Potência detentora deverá solicitar a um organismo humanitário, como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, que assumam as tarefas humanitárias atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras ou deverá aceitar, sob reserva das disposições do presente artigo, os oferecimentos de serviços que emanem de organismo análogo.

Toda Potência neutra ou qualquer organismo convidado pela Potência interessada ou que se tenha oferecido para os fins acima mencionados, deverá, em sua atividade estar consciente de sua responsabilidade perante a Parte em luta à qual pertencem as pessoas protegidas pela presente Convenção, e deverá dar provas suficientes de capacidade para assumir as funções em apêço e exercê-las com imparcialidade.

Nenhuma derrogação das disposições precedentes deverá ser feita mediante acordo particular entre as Potências, se uma delas se encontrar, mesmo temporariamente, limitada em sua liberdade de negociar com a outra Potência ou com seus aliados, em virtude de acontecimentos militares, notadamente em caso de ocupação da totalidade ou de parte importante do seu território.

Sempre que se fizer menção da Potência protetora na presente Convenção, a referida menção abrangerá igualmente os organismos que a substituírem, conforme o sentido do presente artigo.

Artigo 11

Em todos os casos que forem julgados úteis ao interesse das pessoas protegidas, notadamente quando houver desacordo entre as Partes em luta, sobre a aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as Potências protetoras oferecerão seus bons ofícios para por termo à controvérsia.

Para isso, cada Potência protetora poderá, a convite de uma das Partes ou espontaneamente, propor às Partes em luta uma reunião de seus representantes e, particularmente, das autoridades encarregadas da sorte dos feridos, enfermos e náufragos, assim

como dos membros do corpo sanitário e do religioso, que se encontrem eventualmente em território neutro, convenientemente escolhido.

As partes em luta deverão concretizar as propostas que lhes forem feitas nesse sentido. As Potências protetoras poderão, se necessário, propor a aceitação das Partes em luta uma personalidade nacional de uma Potência neutra ou uma personalidade de creditação pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que será convidada a participar da reunião.

CAPÍTULO II

DOS FERIDOS, ENFERMOS E NÁUFRAGOS

Artigo 12

Os membros das forças armadas e outras pessoas mencionadas no artigo seguinte, que se encontrem no mar, feridos, enfermos ou náufragos, deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias, ficando entendido que o termo náufrago será aplicado a todo naufrágio, quaisquer que sejam as causas, inclusive a amerssagem forçada ou queda no mar.

Tais pessoas serão tratadas com humanidade e cuidadas pela Parte em luta em cujo poder se encontrem, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável, baseada em sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer critério análogo. É estritamente proibido qualquer atentado às suas vidas e às suas pessoas; entre outros, não deverão ser assassinadas, exterminadas, nem submetidas a torturas e experiências biológicas; não deverão ser abandonadas premeditadamente sem assistência médica ou cuidados, nem expostas aos riscos prepositais de contágio ou de infecção.

Somente razões de urgência médica autorizarão uma prioridade na ordem dos cuidados a serem prestados.

As mulheres serão tratadas com todas as atenções devidas ao seu sexo.

Artigo 13

A presente Convenção se aplicará aos náufragos, feridos e enfermos no mar, que se incluam nas seguintes categorias:

1) membros das forças armadas de uma Parte em luta, assim como os membros das milícias e dos corpos voluntários que façam parte das forças armadas;

2) membros de outras milícias e de outros corpos de voluntários, inclusive os membros de movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte em luta e agindo tanto fora como no interior de seu próprio território, mesmo que esse território se encontre ocupado, desde que essas milícias ou corpos de voluntários inclusive os movimentos de resistência organizados, preencham as seguintes condições:

a) ter no comando uma pessoa responsável por seus subordinados;

b) ter um sinal distintivo fixo e reconhecível a distância;

c) portar armas abertamente;

d) observar, em suas operações, as leis e costumes de guerra;

3) membros das forças armadas regulares que devam obediência a um governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora;

4) as pessoas que acompanham as forças armadas, sem delas fazerem parte diretamente, tais como os membros civis da equipagem de navios militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou de serviços, encarregados do bem-estar dos militares sob a condição de que tenham autorização das forças armadas que acompanham;

5) membros das equipagens, inclusive comandantes, pilotos e aprendi-

zes da marinha mercante e as equipagens da aviação civil das Partes em luta que não se beneficiem de um tratamento mais favorável, em virtude de outras disposições do Direito Internacional;

6) a população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegar em armas espontaneamente para combater as tropas invasoras, sem ter tido tempo de se constituir em forças armadas regulares, se portar armas abertamente e se respeitar as leis e costumes de guerra.

Artigo 14

Todo navio de guerra de uma Parte beligerante poderá reclamar a entrega de feridos, enfermos ou náufragos que estejam em navios-hospitais militares, navios-hospitais de sociedades de socorros ou de particulares, assim como em navios de comércio, iates e embarcações, qualquer que seja sua nacionalidade, desde que o estado de saúde dos feridos e enfermos permita o seu transbordo e que o navio de guerra disponha de instalações que lhes assegurem tratamento adequado.

Artigo 15

Se forem recolhidos enfermos, feridos ou náufragos a bordo de um navio de guerra neutro ou de uma aeronave militar neutra, deverá ser assegurado, quando o Direito Internacional o requerer, que eles não participarão novamente das operações de guerra.

Artigo 16

Observadas as disposições do Artigo 12, os feridos, enfermos e náufragos de um beligerante, os quais tenham caído em poder do adversário, serão considerados prisioneiros de guerra, sendo-lhes aplicadas as regras do Direito Internacional a eles concernentes. Competirá ao captor decidir, segundo as circunstâncias se convém guardá-los ou levá-los a um porto de seu país, a um porto neutro ou mesmo a um porto do adversário. Nesse último caso, os prisioneiros de guerra entregues a seu país não poderão servir durante a guerra.

Artigo 17

Os feridos, enfermos, ou náufragos que forem desembarcados em porto neutro, sem consentimento da autoridade legal, deverão, caso não haja acordo em contrário entre a Potência neutra e as Potências beligerantes, ser guardados pela Potência neutra, se assim o Direito Internacional o requerer, de tal modo que não possam participar novamente das operações de guerra.

Os gastos de hospitalização e de internamento serão feitos pela Potência que recebeu os feridos, enfermos ou náufragos.

Artigo 18

Após cada combate, as Partes em luta tomarão, sem tardar, as medidas possíveis para procurar e recolher os náufragos, feridos e enfermos, protegê-los contra a pilhagem e os maus tratos e garantir-lhes os socorros necessários, assim como recolher os mortos e impedir que sejam despojados.

Sempre que as circunstâncias o permitirem, as Partes em luta concluirão acordos locais para a exatuação por mar dos feridos e enfermos de uma zona sitiada, ou cercada, e para a passagem do corpo sanitário e do religioso e de material sanitário que se destinar a essa zona.

Artigo 19

As partes em luta deverão registrar, no menor prazo possível, todos os elementos próprios para identificar os náufragos, feridos, enfermos e mortos

da parte adversária caídos em seu poder. Essas informações deverão compreender, se possível, o seguinte:

a) indicação da Potência de que dependem;

b) designação da unidade a que pertencem ou do número de matrícula;

c) nome de família;

d) prenome ou prenombres;

e) data do nascimento;

f) qualquer informação que figure na ficha ou placa de identidade;

g) data ou lugar da captura ou do falecimento;

h) informações acerca de ferimentos, doença ou "causa-mortis".

As informações acima mencionadas deverão ser comunicadas no menor prazo possível, ao escritório de informações a que se refere o art. 122 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, e que os transmitirá à Potência da qual dependem esses prisioneiros, por intermédio da Potência Protetora e da Agência central de prisioneiros de guerra.

As partes em luta estabelecerão e se comunicarão, pela via indicada na alínea precedente, os atestados de óbito ou as listas de falecimentos devidamente autenticados. Elas recolherão e entregarão entre si, igualmente, por intermédio do mesmo escritório, a metade da ficha dupla ou a própria placa, se se tratar de placa simples, os testamentos ou outros documentos que tenham importância para a família dos mortos, as somas em dinheiro e, em geral, todos os objetos que tenham valor intrínseco ou afetivo, encontrados nos mortos.

Esses objetos, assim como os objetos não identificados, serão enviados em pacotes lacrados, acompanhados de declaração que forneça todas as indicações necessárias à identificação do possuidor falecido, assim como o inventário completo do pacote.

Artigo 20

As Partes em luta se comprometerão a que o lançamento dos mortos, ao mar, feito individualmente, sempre que as circunstâncias o permitirem, seja precedido de um exame cuidadoso e, se possível, da autópsia dos corpos, com o fim de confirmar-se a morte, estabelecer-se a identidade e poder-se relatar o ocorrido. Quando for usada uma placa dupla de identidade, a metade da mesma ficará no cadáver.

Se os mortos forem desembarcados, as disposições da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, para a melhoria da sorte dos feridos e dos enfermos nas forças armadas em campanha, lhes serão aplicáveis.

Artigo 21

As Partes em luta poderão apelar para o espírito de caridade dos comandantes de navios mercantes, iates ou embarcações neutras, para que recebam a bordo e cuidem dos feridos, enfermos e náufragos, bem como para que recolham os mortos.

As embarcações de todos os tipos que tiverem respondido a esse apelo, bem como aquelas que espontaneamente tiverem recolhido os feridos, enfermos ou náufragos, gozarão de proteção especial e de facilidades para cumprir sua missão de assistência.

Em caso algum, tais embarcações poderão ser capturadas em virtude desse transporte; mas, na ausência de qualquer promessa em contrário, permanecerão sujeitas à captura por quaisquer violações de neutralidade que possam haver cometido.

CAPÍTULO III

NAVIOS-HOSPITAIS

Artigo 22

Os navios-hospitais militares, isto é, os navios construídos ou equipados

pelas Potências, com o objetivo especial e único de socorrer os feridos, enfermos e náufragos, de tratar deles e transportá-los, não poderão, em nenhuma circunstância, ser atacados nem capturados, mas deverão sempre ser respeitados e protegidos, desde que seus nomes e características tenham sido comunicados às Partes em luta, dez dias antes de serem postos em serviço.

As características que devem figurar na notificação, incluirão a tonelagem bruta registrada, o comprimento da popa à proa e o número de mastros e chaminés.

Artigo 23

Os estabelecimentos situados na costa que tenham direito à proteção da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nas forças armadas em campanha, não deverão ser nem atacados, nem bombardeados do mar.

Artigo 24

Os navios-hospitais utilizados pelas Sociedades nacionais da Cruz Vermelha, pelas Sociedades de socorros oficialmente reconhecidas ou por particulares, gozarão da mesma proteção que os navios-hospitais militares e estarão livres de captura, se a Parte em luta da qual dependem lhes tiver dado uma comissão oficial e na medida em que as disposições do art. 22, relativas à notificação, tiverem sido observadas.

Esses navios devem estar munidos de documento da autoridade competente declarando que estiveram sob seu controle durante a armação e a partida.

Artigo 25

Os navios-hospitais utilizados pelas Sociedades nacionais da Cruz Vermelha, pelas Sociedades de socorros oficialmente reconhecidas ou por particulares de países neutros, gozarão da mesma proteção que os navios-hospitais militares e não estarão sujeitos à captura, desde que sejam postos sob a direção de uma das Partes em luta, com o assentimento prévio de seu próprio Governo e com a autorização da Parte em questão e na medida em que forem observadas as disposições do art. 22 referentes à notificação.

Artigo 26

A proteção prevista nos arts. 23, 24 e 25 se aplicará aos navios-hospitais de qualquer tonelagem e aos seus botes salva-vidas, onde estiverem operando. Todavia, para garantir o máximo de conforto e de segurança, as Partes em luta se esforçarão para que sejam usados nos transportes de feridos, enfermos e náufragos, em alto mar e em longos trajetos, somente navios-hospitais que desloquem mais de 2.000 toneladas brutas.

Artigo 27

Nas mesmas condições que as previstas nos arts. 22 e 24, as pequenas embarcações utilizadas pelo Estado ou pelas Sociedades de socorros oficialmente reconhecidas para as operações de salvamento costeiro, serão também respeitadas e protegidas na medida em que as necessidades das operações o permitirem.

Igual disposição será aplicada, na medida do possível, com relação às instalações costeiras fixas, utilizadas exclusivamente por essas embarcações em suas missões humanitárias.

Artigo 28

Em caso de combate a bordo de navio de guerra, as enfermarias serão respeitadas e poupadas, tanto quanto possível. Essas enfermarias e seu material ficarão sujeitas às leis de guerra, mas seu uso não poderá ser desvirtuado, enquanto forem necessárias aos feridos e enfermos. Todavia, o comandante em cujo poder se encontrem, terá a faculdade de

usá-las em caso de necessidades militares urgentes, uma vez garantida a sorte dos feridos e enfermos que aí se encontrem internados.

Artigo 29

Todo navio-hospital que se encontrar em um porto que caia em poder do inimigo, será autorizado a deixá-lo.

Artigo 30

Os navios e embarcações mencionados nos arts. 22, 24, 25 e 27, prestarão socorro e assistência aos feridos, enfermos e náufragos, sem distinção de nacionalidade.

As altas Partes Contratantes se comprometem a não utilizar esses navios e embarcações para nenhum fim militar.

Esses navios e embarcações não deverão dificultar, de maneira alguma, os movimentos dos combatentes. Durante e após o combate eles agirão por sua própria conta e risco.

Artigo 31

As Partes em conflito terão o direito de controle e de busca dos navios e embarcações mencionados nos arts. 22, 24, 25 e 27. Elas poderão recusar a assistência desses navios e embarcações, mandá-las partir, impor-lhes um trajeto determinado, regular o emprego de seu telégrafo e de todos os outros meios de comunicação, e até retê-los por um período máximo de sete dias a partir do momento da inspeção, se a gravidade das circunstâncias o exigir.

Poderão pôr temporariamente a bordo um comissário cuja tarefa exclusiva consistirá em assegurar a execução das ordens dadas em virtude das disposições do parágrafo anterior.

Tanto quanto possível, as Partes em luta registrarão no diário de bordo dos navios-hospitais, em língua que o comandante do navio-hospital compreenda, as ordens que elas lhes derem.

As Partes em luta poderão, seja unilateralmente, seja por acordo especial, colocar a bordo dos seus navios hospitais observadores neutros que verificarão a estrita observância das disposições da presente Convenção.

Artigo 32

Os navios e embarcações designados nos artigos 22, 24, 25 e 27 não são equiparados aos navios de guerra relativamente à sua estadia em porto neutro.

Artigo 33

Navios mercantes que tenham sido transformados em navios-hospitais não podem ser utilizados para nenhum outro fim durante todo o período de hostilidades.

Artigo 34

A proteção devida aos navios-hospitais e às enfermarias de embarcações não poderá cessar senão no caso de serem utilizados para a prática de atos prejudiciais ao inimigo, em contradição com os seus deveres humanitários. Todavia, a proteção só cessará após notificação, fixando, em todos os casos oportunos, um prazo razoável e depois de desrespeitada tal notificação.

Em particular, os navios-hospitais não poderão possuir nem utilizar código secreto para suas transmissões pelo telégrafo ou por qualquer outro meio de comunicação.

Artigo 35

Não serão considerados como de natureza a privar os navios hospitais ou as enfermarias de embarcações da proteção que lhes é devida:

- 1) o fato de a equipagem dos navios ou enfermarias estar armada para manter a ordem, para a sua própria defesa ou para a proteção dos feridos e enfermos;

- 2) a existência a bordo de aparelhos destinados exclusivamente a facilitar a navegação ou as comunicações;

- 3) a descoberta, a bordo dos navios-hospitais ou das enfermarias dos navios, de armas portáteis e munições recolhidas nos feridos, enfermos e náufragos, e que não tenham sido entregues ao serviço competente;

- 4) o fato de a atividade humanitária dos navios-hospitais e enfermarias dos navios ou de suas equipagens ser estendida aos civis feridos, enfermos e náufragos;

- 5) o transporte a bordo de navios-hospitais de material e pessoal destinado exclusivamente a funções sanitárias, acima das necessidades normais.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 36

O pessoal religioso, médico e hospitalar dos navios-hospitais e a sua equipagem serão respeitados e protegidos, não podendo ser capturados enquanto estiverem a serviço dessas navios, haja ou não feridos e doentes a bordo.

Artigo 37

O pessoal religioso, médico e hospitalar destacado para o serviço médico ou espiritual das pessoas indicadas nos artigos 12 e 13, que caia em mãos do inimigo, será respeitado e protegido, podendo continuar a exercer as suas funções enquanto for necessário prestar cuidados aos feridos e doentes. Esse pessoal deverá ser libertado logo que o comandante-chefe que os tiver sob custódia julgar possível e poderá legar, ao deixar o navio, os objetos de propriedade pessoal.

Se, no entanto, for necessário reter parte desse pessoal em razão das necessidades sanitárias ou espirituais dos prisioneiros de guerra, todas as medidas serão tomadas para desembarcá-la o mais depressa possível.

Ao ser desembarcado, o pessoal retido ficará submetido às disposições da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nas forças armadas em campanha.

CAPÍTULO V

Dos Transportes Sanitários

Artigo 38

Os navios fretados para esse fim serão autorizados a transportar material destinado exclusivamente ao tratamento dos feridos e dos enfermos das forças armadas ou à prevenção de enfermidades, contanto que as condições de sua viagem sejam notificadas à Potência adversária e recebam sua concordância. A Potência adversária conservará o direito de abordá-los mas não de capturá-los ou confiscar o material transportado.

Mediante acordo entre as Partes em conflito, observadores neutros poderão ser embarcados nesses navios a fim de controlar o material transportado, ao qual deverá ser concedido livre acesso.

Artigo 39

As aeronaves sanitárias, isto é, aquelas exclusivamente utilizadas para a evacuação dos feridos, enfermos e náufragos, bem como para o transporte do pessoal e do material sanitário, não serão objeto de ataques, mas serão respeitadas pelas Partes em luta durante os vôos que efetuarem em altitudes, horários e itinerários convenencionados especificamente entre todas as Partes em luta interessadas.

Essas aeronaves levarão ostensivamente o emblema distintivo previsto no artigo 41; ao lado das cores nacionais, nas superfícies inferior, superior e laterais. Serão dotadas de

quaisquer outras marcas ou meios de identificação estabelecidos em acordo entre as Partes em conflito, seja no início das hostilidades ou durante elas.

Salvo acordo em contrário, o sobrevôo do território inimigo ou ocupado será proibido.

As aeronaves sanitárias deverão obedecer a toda intimação de aterrissagem ou amerissagem. Nos casos de aterrissagem e amerissagem assim impostos, a aeronave, com seus ocupantes, poderá levantar vôo após controle eventual.

Em caso de aterrissagem ou amerissagem fortuita em território inimigo ou ocupado pelo inimigo, os feridos, enfermos e náufragos, bem como a equipagem da aeronave, serão prisioneiros de guerra. O pessoal sanitário será tratado de conformidade com os artigos 36 e 37.

Artigo 40

As aeronaves sanitárias das Partes em luta poderão, observadas as disposições do segundo parágrafo, sobrevôar o território das Potências neutras e nele aterrissar ou amerissar, em caso de necessidade, ou para aí fazer escala. Deverão notificar previamente às Potências neutras sua passagem sobre seus territórios e obedecer a toda intimação para aterrissar ou amerissar. Essas aeronaves não estarão livres de ataques, senão quando seu vôo seguir altitudes e horários em rotas especificamente estabelecidas entre as Partes em luta e as Potências neutras interessadas.

As Potências neutras poderão, entretanto, impor condições ou restrições à passagem ou aterrissagem de aeronaves sanitárias em seu território.

Essas condições ou restrições eventuais serão aplicadas de maneira igual a todas as Partes em luta.

Os feridos, enfermos ou náufragos, se desembarcados de uma aeronave sanitária em território neutro, com o assentimento da autoridade local, deverão, salvo ajuste em contrário entre o Estado neutro e as Partes em luta, ser detidos pelo Estado neutro quando assim o exigir o Direito Internacional, de molde a não mais poderem participar das operações de guerra. A Potência da qual dependam arcará com as despesas de hospitalização e de internamento.

CAPÍTULO VI

Do Emblema Distintivo

Artigo 41

Sujeito ao controle da autoridade militar competente, o emblema da Cruz Vermelha sobre fundo branco será exibido nas bandeiras, braçadeiras e em todos os materiais empregados no Serviço Sanitário.

No entanto, para os países que já empregam como emblema distintivo, em lugar da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos sobre fundo branco, tais emblemas são igualmente reconhecidos pelos termos da presente Convenção.

O pessoal referido nos artigos 36 e 37 levará no braço esquerdo uma braçadeira que resista à unidade, munida do emblema distintivo emitido e carimbado pela autoridade militar. Esse pessoal, além da placa de identidade prevista no artigo 19, será igualmente portador de um cartão de identidade especial marcado com o emblema distintivo. Tal cartão deverá resistir à unidade e ter dimensões que permitam seja levado no bolso. Será redigido em língua nacional e mencionará pelo menos os nomes e sobrenomes, a data de nascimento, a categoria e o número de matrícula do portador, estabelecendo em que qualidade tem o mesmo direito à proteção da presente Convenção. No cartão deverá

constar a fotografia do titular e também sua assinatura ou impressões digitais, ou ambas. Nele será estampado o selo seco da autoridade militar.

O cartão de identidade deverá ser uniforme para cada exército, e tanto quanto possível do mesmo tipo que o dos exércitos das Altas Partes Contratantes. As Partes em luta poderão guiar-se pelo modelo que adotarem, no início das hostilidades. Cada cartão de identidade será emitido, se possível, em dois exemplares, pelo menos, ficando um delas em poder da Potência de origem.

O pessoal acima mencionado não poderá, em hipótese alguma, ser privado de suas insígnias, do cartão de identidade, nem do direito de usar sua braçadeira, tendo, em caso de perda, o direito de obter uma segunda via do cartão e receber novas insígnias.

Artigo 43

Os navios e embarcações designados nos arts. 22, 24, 25 e 27, se distinguirão da seguinte maneira:

- a) todas as suas superfícies externas serão brancas;
- b) uma ou mais cruzes de cor vermelha escura, tão grandes quanto possível, serão pintadas em cada lado do casco, assim como sobre as superfícies horizontais, de maneira a garantir a melhor visibilidade, seja de ar ou do mar.

Todos os navios-hospitais se farão reconhecer quando seu pavilhão nacional, e além disso, se pertencem a uma Potência neutra, o pavilhão da Parte em luta sob cuja direção se encontrem. Uma bandeira branca com uma cruz vermelha deverá tremular na parte mais alta do mastro grande.

Os barcos salva-vidas dos navios-hospitais, os barcos salva-vidas costeiros e todos as pequenas embarcações empregadas pelo Serviço de Saúde serão pintados de branco com cruzes de cor vermelha escura nitidamente visíveis e, de maneira geral, os processos de identificação acima estipulados para os navios-hospitais lhes serão aplicáveis.

Os navios e embarcações acima mencionados que à noite e em tempo de visibilidade reduzida, queiram ter a proteção que lhes cabe por direito, deverão tomar, com o assentimento da Parte em luta em cujo poder se encontrem, as medidas necessárias para tornarem a pintura e os emblemas distintivos suficientemente visíveis.

Os navios-hospitais que forem retidos provisoriamente pelo inimigo, em virtude do art. 31, deverão recolher o pavilhão da Parte em luta a serviço da qual se encontrem ou cuja direção hajam aceito.

Se os barcos salva-vidas costeiros, com assentimento da Parte ocupante, continuarem a operar de uma base ocupada, poderão ser autorizados a arvorar suas cores nacionais ao mesmo tempo que o pavilhão com a cruz vermelha quando se afastem de sua base, desde que as Partes em luta sejam previamente notificadas.

Todas as estipulações deste artigo relativas ao emblema da Cruz Vermelha se aplicam igualmente aos demais emblemas mencionados no artigo 41.

As Partes em luta se esforçarão sempre para concluir acordos com o fim de se utilizarem os métodos mais modernos de que possam dispor para facilitar a identificação dos navios e embarcações referidos neste artigo.

Artigo 44

Os emblemas distintivos previstos no art. 43 só poderão ser utilizados, quer em tempo de paz quer em tempo de guerra, para assinalar ou proteger os navios mencionados na presente Convenção, sob reserva dos casos previstos por outra Convenção Internacional ou por acordo entre todas as Partes em luta, interessadas.

Artigo 45

As Altas Partes Contratantes, cuja legislação não seja suficiente, deverão tomar as medidas necessárias para sempre impedir e reprimir qualquer emprego abusivo dos distintivos previstos no art. 43.

CAPÍTULO VII

Da Execução da Convenção

Artigo 46

Cada Parte em luta terá que garantir, por intermédio dos seus comandantes-chefes, a minuciosa execução dos artigos precedentes, assim como dos casos não previstos, de conformidade com os princípios gerais da presente Convenção.

Artigo 47

São proibidas as represálias contra os feridos, os enfermos, os naufragos, o pessoal, os navios ou material protegido pela Convenção.

Artigo 48

As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir, o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção em seus próprios idiomas e, especialmente, incluir o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, de instrução civil, de tal maneira que esses princípios sejam conhecidos de toda a população, especialmente das forças armadas combatentes, do pessoal sanitário e dos capelães.

Artigo 49

As Altas Partes Contratantes se transmitirão, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protetoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam adotar para assegurar sua aplicação.

CAPÍTULO VIII

Da repressão dos abusos e das infrações

Artigo 50

As Altas Partes Contratantes se comprometem a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fiar as sanções penais adequadas a punir as pessoas que cometam ou dêem ordem para cometer qualquer das infrações graves contra a presente Convenção, definidas no artigo seguinte.

Cada Parte Contratante terá obrigação de procurar as pessoas acusadas de haverem cometido ou dado ordem para cometer qualquer dessas infrações graves e deverá submetê-las a seus próprios tribunais, qualquer que seja a sua nacionalidade. Poderá também, se preferir, e segundo as condições previstas pela sua própria legislação, entregá-las a uma outra Parte Contratante interessada no processo a fim de serem julgadas, desde que esta Parte Contratante possua, contra as referidas pessoas, acusações suficientes.

Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias para fazer cessar todos os demais atos contrários às disposições da presente Convenção, que não estejam definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias os acusados se beneficiarão das garantias de processo e de livre defesa que não podem ser inferiores às previstas nos artigos 106 e seguintes, da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Artigo 51

As infrações graves previstas no artigo precedente são as que envolvem

qualquer dos seguintes atos, se cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura ou tratamento desumanos, inclusive as experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou atentados graves à integridade física ou à saúde, a destruição ou apropriação dos bens, não justificados pelas necessidades militares e executadas em grande escala, de maneira ilícita e arbitrária.

Artigo 52

Nenhuma Parte Contratante poderá se eximir nem eximir outra Parte Contratante das responsabilidades em que ela ou outra hajam incorrido, em razão das infrações previstas no artigo precedente.

Artigo 53

A pedido de uma Parte em luta deverá ser aberto inquérito na forma a ser combinada entre as Partes interessadas, sobre qualquer violação alegada da Convenção.

Se não se chegar a um ajuste sobre as regras de processo observadas no inquérito, as Partes deverão concordar na escolha de um árbitro que decidirá do processo a seguir. Uma vez constatada, as Partes em luta farão cessar a violação e a reprimirão o mais rapidamente possível.

Artigo 54

A presente Convenção será redigida em francês e inglês. Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço providenciará as traduções oficiais da Convenção para as línguas russas e espanhola.

Artigo 55

A presente Convenção, que levará a data de hoje, deverá ser assinada até o dia 22 de fevereiro de 1950 pelas Potências representadas na Conferência instalada em Genebra a 21 de abril de 1949 assim como pelas Potências não representadas nesta Conferência e que participaram da 10.ª Convenção da Haia, de 18 de outubro de 1907, para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra, de 1906, ou das Convenções de Genebra de 1864, de 1906, ou de 1929, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha.

Artigo 56

A presente Convenção será ratificada no mais breve prazo possível e as ratificações serão depositadas em Berna.

Será redigida uma ata do depósito de cada instrumento de ratificação, cuja cópia certificada conforme será enviada pelo Conselho Federal Suíço a todas as Potências em cujo nome foi assinada a Convenção ou notificada a adesão.

Artigo 57

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois de terem sido depositados dois instrumentos de ratificação, pelo menos.

Ulteriormente ela entrará em vigor, para cada Alta Parte Contratante, seis meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação.

Artigo 58

A presente Convenção substitui a 10.ª Convenção da Haia de 18 de outubro de 1907, para adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1906, quanto às relações entre as Altas Partes Contratantes.

Artigo 59

A presente Convenção, a partir da data de sua entrada em vigor, será aberta à adesão de toda Potência em cujo nome não tenha sido assinada.

Artigo 60

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão seus efeitos seis meses após a data em que lhe forem entregues.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

Artigo 61

As situações previstas nos artigos 2 e 3 terão efeito imediato para as ratificações depositadas e para as adesões notificadas pelas Partes em luta, antes ou após o início das hostilidades ou da ocupação. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das Partes em luta, será feita pelo Conselho Federal Suíço, pelo método mais rápido possível.

Artigo 62

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço, o qual transmitirá a notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produzirá seus efeitos um ano após a sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Todavia, a denúncia notificada, quando a Potência denunciante estiver implicada em um conflito, não produzirá efeito enquanto não for concluída a paz e enquanto as operações de libertação e de repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção não estiverem terminadas.

A denúncia produzirá efeito somente com relação à Parte denunciante. Não terá efeito sobre as obrigações que as Partes em luta forem obrigadas a cumprir em virtude dos princípios do Direito das Gentes que resultem dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis de humanidade e das exigências da consciência pública.

Artigo 63

O Conselho Federal Suíço registrará a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço informará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que receber com respeito à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo-assinados, tendo depositado seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, a 12 de agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, devendo ser o original depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço transmitirá cópia certificada conforme da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949, RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência diplomática reunida em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, a fim de rever a Convenção concluída em Genebra a 27 de julho de 1929, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, convieram no seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, a presente Convenção.

Artigo 2º

Afora as disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

Aplicar-se-á a Convenção, igualmente, em qualquer caso de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que a ocupação não encontre resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não é parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes ficarão, não obstante, obrigadas pela mesma em suas relações recíprocas. Ficarão, outrossim, obrigadas pela Convenção com respeito à mencionada Potência, desde que esta aceite e aplique seus dispositivos.

Artigo 3º

Em caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes, em conflito terá a obrigação de aplicar, pelo menos, os seguintes dispositivos:

1) As pessoas que não participam diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham depositado as armas e as pessoas que tenham ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada e mraça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para esse fim, estão e ficam proibidos em qualquer momento e lugar, a respeito das pessoas acima mencionadas:

a) os atentados à vida e à integridade física, especialmente o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e os suplicios;

b) a captura ou prisão de reféns;

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio, pronunciadas por tribunal regularmente constituído, provido de garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.

As Partes em conflito esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou parte dos demais dispositivos da presente Convenção.

A aplicação dos dispositivos precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em conflito.

Artigo 4º

A. — São considerados prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencentes a uma das seguintes categorias tenham caído em poder do inimigo.

1) os membros das forças armadas de uma Parte em conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte dessas forças armadas;

2) os membros de outras milícias e de outros corpos de voluntários, inclusive os que façam parte dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte em conflito e agindo fora ou no interior de seu território mesmo que esse território esteja ocupado, uma vez que essas

militares ou esses corpos de voluntários, inclusive os referidos movimentos de resistência organizados, preençam as condições seguintes:

a) ter como chefe pessoa responsável pelos seus subordinados;

b) ter uma emblema distintivo fixo e reconhecível a distância;

c) portar armas abertamente;

d) conformar-se, em suas operações, às leis e costumes de guerra;

e) os membros das forças armadas regulares que são sustentadas por um Governo ou por uma autoridade não reconhecidos pela Potência detentora;

f) as pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das equipes de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou serviços encarregados de bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, tendo aquelas a obrigação de fornecer-lhes uma carteira de identidade semelhante ao modelo anexo;

g) os membros das equipagens, inclusive os comandantes, pilotos e aprendizes, da marinha mercante e as equipagens da aviação civil das Partes em conflito que não sejam beneficiadas por tratamento mais favorável em virtude de outras disposições de direito internacional;

h) a população de um território não-ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas para combater as tropas invasoras sem ter tido tempo de se constituir em forças armadas regulares, se carregarem armas abertamente e se respeitarem as leis e costumes de guerra.

B. — Serão igualmente beneficiadas pelo tratamento reservado pela presente Convenção aos prisioneiros de guerra:

1) as pessoas que pertençam ou tenham pertencido às forças armadas do país ocupado, se, em virtude desse fato, a Potência ocupante julgar necessário proceder ao seu internamento, mesmo que inicialmente tenha libertado essas pessoas enquanto as hostilidades se desenrolavam fora do território que ela ocupa, especialmente depois de uma tentativa malograda dessas pessoas no sentido de se unirem às forças armadas às quais pertencem e que estejam empenhadas em combate ou quando não se submetem a uma intimidação feita para fins de internamento;

2) as pessoas pertencentes a uma das categorias enumeradas no presente artigo, que as Potências neutras ou não-beligerantes tenham recebido em seu território e que elas são obrigadas a internar em virtude do Direito Internacional, sem prejuízo de qualquer tratamento mais favorável que essas Potências quiserem dar-lhes e executando-se os dispositivos dos arts. 8, 10, 15, 30, quinta alínea, 58 a 67, 92, 126 e, quando existam relações diplomáticas entre as Partes em conflito e a Potência neutra ou não-beligerante interessada, os dispositivos que se referem à Potência protetora. Quando existirem tais relações diplomáticas, as Partes em conflito de que dependam essas pessoas, serão autorizadas a exercer com referência a elas as funções atribuídas às Potências protetoras pela presente Convenção, sem prejuízo das que estas Partes exercem normalmente em virtude dos usos e dos tratados diplomáticos e consulares.

C. — Este artigo não afetará de maneira alguma o estatuto do pessoal médico e religioso como está previsto no art. 33 da presente Convenção.

Artigo 5º

A presente Convenção se aplicará às pessoas mencionadas no artigo 4º desde que caírem em poder do in-

migo até sua libertação e repatriamento definitivo.

Se houver dúvida quanto à inclusão das pessoas em uma das categorias enumeradas no artigo 4º, que cometeram ato de beligerância e que caíram nas mãos do inimigo, as referidas pessoas gozarão da proteção da presente Convenção, esperando que seu estatuto seja fixado por tribunal competente.

Artigo 6º

Afora os acordos previstos expressamente nos arts. 10, 21, 33, 60, 65, 66, 67, 72, 109, 110, 118, 119, 122 e 132, as Altas Partes Contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular particularmente. Nenhum acordo especial, porém, prejudicará a situação dos prisioneiros, tal como está regulada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que ela lhes concede.

Os prisioneiros de guerra continuarão a gozar dos benefícios desses acordos enquanto a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulações em contrário contidas expressamente nos referidos acordos ou em acordos ulteriores ou igualmente, salvo medidas mais favoráveis tomadas a seu respeito por uma ou outra das Partes, em conflito.

Artigo 7º

Os prisioneiros de guerra não poderão em caso algum renunciar parcial ou totalmente aos direitos que lhes garantem a presente Convenção e os acordos especiais citados no artigo anterior, se houver.

Artigo 8º

A presente Convenção será aplicada com o concurso e sob o controle das Potências protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes em conflito. Para esse fim as Potências protetoras poderão, afóra seu pessoal diplomático ou consular, designar delegados entre os seus nacionais ou de outras Potências neutras. Esses delegados deverão ser submetidos à aprovação da Potência junto à qual exercem sua missão.

As Partes em conflito facilitarão, na medida mais ampla possível, a tarefa dos representantes ou delegados das Potências protetoras.

Os representantes ou delegados das Potências protetoras não deverão em caso algum exorbitar dos limites de sua missão, tal como está previsto na presente Convenção; deverão igualmente tomar nota das necessidades imperiosas de segurança do Estado junto ao qual exercem suas funções.

Artigo 9º

Os dispositivos da presente Convenção não constituirão obstáculo às atividades humanitárias que o Comité Internacional da Cruz Vermelha, assim como qualquer outro organismo humanitário imparcial, desempenhe para a proteção dos prisioneiros de guerra e para os socorros que lhes devam ser prestados mediante aprovação das Partes em conflito interessadas.

Artigo 10

As Altas Partes Contratantes poderão entender-se a qualquer momento, para confiar a um organismo que apresente todas as garantias de imparcialidade e de eficácia, as tarefas que a presente Convenção atribui às Potências protetoras.

Se os prisioneiros de guerra não são ou não são mais beneficiados, qualquer que seja a razão, pela atividade de uma Potência protetora ou de organismo designado de acordo com a alínea primeira, a Potência detentora deverá solicitar, seja a um Estado neutro, seja a tal organismo, que assumam as funções que a presente Con-

venção atribui às Potências protetoras designadas pelas Partes em conflito.

Se não se puder garantir proteção, a Potência detentora deverá solicitar a um organismo humanitário, tal como o Comité Internacional da Cruz Vermelha que assumam as tarefas humanitárias que a presente Convenção atribui, às Potências protetoras ou deverá aceitar, ressalvados os dispositivos do presente artigo, os oferecimentos de serviços por parte desse organismo.

Toda Potência neutra ou todo organismo convidado pela Potência interessada cu que se tenha oferecido para os fins acima mencionados deverá, em sua atividade, estar consciente de suas responsabilidades para com a Parte em conflito a que pertencem as pessoas protegidas pela presente Convenção e deverá fornecer garantias suficientes de capacidade para assumir as funções em apreço e desempenhá-las imparcialmente.

Não poderão ser derogadas as disposições precedentes por acordo particular entre Potências uma das quais se encontre, mesmo temporariamente, em relação a outra Potência ou a seus aliados, limitada em sua liberdade de negociação, em consequência de eventos militares, especialmente em caso de ocupação da totalidade ou de parte importante do seu território.

Todas as vezes que se faz menção de Potência protetora na presente Convenção, essa menção designa igualmente os organismos que a substituem no sentido do presente artigo.

Artigo 11

Em todos os casos em que o julgarem útil no interesse das pessoas protegidas, especialmente em caso de desacordo entre as Partes em conflito sobre a aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as Potências protetoras emprestarão seus bons ofícios para o fim de pôr fim ao dissídio.

Para esse fim, cada uma das Potências protetoras poderá, a convite de uma Parte ou espontaneamente, propor as Partes em conflito uma reunião de seus representantes e, em particular, das autoridades encarregadas da sorte dos prisioneiros de guerra, possivelmente em território neutro convenientemente escolhido. As Partes em conflito serão obrigadas a adotar as propostas que lhes forem feitas nesse sentido. As Potências protetoras poderão, dado o caso, propor a aceitação das Partes em conflito uma personalidade que pertença a uma Potência neutra ou uma personalidade designada pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, que será chamada a participar dessa reunião.

TÍTULO II

PROTEÇÃO GERAL AOS PRISIONEIRAS DE GUERRA

Artigo 12

Os prisioneiros ficam em poder da Potência inimiga, e não dos indivíduos ou corpos de tropas que os capturaram. Independentemente das responsabilidades individuais que possam existir, a Potência detentora é responsável pelo tratamento que lhes for aplicado.

Os prisioneiros de guerra não podem ser transferidos pela Potência detentora senão a uma Potência que seja Parte na Convenção e quando a Potência detentora tiver garantias de que a Potência em apreço deseja aplicar e está em condições de aplicar a Convenção. Quando os prisioneiros forem assim transferidos, a responsabilidade de aplicação da Convenção caberá à Potência que aceitou acolhê-los durante o tempo em que eles lhe forem confiados.

Entretanto, caso esta Potência falte às suas obrigações de executar as disposições da Convenção, em qualquer

ponto importante, a Potência que tiver transferido os prisioneiros de guerra deverá, após notificação da Potência protetora, tomar medidas eficazes para remediar a situação ou solicitar que lhe sejam devolvidos os prisioneiros de guerra. Esse pedido deverá ser satisfeito.

Artigo 13

Os prisioneiros de guerra devem ser tratados sempre com humanidade. Qualquer ato ou omissão ilícita da parte da Potência detentora que cause a morte ou ponha em perigo grave a saúde do prisioneiro de guerra em seu poder, é proibido e será considerado como infração grave à presente Convenção. Em particular, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a mutilação física ou a experiências médicas ou científicas de qualquer natureza que não possam ser justificadas para efeito de tratamento médico do prisioneiro interessado e que não sejam de seu interesse.

Os prisioneiros de guerra devem igualmente, ser protegidos sempre, especialmente contra todo ato de violência ou de intimidação e contra os insultos e a curiosidade pública.

Quaisquer medidas de represálias contra eles são interditas.

Artigo 14

Os prisioneiros de guerra têm direito, em todas as circunstâncias, a que suas pessoas e sua honra sejam respeitadas.

As mulheres devem ser tratadas com todas as atenções devidas a seu sexo e devem gozar sempre de tratamento tão favorável quanto o que é dado aos homens.

Os prisioneiros de guerra conservam plenamente os direitos civis de que gozavam no momento de serem capturados. A Potência detentora não poderá limitar o exercício dos seus direitos, tanto no território como fora dele, a não ser na medida em que a situação dos prisioneiros o exigir.

Artigo 15

A Potência detentora dos prisioneiros de guerra é obrigada a proporcionar-lhes, gratuitamente, os cuidados médicos que seu estado de saúde exigir.

Artigo 16

Consideradas as disposições da presente Convenção, relativas ao tratamento com ao sexo, e ressalvado qualquer tratamento privilegiado que seja dado aos prisioneiros de guerra em razão de seu estado de saúde, de sua idade ou de suas aptidões profissionais, os prisioneiros devem todos ser tratados da mesma maneira pela Potência detentora, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada em raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou outra fundada em critérios análogos.

TÍTULO III

DO CATIVEIRO

Seção I

Início do cativeiro

Artigo 17

Cada prisioneiro de guerra não será obrigado a declarar, quando interrogado a respeito, senão o seu sobrenome, prenome e graduação, a data de nascimento e o número de matrícula, ou, na falta disso, uma indicação equivalente.

No caso de ele infringir voluntariamente essa regra, arriscar-se-á a uma restrição das vantagens concedidas a prisioneiros de sua graduação ou estatuto.

Cada Parte em conflito será obrigada a fornecer a toda pessoa sob sua

jurisdição e que possa tornar-se prisioneiro de guerra, uma carteira de identidade indicando sobrenome, nome, patente, número de matrícula ou indicação equivalente, e data de nascimento. Essa carteira de identidade poderá, além disso, incluir a assinatura ou as impressões digitais ou ambas, assim como todas as demais indicações que as Partes em conflito queiram acrescentar concernentes às pessoas pertencentes às suas forças armadas. Tanto quanto possível, ela deverá medir 6,5 x 10cm e será confeccionada em dois exemplares. O prisioneiro de guerra deverá apresentar essa carteira de identidade sempre que se exigir, mas ela não poderá em caso algum ser-lhe tomada.

Nenhuma tortura física ou moral nem constrangimento de espécie alguma poderão ser exercidos contra os prisioneiros de guerra para deles se obterem informações de qualquer espécie. Os prisioneiros que recusarem responder não poderão ser nem ameaçados, e insultados, nem expostos a dissabores ou desvantagens de qualquer natureza.

Os prisioneiros de guerra que sejam incapazes de declarar sua identidade, em razão de seu estado físico ou mental, serão confiados aos serviços de saúde. A identidade de tais prisioneiros será estabelecida por todos os meios possíveis, ressalvadas as disposições da alínea anterior.

O interrogatório dos prisioneiros de guerra será feito em língua que eles compreendam.

Artigo 18

Todas as bagagens e objetos de uso pessoal — salvo as armas, os cavalos, o equipamento militar e os documentos militares — ficarão na posse dos prisioneiros de guerra, assim como os capacetes metálicos, as máscaras contra gases e todos os outros artigos que lhes foram entregues para proteção pessoal. Ficarão igualmente em sua posse a bagagem e objetos que lhes sirvam para vestuário e para alimentação, mesmo que essas bagagens e objetos façam parte de seu equipamento militar oficial.

Em nenhum momento, os prisioneiros de guerra deverão estar sem documento de identidade. A Potência detentora fornecerá um documento àqueles que não o possuem.

As insígnias da patente e da nacionalidade, as condecorações e os objetos que tenham, sobretudo, valor moral ou sentimental, não poderão ser retirados dos prisioneiros de guerra.

As somas em dinheiro que os prisioneiros de guerra possuam não lhes serão tiradas, senão por ordem de um oficial, e, após ter sido consignado em registro especial o montante dessas somas e a identidade do seu possuidor, e logo depois disso, será entregue um recibo detalhado que mencione de maneira legível o nome, a patente e a unidade a que pertence a pessoa que tiver passado o recibo em apêço. As importâncias em moeda da Potência detentora ou que, a pedido do prisioneiro, forem convertidas nessa moeda, serão creditadas na conta do prisioneiro, conforme o art. 64.

Uma Potência detentora não poderá retirar dos prisioneiros de guerra objetos de valor senão por motivos de segurança. Nesse caso, o processo aplicado será o mesmo que para a entrega das somas de dinheiro.

Esses objetos, assim como as somas de dinheiro em moeda diferente da moeda da Potência detentora e cujo possuidor não tenha solicitado a conversão, deverão ser guardados pela Potência detentora e entregues ao prisioneiro em sua forma inicial, no término do cativeiro.

Artigo 19

Depois de terem sido capturados, os prisioneiros de guerra serão eva-

cuados, no mais breve prazo possível, para campos situados bem longe da zona de combate para ficarem assim afastados de perigo.

Sómente poderão ser mantidos, temporariamente, em zona perigosa, os prisioneiros de guerra que, em virtude de seus ferimentos ou de suas doenças, corram maiores riscos se forem evacuados do que se nela permanecerem.

Os prisioneiros de guerra não serão expostos inutilmente a perigos enquanto esperam ser evacuados de uma zona de combate.

Artigo 20

A evacuação do prisioneiro de guerra se efetuará sempre com humanidade e em condições semelhantes àsquelas que prevalecem para as tropas da Potência detentora em suas transferências.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra evacuados água potável e alimentação suficiente, assim como vestuário e cuidados médicos necessários; tomará todas as precauções úteis para garantir a segurança dos prisioneiros durante a evacuação e estabelecerá, logo que possível, a lista dos prisioneiros evacuados.

Se os prisioneiros de guerra tiverem que passar, durante a evacuação, por campos de trânsito, sua estada nesses campos será a mais breve possível.

Seção II

Internamento dos prisioneiros de guerra

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 21

A Potência detentora poderá submeter os prisioneiros de guerra ao internamento. Poderá impor-lhes a obrigação de não se afastarem além de determinado limite do campo em que se encontram internados ou, se esse campo for cercado, de não ultrapassarem a cerca. Ressalvadas as disposições da presente Convenção relativas às sanções penais e disciplinares, esses prisioneiros não poderão ser encarcerados ou retidos, senão quando essa medida se tornar necessária para a proteção de sua saúde; essa situação não poderá, em todo caso, prolongar-se além das circunstâncias que a tenham tornado necessária.

Os prisioneiros de guerra poderão ser postos, parcial ou totalmente, em liberdade sob palavra ou sob compromisso, na medida em que o permitam as leis das quais eles dependem. Essa medida será tomada especialmente no caso em que ela possa contribuir para a melhora do estado de saúde dos prisioneiros. Nenhum prisioneiro será constrangido a aceitar sua liberdade sob palavra ou sob compromisso.

Desde o início das hostilidades cada Parte em conflito notificará à Parte adversária as leis e os regulamentos que permitam ou interditem aos seus nacionais aceitarem a liberdade sob palavra ou sob compromisso. Os prisioneiros postos em liberdade sob palavra ou sob compromisso, conforme as leis e os regulamentos assim notificados serão obrigados, sob palavra de honra, a cumprir escrupulosamente os compromissos que tiverem assumido com a Potência da qual dependem e com a que os fez prisioneiros. Em tais casos, a Potência da qual eles dependem será obrigada a não exigir nem aceitar deles nenhum serviço contrário à palavra ou ao compromisso assumidos.

Artigo 22

Os prisioneiros de guerra só poderão ser internados em estabelecimentos situados em terra firme e que apresentem todas as garantias de higiene e salubridade; salvo em casos especiais, justificados pelo interesse dos próprios prisioneiros, eles não poderão ser internados em penitenciárias.

Os prisioneiros de guerra internados em regiões insalubres ou cujo clima lhes for pernicioso serão transportados logo que possível para clima mais favorável.

A Potência detentora agrupará os prisioneiros de guerra nos campos ou em seções dos campos, levando em conta sua nacionalidade, língua e costumes, contanto que eles não sejam separados dos prisioneiros de guerra pertencentes às forças armadas nas quais serviram no momento em que foram capturados, a menos que consistam nisto.

Artigo 23

Nenhum prisioneiro de guerra poderá em qualquer tempo ser enviado para uma região, ou ser retido nela, onde fique exposto ao fogo de uma zona de combate, nem ser utilizado para abrigar com sua presença certas regiões das operações militares.

Os prisioneiros de guerra disporão de abrigos contra bombardeios aéreos e outros perigos de guerra nas mesmas condições que a população civil local; com exceção daqueles que participam da proteção de seus acantonamentos contra esses perigos, poderão recorrer a esses abrigos tão rapidamente quanto possível, depois de dado o alarme. Qualquer outra medida de proteção em favor da população lhes será igualmente aplicada.

As Potências detentoras se comunicarão reciprocamente, por intermédio das Potências protetoras, todas as indicações úteis sobre a situação geográfica dos campos de prisioneiros de guerra.

Sempre que o permitirem considerações de ordem militar, os campos de prisioneiros de guerra serão assinalados de dia por meio das letras PG ou PW, colocadas de maneira que sejam vistas distintamente do alto; todavia, as Potências interessadas poderão convir em outro meio de sinalização. Sómente os campos de prisioneiros serão assinalados dessa maneira.

Artigo 24

Os campos de trânsito ou de seleção de caráter permanente serão organizados em condições semelhantes às previstas na presente seção e os prisioneiros de guerra nêles internados gozarão do mesmo regime que nos demais campos.

CAPÍTULO II

Do alojamento, da alimentação e do vestuário dos prisioneiros de guerra.

Artigo 25

As condições de alojamento dos prisioneiros de guerra serão tão favoráveis quanto as reservadas às tropas da Potência detentora acantonadas na mesma região. Essas condições deverão levar em conta a moralidade e os costumes dos prisioneiros e não deverão em caso algum ser prejudiciais à sua saúde.

As estipulações precedentes se aplicarão especialmente aos dormitórios dos prisioneiros de guerra, tanto relativamente à superfície total e ao espaço cúbico mínimo como às instalações gerais e ao material do dormitório, inclusive as cobertas.

Os lugares destinados tanto ao uso individual como ao coletivo dos prisioneiros de guerra deverão estar inteiramente ao abrigo da umidade, suficientemente aquecidos e iluminados,

especialmente entre o cair da noite e a extinção dos fogos. Todas as precauções deverão ser tomadas contra os perigos de incêndio.

Em todos os campos em que se encontrem acantonados prisioneiros de guerra simultaneamente com outros detentos ser-lhes-ão reservados dormitórios separados.

Artigo 26

A ração quotidiana básica deverá ser suficiente em quantidade, qualidade e variedade para manter os prisioneiros em boa saúde e impedir uma perda de peso ou as deficiências nutritivas. Ter-se-á em conta igualmente o regime alimentar ao qual estão habituados os prisioneiros.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra que trabalhem alimentação suplementar necessária para o trabalho no qual estão empregados.

Será fornecida água potável suficiente aos prisioneiros de guerra. O uso do fumo será autorizado.

Os prisioneiros de guerra, na medida do possível, serão empregados na preparação das suas refeições; para esse fim poderão ser empregados ras cozinhas. Receberão além disso os meios para prepararem os alimentos suplementares de que dispuserem.

Serão escolhidos locais convenientes para os refeitórios.

São interditas todas as medidas disciplinares coletivas com referência à alimentação.

Artigo 27

O vestuário, a roupa branca e o calçado serão fornecidos em quantidade suficiente aos prisioneiros de guerra pela Potência detentora, que levará em consideração o clima da região onde eles se encontrarem. Os uniformes dos exércitos inimigos apreendidos pela Potência detentora, serão utilizados para vestir os prisioneiros de guerra se forem convenientes para o clima do país.

A substituição e os consertos dessas roupas serão assegurados com toda a regularidade pela Potência detentora. Além disso, os prisioneiros de guerra que trabalhem receberão vestuário próprio, sempre que a natureza do trabalho o exigir.

Artigo 28

Em todos os campos serão instaladas cantinas onde os prisioneiros de guerra poderão encontrar gêneros alimentícios, os objetos usuais, sabão e fumo, cujo preço de venda não deverá, em caso algum, ultrapassar o preço do comércio local.

Os lucros da cantina serão utilizados em proveito dos prisioneiros de guerra; será criado para isso um fundo especial. O representante dos prisioneiros terá o direito de colaborar na administração da cantina e na gestão desses fundos.

Quando for extinto o campo, o saldo credor do fundo especial será entregue a uma organização humanitária internacional para ser empregado em proveito dos prisioneiros de guerra de mesma nacionalidade daqueles que contribuíram para constituir esse fundo. Em caso de repatriamento geral esses benefícios serão conservados pela Potência detentora, salvo acordo em contrário concluído entre as Potências interessadas.

CAPÍTULO III

Da higiene e dos cuidados médicos

Artigo 29

A Potência detentora será obrigada a tomar medidas higiênicas necessárias para garantir a limpeza e a salubridade dos campos e para prevenir as epidemias.

Os prisioneiros de guerra disporão, noite e dia, de instalações conformes às regras de higiene e mantidas con-

A transferência dos prisioneiros de guerra se efetuará sempre com huma-

nidade e em condições não menos favoráveis do que aquelas de que gozam as tropas da Potência detentora em seus deslocamentos. Sempre se levará em conta as condições climáticas às quais os prisioneiros de guerra estão acostumados e as condições de transferência não serão em caso algum prejudiciais à sua saúde.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra, durante a transferência, água potável e alimentação suficiente para mantê-los em boa saúde, assim como o vestuário, o alojamento, e os cuidados médicos necessários. Ela tomará todas as precauções úteis, especialmente em caso de viagem por mar ou por via aérea para garantir-lhes segurança durante a transferência e estabelecerá, antes da partida deles, a lista completa dos prisioneiros transferidos.

Artigo 47

Os prisioneiros de guerra enfermos ou feridos não serão transportados enquanto a sua cura puder ser comprometida pela viagem, a menos que a sua segurança o exija imperiosamente.

Se o "front" estiver próximo de um campo, os prisioneiros de guerra desse campo só serão transferidos se a sua transferência puder se efetuar em condições suficientes de segurança ou se eles correrem maiores riscos permanecendo no local do que sendo transferidos.

Artigo 48

Em caso de transferência, os prisioneiros de guerra serão avisados oficialmente de sua partida e de seu novo endereço postal; esse aviso será dado mais cedo para que possam preparar suas bagagens e avisar a sua família.

Eles serão autorizados a levar seus objetos pessoais sua correspondência e os volumes que chegaram ao seu endereço; o peso desses objetos poderá ser limitado, se as circunstâncias da transferência o exigirem, aquilo que o prisioneiro puder carregar, mas em caso algum o peso autorizado ultrapassará 25 quilos.

A correspondência e os volumes endereçados a seu antigo campo lhes serão encaminhados sem atraso. O comandante do campo tomará, de comum acordo com o representante dos prisioneiros, as medidas necessárias para garantir a transferência de bens pessoais dos prisioneiros de guerra e as bagagens que eles não puderem levar consigo em virtude do 12.º parágrafo do presente artigo.

Os gastos causados pelas transferências ficarão a cargo da Potência detentora.

Seção III

Trabalho dos prisioneiros de guerra

Artigo 49

A Potência detentora poderá empregar os prisioneiros de guerra válidos como trabalhadores, levando em conta sua idade, sexo e grau de resistência física, a fim de mantê-los em bom estado de saúde física e mental.

Os suboficiais prisioneiros de guerra só poderão ser obrigados a trabalhos de supervisão. Aquêles que não forem obrigados a isso poderão solicitar outro trabalho que lhes convenha e que lhes será dado na medida do possível.

Se os oficiais ou pessoas de categoria semelhante exigirem trabalho que lhes convenha, este lhes será dado na medida do possível. Não poderão em caso algum ser obrigados a trabalhar.

Artigo 50

Afora os trabalhos relacionados com a administração, as instalações e a manutenção de seu campo, os prisioneiros de guerra só poderão ser obri-

gados a trabalhos pertencentes às categorias abaixo enumeradas:

a) agricultura;
b) indústrias produtivas, extrativas ou manufatureiras, excetuando-se as indústrias metalúrgicas, mecânicas e químicas, os trabalhos públicos e os trabalhos de construção de caráter militar ou com objetivo militar;

c) transporte e administração de estabelecimentos sem caráter ou objetivo militar;

d) atividades comerciais ou artísticas;

e) serviços domésticos;

f) serviços públicos sem caráter ou destinação militar.

Em caso de violação das prescrições acima os prisioneiros de guerra serão autorizados a exercer seu direito de queixa, conforme o artigo 78.

Artigo 51

Os prisioneiros de guerra deverão ter condições adequadas de trabalho, particularmente no que se refere ao alojamento, à alimentação, ao vestuário e ao material; essas condições não deverão ser inferiores às que se reservam aos nacionais da Potência detentora empregados em trabalhos equivalentes; levar-se-ão em conta igualmente as condições climáticas.

A Potência detentora que utilizar o trabalho dos prisioneiros de guerra garantirá, nas regiões em que eles trabalham, a aplicação de leis nacionais de proteção ao trabalho e, especialmente, os regulamentos sobre seguro dos trabalhadores.

Os prisioneiros de guerra deverão receber formação e ser providos de meios de proteção apropriados ao trabalho que devem fazer e semelhantes aos previstos para os nacionais da Potência detentora. Ressalvadas as disposições do artigo 52, os prisioneiros poderão ser submetidos aos riscos normais a que são submetidos os trabalhadores civis.

Em caso algum poderão as condições de trabalho tornar-se mais penosas por medidas disciplinares.

Artigo 52

A menos que seja voluntariamente, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser empregado em trabalhos de caráter mais ou perigoso.

Nenhum prisioneiro de guerra será obrigado a trabalho considerado humilhante para um membro das forças armadas da Potência detentora.

Retirar minas ou outros engenhos de guerra análogos será considerado trabalho perigoso.

Artigo 53

A duração de trabalho diário dos prisioneiros de guerra, inclusive a duração do trajeto de ir e vir, não será excessiva e não deverá, em caso algum, ultrapassar a que é admitida para operários civis da região, nacionais da Potência detentora e empregados no mesmo trabalho.

Será permitido, obrigatoriamente, aos prisioneiros de guerra, no meio de seu trabalho cotidiano, um repouso de uma hora pelo menos; esse repouso será o mesmo que o previsto para os operários da Potência detentora se este for de maior duração; ser-lhes-á igualmente, permitido um repouso de 24 horas consecutivas semanalmente, de preferência no domingo ou no dia de repouso observado no seu país de origem. Além disso, todo prisioneiro que tiver trabalhado durante um ano terá um repouso de oito dias consecutivos durante os quais sua remuneração de trabalho lhe será paga.

Se forem empregados os métodos de trabalho tais como o trabalho de empreitada, com isso não deverá tornar-se excessiva a duração de mesmo

Artigo 54

A remuneração de trabalho devida aos prisioneiros de guerra será fixada

segundo as estipulações do artigo 92 da presente Convenção.

Os prisioneiros de guerra, vítimas de acidentes de trabalho ou que contrairam enfermidade durante ou por causa do seu trabalho, receberão todos os cuidados exigidos pelo seu estado. Além disso, a Potência detentora lhes dará um certificado médico que lhes permita fazer valer seus direitos junto ao Estado do qual dependem, e enviará uma cópia do mesmo à Agência Central dos prisioneiros de guerra prevista no artigo 123.

Artigo 55

A aptidão dos prisioneiros para o trabalho será controlada periodicamente por exames médicos, pelo menos uma vez por mês. Nesses exames se terá em conta a natureza dos trabalhos aos quais os prisioneiros de guerra estão obrigados.

Se um prisioneiro de guerra se considerar incapaz para trabalhar, será autorizado a apresentar-se às autoridades médicas do seu campo; os médicos poderão recomendar que fiquem isentos os prisioneiros que, em sua opinião, sejam inaptos para o trabalho.

Artigo 56

O regime dos destacamentos de trabalho será semelhante ao regime dos campos de prisioneiros de guerra.

Todo destacamento de trabalho continuará sob controle de um campo de prisioneiros de guerra e dele dependerá quanto à administração. As autoridades militares e o comandante do campo serão responsáveis sob o controle de seu governo, pela observância das disposições da presente Convenção quanto aos destacamentos de trabalho.

O comandante do campo manterá sempre em dia uma lista dos destacamentos de trabalho dependentes de seu campo e a comunicará aos delegados do Estado protetor, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de outros organismos que prestem assistência aos prisioneiros de guerra, e que visitem o campo.

Artigo 57

O tratamento dos prisioneiros de guerra que trabalhem para particulares, mesmo que estes se responsabilizem pela sua guarda e proteção, será pelo menos igual ao previsto pela presente Convenção; o Estado detentor, as autoridades militares e o comandante do campo ao qual pertencerem esses prisioneiros, assumirão inteira responsabilidade pela manutenção, cuidados, tratamento e pagamento da remuneração do trabalho desses prisioneiros de guerra.

Os referidos prisioneiros de guerra terão o direito de permanecer em contacto com os representantes de prisioneiros de que dependem.

Seção IV

Recursos pecuniários dos prisioneiros de guerra

Artigo 58

Desde o início das hostilidades, e enquanto espera entrar em acordo com a Potência protetora, a Potência detentora poderá fixar a quantia máxima em espécie ou sob forma análoga que os prisioneiros de guerra poderão ter consigo. Qualquer quantia excedente que se ache legitimamente em poder dos prisioneiros, e que for retirada ou retida, será, do mesmo modo que qualquer depósito de dinheiro feito por eles, registrado em sua conta, e não poderá ser convertido em outra moeda sem o seu assentimento.

Quando os prisioneiros de guerra forem autorizados a fazer compras ou a receber serviços, contra pagamentos em espécie, fora do campo, esses pagamentos serão feitos por eles pró-

prios ou pela administração do campo, que os debitará na conta dos prisioneiros interessados. A Potência detentora fixará as disposições necessárias para isso.

Artigo 59

As quantias em dinheiro da Potência detentora, retiradas dos prisioneiros de guerra, conforme o art. 18, no momento em que são capturados, serão creditadas na conta de cada um deles, segundo as disposições do artigo 64 da presente seção.

Serão igualmente creditadas nessa conta as quantias em dinheiro da Potência detentora que provierem da conversão das somas em outras moedas, retiradas aos prisioneiros de guerra nesse mesmo momento.

Artigo 60

A Potência detentora dará a todos os prisioneiros de guerra um pagamento adiantado do soldo mensal, cujo montante será fixado pela conversão na moeda da referida Potência das quantias seguintes:

I categoria: prisioneiros de graduação inferior a sargento: oito francos suíços;

II categoria: sargento e outros suboficiais ou prisioneiros de graduação equivalente: doze francos suíços;

III categoria: oficiais até a patente de capitão ou prisioneiros de patente equivalente: cinquenta francos suíços;

IV categoria: comandantes ou majores, tenentes-coronéis, coronéis ou prisioneiros de patente equivalente: sessenta francos suíços.

V categoria: oficiais gerais ou prisioneiros de patente equivalente: setenta e cinco francos suíços.

Entretanto as Partes em luta interessadas poderão modificar por acordos especiais o montante dos adiantamentos de soldo devidos aos prisioneiros de guerra das diferentes categorias enumeradas acima.

Além disso, se as quantias previstas no primeiro parágrafo acima forem muito elevadas comparadas com o soldo pago aos membros das forças armadas da Potência detentora, ou se, por qualquer outra razão, causarem embargo sério à referida Potência, esta, enquanto espera a conclusão de acordo especial com a Potência do qual dependem os prisioneiros de guerra a fim de modificar essas quantias:

a) continuará a creditar nas contas dos prisioneiros de guerra as quantias indicadas no primeiro parágrafo;

b) poderá, temporariamente, limitar a quantia razoável as somas retiradas antecipadamente desses adiantamentos de soldo e colocadas a disposição dos prisioneiros de guerra para uso próprio; entretanto, para os prisioneiros da Categoria I, as somas não serão jamais inferiores àquelas que a Potência detentora paga aos membros das suas próprias forças armadas.

As razões de tal limitação serão comunicadas sem atraso ao Estado protetor.

Artigo 61

A Potência detentora aceitará os envios de dinheiro que as Potências de que dependem os prisioneiros de guerra, lhes fizerem a título de soldo suplementar, desde que as quantias sejam as mesmas para cada prisioneiro de categoria igual sejam dadas a todos os prisioneiros dessa categoria que dependem de se Potência, e sejam creditados, se possível, nas contas individuais dos prisioneiros, conforme as disposições do art. 64. Esses soldos suplementares não dispensarão a Potência detentora de nenhuma das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção.

Artigo 62

Os prisioneiros de guerra receberão diretamente das autoridades detentoras uma remuneração de trabalho

equitativa, cuja taxa será fixada por essas autoridades, mas não poderá jamais ser inferior a um quarto de franco suíço por dia inteiro de trabalho. A Potência detentora informará os prisioneiros e o Estado de que dependem por intermédio da Potência protetora, da taxa da remuneração de trabalho diário que tiver fixado.

A remuneração de trabalho será igualmente paga pelas autoridades detentoras aos prisioneiros de guerra permanentemente obrigados a funções ou a trabalho artesanal relacionados com a administração, as instalações ou a conservação dos campos, assim como com os prisioneiros requisitados para exercerem as funções espirituais ou médicas em proveito de seus camaradas.

A remuneração de trabalho do representante dos prisioneiros, de seus auxiliares e, eventualmente, de seus conselheiros será retirada do fundo formado pelos lucros da cantina; a taxa será fixada pelo representante dos prisioneiros e aprovada pelo comandante do campo. Se esse fundo não existir, as autoridades detentoras darão uma remuneração de trabalho equitativa a esses prisioneiros.

Artigo 63

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber as remessas de dinheiro que lhes forem dirigidas individual ou coletivamente.

Cada prisioneiro de guerra disporá do saldo credor de sua conta, tal como está previsto no artigo seguinte, nos limites fixados pela Potência detentora, que efetuará os pagamentos solicitados. Ressalvadas as restrições financeiras ou monetárias, que ela considerar essenciais, os prisioneiros de guerra serão autorizados a efetuar pagamentos no estrangeiro. Nesse caso a Potência detentora dará prioridade aos pagamentos que os prisioneiros fizerem a seus dependentes.

Em qualquer circunstância os prisioneiros de guerra poderão, se a Potência de que dependem consentir, executar pagamentos em seu próprio país segundo o processo seguinte: a Potência detentora fará chegar às mãos do Estado em apêço, por intermédio do Estado protetor, um aviso que compreenda todas as indicações úteis sobre o autor e o beneficiário do pagamento, assim como o montante da importância que deverá ser paga, expresso em moeda da Potência detentora; esse aviso será assinado pelo prisioneiro interessado e referendado pelo comandante do campo. A Potência detentora debitará esse montante na conta dos prisioneiros; as quantias assim debitadas serão creditadas a favor da Potência de que dependem os prisioneiros.

Para aplicar as prescrições precedentes, a Potência detentora poderá, com proveito, consultar o regulamento-padrão que figura no Anexo V da presente Convenção.

Artigo 64

A Potência detentora terá uma conta para cada prisioneiro de guerra que conterá pelo menos as indicações seguintes:

1) as quantias devidas ao prisioneiro ou por ele recebidas a título de adiantamento de soldo, de remuneração de trabalho ou a qualquer outro título; as quantias, em moeda da Potência detentora, retiradas ao prisioneiro; as quantias retiradas aos prisioneiros e convertidas, a pedido seu, em moeda da referida Potência;

2) as quantias entregues ao prisioneiro em espécie ou sob forma análoga; os pagamentos feitos por sua conta e a seu pedido; as importâncias transferidas segundo o terceiro parágrafo do artigo anterior.

Artigo 65

Toda nota lançada à conta de um prisioneiro de guerra será assinada ou rubricada por ele ou por representante seu.

Os prisioneiros de guerra terão sempre facilidades razoáveis para consultar sua conta e receber cópia dela; a conta poderá ser verificada igualmente pelos representantes do Estado protetor, quando das visitas ao campo.

Quando houver transferência dos prisioneiros de guerra de um campo para outro, a sua conta pessoal os acompanhará. Caso sejam transferidos de uma Potência detentora para outra, as quantias que lhes pertencem e que não estejam convertidas em moeda da Potência detentora os acompanharão; ser-lhes-á dado atestado de todas as outras quantias que restarem creditadas em sua conta.

Os Estados em luta interessados poderão se entender para se comunicarem, por intermédio da Potência protetora, e em intervalos determinados, a relação das contas dos prisioneiros de guerra.

Artigo 66

Quando o cativo de guerra chegar ao fim, por libertação ou repatriamento, a Potência detentora lhe entregará uma declaração assinada por oficial competente e que ateste o saldo credor que então lhe é devido. A Potência detentora mandará também à Potência de que dependem os prisioneiros de guerra, por intermédio da Potência protetora as listas que dêem todas as indicações sobre os prisioneiros cujo cativo teve fim por repatriamento, libertação, evasão, falecimento ou por qualquer outra maneira, e que atestem especialmente os saldos credores de suas contas. Cada folha dessas listas será autenticada por um representante autorizado da Potência detentora.

As Potências interessadas poderão, por acordo especial, modificar a totalidade ou parte das disposições previstas acima.

A Potência de que depende o prisioneiro de guerra será responsável pelo cuidado de fixar com ele o saldo credor que lhe for devido pela Potência detentora ao fim do cativo.

Artigo 67

Os adiantamentos de soldo pagos aos prisioneiros de guerra, de acordo com o art. 60, serão considerados como feitos em nome da Potência de que dependem; esses adiantamentos de soldo, assim como todos os pagamentos executados pela referida Potência em virtude do art. 63, terceiro parágrafo, e do art. 68, serão objeto de ajustes entre os Estados interessados, ao fim das hostilidades.

Artigo 68

Qualquer pedido de indenização feito por prisioneiro de guerra, em virtude de um ferimento ou de outra incapacidade resultante do trabalho, será comunicado à Potência de que depende, por intermédio da Potência protetora. A Potência detentora, conforme as disposições do art. 54, remeterá, em todos os casos, ao prisioneiro de guerra uma declaração que ateste a natureza do ferimento ou da invalidez, as circunstâncias nas quais se produziu e as informações relativas aos cuidados médicos ou hospitalares que lhe foram prestados. Essa declaração será assinada por um oficial responsável da Potência detentora e as informações de ordem médica serão autenticadas por um médico do Serviço de Saúde.

A Potência detentora comunicará, igualmente, à Potência de que dependem os prisioneiros de guerra qualquer pedido de indenização apresentado por um prisioneiro pelas bagagens pessoais, quantias ou objetos de valor que lhe tiverem sido retirados

nos termos do art. 18 e que não lhe tenham sido restituídos quando de seu repatriamento, da mesma maneira que qualquer outro pedido de indenização relativo a perda que ele atribua a culpa da Potência detentora ou de seus agentes. Em compensação, a Potência detentora repará, às suas expensas, quaisquer objetos pessoais de que o prisioneiro tiver necessidade durante o cativo. Em todos os casos, a Potência detentora remeterá ao prisioneiro uma declaração assinada por oficial responsável e dando todas as informações úteis sobre as razões pelas quais esses objetos, quantias ou objetos de valor não lhe foram restituídos. Uma cópia dessa declaração será endereçada à Potência de que ele depende, por intermédio da Agência Central dos prisioneiros de guerra prevista no artigo 123.

Seção V

Relações dos prisioneiros de guerra com o exterior

Artigo 69

Logo que a Potência detentora tiver prisioneiros de guerra em seu poder, deverá comunicar-lhes, bem como à Potência de que eles dependem, por intermédio da Potência protetora, as medidas previstas para a execução das disposições da presente seção; notificará igualmente qualquer modificação feita nessas medidas.

Artigo 70

Cada prisioneiro de guerra terá a faculdade, logo que for capturado ou não mais de uma semana após ter chegado a um campo, mesmo que se trate de campo de trânsito ou semelhante em caso de doença ou de transferência para um hospital ou um outro campo, de se dirigir diretamente à sua família, por um lado, e à Agência Central de prisioneiros de guerra prevista no artigo 123, por outro lado, um cartão semelhante, se possível, ao modelo anexo à presente Convenção, informando-os de sua captura, endereço e estado de saúde. As ditas cartas serão transmitidas com toda a rapidez possível e não poderão ser retidas de maneira alguma.

Artigo 71

Os prisioneiros de guerra serão autorizados tanto a expedir como a receber cartas e cartões. Se a Potência detentora julgar necessário limitar essa correspondência, deverá ao menos autorizar o envio de duas cartas e quatro cartões por mês, semelhantes tanto quanto possível ao modelo anexo, à presente Convenção (além dos cartões previstos no artigo 70). Não poderão ser impostas outras limitações a não ser que a Potência protetora as considere necessárias ao interesse dos próprios prisioneiros, consideradas as dificuldades que a Potência detentora tem em recrutar número suficiente de tradutores qualificados para fazerem a censura necessária. Se a correspondência dirigida aos prisioneiros deve ser restringida, essa decisão só poderá ser tomada pela Potência de que eles dependem, eventualmente a pedido da Potência detentora. Essas cartas e cartões deverão ser encaminhados pelos meios mais rápidos de que dispõe a Potência detentora; não poderão ser retardados nem retidos por motivos de disciplina.

Os prisioneiros de guerra que estejam há muito tempo sem notícias de sua família ou que se achem impossibilitados de receber ou de comunicar notícias por via comum, assim como aqueles que estejam separados dos seus por distâncias consideráveis, serão autorizados a expedir telegramas cujas taxas serão debitadas na sua conta junto à Potência detentora ou pagas com o dinheiro de que dispõem.

Serão beneficiados igualmente por tal medida em caso de urgência.

Em regra geral, a correspondência dos prisioneiros será redigida em sua língua materna. As Partes em luta poderão autorizar a correspondência em outros idiomas.

Os sacos que contêm o correio dos prisioneiros serão cuidadosamente selados e rotulados de maneira que indiquem claramente seu conteúdo e endereçados às repartições do destino.

Artigo 72

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber, por via postal ou por qualquer outro meio, remessas individuais ou coletivas, contendo, especialmente gêneros alimentícios, vestuários, medicamentos e artigos destinados a satisfazer suas necessidades em matéria de religião, estudos ou de recreação, inclusive livros, objetos de culto, material científico, fórmulas de exame, instrumentos de música, aparelho esportivo e material que permita aos prisioneiros prosseguirem seus estudos, ou exercerem uma atividade artística.

Essas remessas não poderão, de maneira alguma, livrar a Potência detentora das obrigações que lhe incumbem em virtude da presente Convenção.

As únicas restrições que poderão ser feitas a essas remessas serão as impostas pela Potência protetora, no interesse dos próprios prisioneiros de guerra, ou, no que se refere às duas próprias remessas apenas, em virtude do acúmulo excepcional dos meios de transporte e de comunicação, pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou por qualquer outro organismo que preste assistência aos prisioneiros de guerra.

As condições relativas à expedição de volumes individuais ou coletivos serão objeto, se necessário, de acordos especiais entre as Potências interessadas, que em caso algum poderão retardar a distribuição das remessas de socorros aos prisioneiros de guerra. As remessas de víveres ou de roupas não conterão livros; os socorros médicos serão, em geral, enviados em volumes coletivos.

Artigo 73

Na falta de acordos especiais entre os Estados interessados sobre as condições relativas ao recebimento, assim como à distribuição das remessas de socorros coletivos, será aplicado o regulamento relativo aos socorros anexo à presente Convenção.

Os acordos especiais previstos acima não poderão em caso algum restringir o direito dos representantes dos prisioneiros de se apoderarem das remessas de socorros coletivos destinadas aos prisioneiros de guerra, de procederem à sua distribuição e de dispor delas no interesse dos prisioneiros.

Esses acordos não poderão restringir o direito dos representantes da Potência protetora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo que preste assistência aos prisioneiros, que seja encarregada de transmitir essas remessas coletivas, de controlar-lhes a distribuição dos destinatários.

Artigo 74

Todas as remessas de socorro destinadas aos prisioneiros de guerra serão isentas de todos os direitos de entrada, de alfândega e outros.

A correspondência, as remessas de socorros e as remessas autorizadas de dinheiro endereçadas aos prisioneiros de guerra ou expedidas por eles, seja diretamente, seja por intermédio dos Escritórios de Informações previstos no artigo 122, e da Agência Central de prisioneiros de guerra prevista no artigo 123, ficarão isentas de quaisquer taxas postais, tanto nos países de origem e de destino como nos países intermediários.

Os gastos de transporte das remessas de socorros destinados aos prisioneiros de guerra que, em virtude de seu peso ou por qualquer outro motivo, não podem ser enviados por via postal, ficarão a cargo da Potência detentora em todos os territórios sob seu controle. As outras Potências que sejam partes na Convenção se responsabilizarão pelos gastos de transporte em seus respectivos territórios.

Na falta de acordos especiais entre as Potências interessadas, os gastos resultantes do transporte dessas remessas, que não sejam atingidos pelas franquias previstas acima, ficarão a cargo do expedidor.

As Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão para reduzir tanto quanto possível as taxas telegráficas dos telegramas expedidos pelos prisioneiros de guerra ou a eles endereçados.

Artigo 75

No caso de as operações militares impedirem os Estados interessados de cumprir a obrigação que lhes incumba de assegurar o transporte das remessas previstas nos arts. 70, 71, 72 e 77, os Estados interessados, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo aceito pelas partes em luta, se encarregarão de garantir o transporte dessas remessas pelos meios adequados (vagões de estrada-de-ferro, caminhões, navios ou aviões, etc.). Para isso, as Altas Partes se esforçarão por fornecer-lhes esses meios de transporte e autorizar-lhes a circulação, especialmente concedendo os salvo-condutos necessários.

Esses meios de transporte poderão ser igualmente utilizados para encaminhar:

a) a correspondência, as listas e relatórios trocados entre a Agência Central de Informações prevista no artigo 123 e os Escritórios nacionais previstos no artigo 122;

b) a correspondência e os relatórios concernentes aos prisioneiros de guerra que as Potências protetoras, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo que preste assistência aos prisioneiros, troquem, seja com os próprios delegados seja com as partes em luta.

As presentes disposições não restringirão em nada o direito de qualquer das Partes em luta de organizar, se o preferir, outros transportes e de fornecer salvo-condutos em condições que puderem ser combinadas.

Na falta de acordos especiais, as despesas ocasionadas pelo emprego desses meios de transporte serão pagas, proporcionalmente, pelas Partes em luta cujos nacionais se beneficiem desses serviços.

Artigo 76

A censura da correspondência dirigida aos prisioneiros de guerra ou expedida por eles deverá ser feita no prazo mais breve possível. Só poderá ser efetuada pela Potência expedidora e pela destinatária, e somente uma vez por cada uma delas.

O controle das remessas destinadas aos prisioneiros de guerra não se efetuará em condições que comprometam a conservação dos gêneros que elas contiverem, e se fará, a menos que se trate de um escrito ou impresso, em presença do destinatário ou de um mandatário seu. A entrega das remessas individuais ou coletivas aos prisioneiros não poderá ser retardada sob pretexto de dificuldades de censura.

Qualquer interdição de correspondência ordenada pelas Partes em luta, por motivos militares ou políticos, só poderá ser temporária e de duração tão breve quanto possível.

Artigo 77

As Potências detentoras assegurarão todas as facilidades para a remessa, por intermédio da Potência

protetora ou da Agência Central dos prisioneiros de guerra prevista no artigo 123, dos atos, papéis e documentos destinados aos prisioneiros de guerra ou que deles se originem, em particular as procurações ou testamentos.

Em todos os casos, as Potências detentoras facilitarão aos prisioneiros de guerra a preparação e a execução desses documentos; elas os autorizarão, particularmente a consultar um advogado e tomarão as medidas necessárias para o reconhecimento de suas firmas.

Seção VI

Relatórios dos prisioneiros de guerra sobre as autoridades

CAPÍTULO I

Queixas dos prisioneiros de guerra a respeito do regime de prisão

Artigo 78

Os prisioneiros de guerra terão o direito de apresentar às autoridades militares em cujo poder se encontrem, requerimentos concernentes ao regime de prisão a que estão sujeitos.

Terão igualmente direito, sem restrições, de se dirigir, quer por intermédio do representante dos prisioneiros quer diretamente se o julgarem necessário, aos representantes dos Estados protetores, para indicar-lhes os pontos a respeito dos quais tenham queixas a formular no que se refere ao regime de prisão.

Esses requerimentos e queixas não serão limitados nem considerados como fazendo parte do contingente de correspondência mencionado no artigo 71. Deverão ser transmitidos com urgência. Não poderão dar lugar a castigos, mesmo se forem reconhecidos como infundados.

Os representantes dos prisioneiros poderão enviar aos representantes das Potências protetoras, relatórios periódicos sobre a situação dos campos e as necessidades dos prisioneiros de guerra.

CAPÍTULO II

Representantes dos prisioneiros de guerra

Artigo 79

Em todos os lugares em que se encontrem prisioneiros de guerra, exceto aqueles em que se achem oficiais, os prisioneiros elegerão, livremente e em escrutínio secreto, cada seis meses, e também em caso de vaga, os seus representantes encarregados de representá-los junto às autoridades militares, às Potências protetoras, à Comissão Internacional da Cruz Vermelha e a qualquer outro organismo que lhes preste assistência. Esses representantes serão reelegíveis.

Nos campos de oficiais e pessoas de categoria semelhante ou nos campos mistos, o oficial prisioneiro de guerra mais antigo na patente mais elevada será reconhecido como representante. Nos campos de oficiais ele será auxiliado por um ou mais conselheiros, escolhidos pelos oficiais; nos campos mistos seus assistentes serão escolhidos entre os prisioneiros de guerra que não sejam oficiais e serão eleitos por eles.

Nos campos de trabalho para prisioneiros de guerra, oficiais prisioneiros de guerra da mesma nacionalidade serão colocados em funções administrativas do campo que incumbem aos prisioneiros de guerra. Além disso, esses oficiais poderão ser eleitos para postos de representantes dos prisioneiros, segundo as disposições do primeiro parágrafo do presente artigo. Nesse caso, os assistentes do representante dos prisioneiros serão escolhidos entre os prisioneiros que não forem oficiais.

Todo representante dos prisioneiros eleito deverá ser aceito pela Potência detentora antes de poder entrar em função. Se a Potência detentora recusar aprovação a um prisioneiro de guerra eleito por seus companheiros de prisão, deverá dar à Potência protetora as razões de sua recusa.

Em todos os casos, o representante dos prisioneiros será da mesma nacionalidade, língua e costumes dos prisioneiros de guerra que ele representar. Assim, os prisioneiros de guerra repartidos em seções diferentes do mesmo campo, segundo sua nacionalidade, língua ou costumes, terão, para cada seção o seu próprio representante, conforme as disposições dos parágrafos precedentes.

Artigo 80

Os representantes dos prisioneiros verão contribuir para o bem-estar físico, moral e intelectual dos prisioneiros de guerra.

Em particular, se os prisioneiros decidirem organizar entre si um sistema de assistência mútua, essa organização será da competência dos representantes, independentemente das tarefas especiais que lhes são confiadas por outras disposições da presente Convenção.

Os representantes dos prisioneiros não serão responsáveis pelo simples fato de suas funções, pelas infrações que os prisioneiros de guerra cometerem.

Artigo 81

Os representantes dos prisioneiros não serão obrigados a nenhum outro trabalho se o exercício de sua função com isso se tornar mais difícil.

Os representantes dos prisioneiros poderão designar entre os prisioneiros os assistentes que lhes forem necessários. Todas as facilidades materiais lhes serão concedidas e especialmente certas liberdades de movimento necessárias à realização de suas tarefas (visitas aos destacamentos de trabalho, recebimento das remessas de socorro, etc.).

Os representantes dos prisioneiros serão autorizados a visitar os locais em que se achem internados os prisioneiros de guerra e estes poderão consultá-los livremente o seu representante.

Todas as facilidades serão igualmente concedidas aos representantes dos prisioneiros para sua correspondência postal e telegráfica com as autoridades detentoras, com as Potências protetoras, com a Comissão Internacional da Cruz Vermelha e seus delegados, as Comissões médicas mistas, assim como com os organismos que prestem assistência aos prisioneiros de guerra. Os representantes dos prisioneiros dos destacamentos de trabalho gozarão das mesmas facilidades para sua correspondência com o representante dos prisioneiros do campo principal. — Essas correspondências não serão limitadas nem consideradas como fazendo parte do contingente mencionado no artigo 71.

Nenhum representante dos prisioneiros poderá ser transferido sem que tenha transcorrido o tempo razoavelmente necessário que lhe for concedido para pôr seu substituto a par dos assuntos correntes.

Em caso de destituição, os motivos dessa medida serão comunicados à Potência detentora.

CAPÍTULO III

Sanções penais e disciplinares

I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82

Os prisioneiros de guerra ficarão submetidos às leis, regulamentos e ordens gerais em vigor nas forças armadas da Potência detentora. Esta será autorizada a tomar as medidas

judiciais ou disciplinares com referência a qualquer infração cometida por um prisioneiro de guerra contra essas leis, regulamentos ou ordens gerais. Entretanto, nenhum processo ou sanção contrária às disposições do presente capítulo será autorizado.

Se quaisquer leis, regulamentos ou ordens gerais da Potência detentora declararem puníveis atos cometidos por um prisioneiro de guerra ao passo que esses atos não são se cometidos por membro das forças armadas da Potência detentora, eles não poderão provocar senão sanções disciplinares.

Artigo 83

Quando se tratar de saber se uma infração cometida por um prisioneiro de guerra deve ser punida disciplinarmente, a Potência detentora providenciará para que as autoridades competentes usem de grande indulgência na apreciação da questão e recorram a medidas mais disciplinares do que judiciais sempre que possível.

Artigo 84

Somente os tribunais militares poderão julgar um prisioneiro de guerra, a menos que a legislação da Potência detentora autorize expressamente tribunais civis a julgarem um membro das forças armadas dessa potência pela mesma infração pela qual o prisioneiro de guerra é processado.

Em caso algum, um prisioneiro de guerra será julgado perante qualquer tribunal que não ofereça as garantias necessárias essenciais de independência e de imparcialidade geralmente reconhecidas e, em particular, cujo processo não lhe garantir os direitos e meios de defesa previstos no artigo 105.

Artigo 85

Os prisioneiros de guerra processados em virtude da legislação da Potência detentora por atos que tiverem cometido antes de serem feitos prisioneiros continuarão, mesmo se forem condenados, com os benefícios da presente Convenção.

Artigo 86

Um prisioneiro de guerra só poderá ser punido uma vez, pelo mesmo fato ou pela mesma acusação.

Artigo 87

Os prisioneiros de guerra não poderão ser sujeitos pelas autoridades militares e pelos tribunais da Potência detentora a outras penas além das previstas para os mesmos fatos relativamente aos membros de forças armadas desse Estado.

Para fixar a pena, os tribunais ou autoridades da Potência detentora tomarão em consideração, na medida mais ampla possível, o fato de que o acusado, não sendo nacional da Potência detentora não está ligado a este e se acha em seu poder em virtude de circunstâncias independentes de sua vontade. Os tribunais terão a faculdade de atenuar, livremente, a pena prevista para a infração de que é acusado o prisioneiro e não serão obrigados, nesse particular, a aplicar a pena mínima.

São interditas qualquer pena coletiva para atos individuais, qualquer pena corporal, qualquer aprisionamento em locais não iluminados pela luz do dia e, de maneira geral, qualquer forma de tortura ou de crueldade.

Além disso, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser privado de sua graduação pela Potência detentora nem impedido de levar as suas insignias.

Artigo 88

Oficiais, suboficiais ou soldados que sejam prisioneiros de guerra e que estejam sujeitos a uma pena disciplinar ou judicial, não serão submetidos a tratamento mais severo que o previsto, no que se refere à mesma pena, para os membros das forças armadas

da Potência detentora de categoria equivalente.

As prisioneiras de guerra não serão condenadas a pena mais severa nem, enquanto cumprirem a pena, serão tratadas mais severamente que as mulheres pertencentes às forças armadas da Potência detentora castigadas por infração análoga.

Em caso algum, as prisioneiras de guerra poderão ser condenadas a pena mais severa nem, enquanto cumprirem a pena, serão tratadas mais severamente que um homem membro das forças armadas da Potência detentora punido por infração análoga.

Os prisioneiros de guerra não poderão, após terem cumprido penas disciplinares ou judiciais que lhe foram impostas, ser tratados diferentemente dos demais prisioneiros.

II — Sanções disciplinares

Artigo 89

As penas disciplinares aplicáveis aos prisioneiros de guerra serão:

- 1) multa que não ultrapassará 5, por cento do adiantamento do soldo e da remuneração de trabalho, previstas nos artigos 60 e 62, e durante um período que não exceda trinta dias;
- 2) supressão de vantagens concedidas além do tratamento previsto na presente Convenção;
- 3) trabalhos penosos que não excedam duas horas por dia;
- 4) as prisões.

Entretanto, a pena referida no número 3 não poderá ser aplicada aos oficiais.

Em caso algum as penas disciplinares serão desumanas, brutais ou perigosas para a saúde dos prisioneiros de guerra.

Artigo 90

A duração de um mesmo castigo não ultrapassará trinta dias.

Em caso de falta disciplinar, os períodos de detenção preventiva cumpridos antes da audiência ou do pronunciamento do veredito serão deduzidos da pena pronunciada.

O máximo de trinta dias previsto acima não poderá ser ultrapassado, mesmo se um prisioneiro de guerra tiver que responder disciplinarmente por diversos atos no momento em que lhe for aplicada a punição, sejam ou não conexos tais atos.

O período da decisão disciplinar até sua execução não ultrapassará um mês.

No caso de ser aplicada nova pena disciplinar a um prisioneiro de guerra, um prazo de três dias pelo menos separará a execução de cada uma das penas, desde que a duração de uma delas seja de dez dias ou mais.

Artigo 91

A evasão de um prisioneiro de guerra será considerada bem recebida quando:

- 1) ele tiver se reunido às forças armadas da Potência de que depende ou de uma Potência aliada;
- 2) ele tiver abandonado o território que esteja sob o poder da Potência detentora ou de uma Potência aliada desta;
- 3) ele tiver se reunido a um navio cujo pavilhão seja da Potência de que depende ou de uma Potência aliada e que se encontre em águas territoriais da Potência detentora, desde que esse navio não esteja sob a autoridade desta última.

Os prisioneiros de guerra que, após se terem libertado conforme o presente artigo, caírem novamente prisioneiros, não serão passíveis de pena alguma pela sua evasão anterior.

Artigo 92

Um prisioneiro de guerra que tente evadir-se e que for recapturado sem

ter se libertado conforme o art. 91, não será passível de pena disciplinar por esse ato, mesmo se for reincidente.

O prisioneiro capturado novamente será entregue logo que possível às autoridades militares competentes.

Não obstante o quarto parágrafo do artigo 88, os prisioneiros de guerra punidos logo após uma evasão que não tenha tido êxito poderão ser submetidos a um regime de vigilância especial, contanto que esse regime não afete seu estado de saúde, seja observado um campo de prisioneiros de guerra e não implique a supressão de nenhuma das garantias concedidas pela presente Convenção.

Artigo 93

A evasão ou a tentativa de evasão, mesmo se houver reincidência, não será considerada circunstância agravante no caso em que o prisioneiro de guerra compareça perante os tribunais por infração cometida durante a evasão ou a tentativa de evasão.

Na conformidade das estipulações do art. 83, as infrações cometidas pelos prisioneiros de guerra, com o objetivo único de facilitar sua evasão e que não impliquem nenhuma violência contra as pessoas, tais como infração contra a propriedade pública, roubo sem objetivo de enriquecimento, confissão e uso de papéis falsos, o uso de roupas civis, só darão lugar a penas disciplinares.

Os prisioneiros de guerra que tiverem cooperado numa evasão ou tentativa de evasão não serão, por isso, passíveis senão de pena disciplinar.

Artigo 94

Se um prisioneiro de guerra evadido for recapturado, será feita uma notificação, na forma prevista no artigo 122, à Potência de que ele depende, contanto que essa evasão tenha sido notificada.

Artigo 95

Os prisioneiros de guerra acusados de faltas disciplinares não serão mantidos em detenção preventiva à espera de julgamento, a menos que a mesma medida seja aplicável aos membros das forças armadas da Potência detentora por infrações análogas ou que o exijam os interesses superiores da manutenção da ordem e da disciplina no campo.

Para todos os prisioneiros de guerra, a detenção preventiva por causa de faltas disciplinares será reduzida a um mínimo absoluto e não excederá a quatorze dias.

As disposições dos artigos 97 e 98 do presente capítulo aplicar-se-ão aos prisioneiros de guerra em detenção preventiva por faltas disciplinares.

Artigo 96

Os atos que constituem falta contra a disciplina serão objeto de inquérito imediato.

Sem prejuízo da competência dos tribunais e das autoridades militares superiores, as penas disciplinares só poderão ser pronunciadas por oficial com poderes disciplinares em sua qualidade de comandante do campo, ou, por oficial responsável que o substitua ou a quem ele delegou seus poderes disciplinares.

Em caso algum poderão esses poderes ser delegados a um prisioneiro de guerra ou exercidos por prisioneiros de guerra.

Antes de ser pronunciada qualquer pena disciplinar, o prisioneiro de guerra inculcado será informado com precisão dos fatos que lhe são imputados. Poderá assim explicar sua conduta e defender-se. Será autorizado a citar testemunhas e a recorrer, se necessário, aos serviços de um intérprete qualificado. A decisão será anunciada ao prisioneiro de

guerra e ao representante dos prisioneiros.

O comandante do campo deverá manter um registro das penas disciplinares pronunciadas; esse registro deve estar à disposição dos representantes do Estado protetor.

Artigo 97

Os prisioneiros de guerra não serão em caso algum transferidos para estabelecimentos penitenciários (prisões, penitenciárias, campos de forçados etc.), para cumprirem penas disciplinares. Todos os locais em que eles forem sujeitos a penas disciplinares deverão atender satisfatoriamente às exigências de higiene previstas no artigo 25. Os prisioneiros de guerra punidos terão condições que lhes permitam conservar-se em estado de higiene, segundo as disposições do artigo 29.

Os oficiais e pessoas de categoria equivalente não serão detidos nos mesmos locais que os dos suboficiais ou homens da tropa.

As prisioneiras de guerra que estejam cumprindo pena disciplinar serão detidas em locais distintos dos homens e serão colocadas sob a supervisão imediata de mulheres.

Artigo 98

Os prisioneiros de guerra detidos em virtude de pena disciplinar continuarão a se beneficiar das disposições da presente Convenção, salvo na medida em que a sua detenção mesma as tornar inaplicáveis. Entretanto, o benefício dos artigos 78 e 126 não poderá em caso algum ser-lhes retirado.

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente não poderão ser privados das prerrogativas próprias de suas patentes.

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente terão a faculdade de fazer exercício e permanecer ao ar livre durante pelo menos duas horas por dia.

Serão autorizados, a seu pedido, a se apresentar à visita médica quotidiana; receberão os cuidados médicos que seu estado de saúde exigir, e, se necessário, serão evacuados para a enfermaria do campo ou para um hospital.

Terão permissão de ler e escrever, assim como de expedir e receber cartas. Todavia, os volumes e quantias de dinheiro poderão ser-lhes recusados até a expiração da pena; enquanto isso, serão confiados ao representante dos prisioneiros, que remeterá à enfermaria os gêneros deterioráveis que se encontrarem nos volumes.

III — Diligências judiciais

Artigo 99

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser processado ou condenado por ato que não seja expressamente reprimido pela legislação da Potência detentora ou pelo Direito Internacional, em vigor quando esse ato tiver sido cometido.

Nenhuma pressão moral ou física poderá ser exercida contra um prisioneiro de guerra para levá-lo a reconhecer-se culpado do ato pelo qual é acusado.

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser condenado sem ter tido a possibilidade de defender-se e sem ter sido assistido por um defensor qualificado.

Artigo 100

Os prisioneiros de guerra e as Potências protetoras serão informados logo que possível das infrações passíveis de pena de morte em virtude da legislação da Potência detentora.

Depois disso, nenhuma infração poderá tornar-se passível de pena de morte sem o assentimento da Potência de que dependem os prisioneiros.

A pena de morte não poderá ser pronunciada contra um prisioneiro, a

não ser que a atenção do tribunal, conforme o segundo parágrafo do artigo 87, tenha sido despertada especialmente para o fato de que o acusado, não sendo nacional da Potência detentora, não está ligado a ele por nenhum dever de fidelidade e que se encontra em seu poder em virtude de circunstâncias independentes de sua própria vontade.

Artigo 101

Se a pena de morte for pronunciada contra um prisioneiro de guerra, o julgamento não será executado antes da expiração dum prazo de, pelo menos, seis meses, a partir do momento em que a comunicação detalhada prevista no artigo 107 for entregue à Potência protetora no endereço indicado.

Artigo 102

Um julgamento não poderá ser pronunciado validamente contra um prisioneiro de guerra, a não ser que o seja pelos mesmos tribunais e observe o mesmo processo adotado para as pessoas que fazem parte das forças armadas da Potência detentora e que, além disso, sejam observadas as disposições do presente capítulo.

Artigo 103

Qualquer investigação judicial contra um prisioneiro de guerra será conduzida tão rapidamente quanto o permitirem as circunstâncias e de tal maneira que o julgamento, se realize mais cedo possível. Nenhum prisioneiro de guerra será mantido em detenção preventiva, a menos que a mesma medida seja aplicável aos membros das forças armadas da Potência detentora por infrações análogas ou que o interesse da segurança nacional o exija. Essa detenção preventiva não durará, em caso algum, mais de três meses.

A duração da detenção preventiva de um prisioneiro de guerra será deduzida da pena privativa de liberdade à qual ele tiver sido condenado; isso será levado em conta no momento de fixar-se a pena.

Durante o período de detenção preventiva, os prisioneiros de guerra continuarão a beneficiar-se das disposições dos artigos 97 e 98 do presente capítulo.

Artigo 104

Em todos os casos em que a Potência detentora tiver decidido tentar diligências judiciais contra um prisioneiro de guerra, ela deverá avisar a Potência protetora, logo que possível e pelo menos três semanas antes da abertura dos debates. Esse prazo de três semanas só começará a correr a partir do momento em que esse aviso chegar à Potência protetora, em endereço previamente indicado por esta última à Potência detentora.

Esse aviso conterá as seguintes indicações:

- 1) os sobrenomes e prenomes do prisioneiro de guerra, sua graduação, seu número de matrícula, a data de nascimento e a sua profissão, se for o caso;
- 2) o local de internamento ou de detenção;
- 3) a especificação da acusação ou das acusações, com a menção das disposições legais aplicáveis;
- 4) a indicação do tribunal que julgará o caso, assim como da data e do local previstos para a abertura dos debates.

A mesma comunicação será feita pela Potência detentora ao representante do prisioneiro de guerra.

Se, na abertura dos debates, não for apresentada prova de que a Potência detentora, o prisioneiro de guerra e o representante dos prisioneiros receberam o aviso acima mencionado pelo menos três semanas antes da abertura dos debates, estes não se realizarão e serão adiados.

Artigo 105

O prisioneiro de guerra terá o direito de ser assistido por um dos seus camaradas prisioneiros, de ser defendido por um advogado qualificado de sua escolha, de citar testemunhas e de recorrer, se julgar necessário, aos serviços de um intérprete combatente. Será informado desses direitos em tempo útil, antes dos debates, pela Potência detentora.

Se o prisioneiro de guerra não escolheu defensor, a Potência protetora nomeará um; disporá, ao menos, de uma semana para isso. A pedido da Potência protetora, a Potência detentora lhe remeterá uma lista de pessoas qualificadas para garantir a defesa. No caso em que nem o prisioneiro de guerra nem a Potência protetora tenham escolhido defensor, a Potência detentora designará *ex-officio* um advogado qualificado para defender o acusado.

Para preparar a defesa do acusado, o defensor disporá de um prazo de duas semanas pelo menos antes da abertura dos debates, assim como das facilidades necessárias; ele poderá sobretudo visitar livremente o acusado e conversar com ele sem a presença de testemunhas. Poderá conversar com todas as testemunhas de defesa, inclusive os prisioneiros de guerra. Ele se beneficiará dessas facilidades até a expiração dos prazos de recurso.

O prisioneiro de guerra acusado receberá, muito antes da abertura dos debates, comunicação, em língua que entenda, de pormenores da acusação, assim como dos documentos que, geralmente, são comunicados ao acusado em virtude das leis em vigor nas forças armadas da Potência detentora. A mesma comunicação deverá ser feita nas mesmas condições a seu defensor.

Os representantes da Potência protetora terão o direito de assistir aos debates, salvo se estes tiverem de ser efetuados, excepcionalmente, a portas fechadas, no interesse da segurança do Estado; nesse caso a Potência detentora comunicará essa circunstância à Potência protetora.

Artigo 106

Todo prisioneiro de guerra terá direito de apelar nas mesmas condições que os membros das forças armadas da Potência detentora, de qualquer sentença pronunciada a seu respeito. Será plenamente informado de seus direitos de recurso, assim como dos prazos de que dispõe para exercê-los.

Artigo 107

Qualquer sentença pronunciada contra um prisioneiro de guerra será imediatamente levada ao conhecimento da Potência protetora, sob a forma de comunicação sumária, indicando igualmente se o prisioneiro tem direito de apelar no sentido de obter cassação ou revisão da sentença ou reabertura do processo. Essa comunicação será feita também ao representante de prisioneiros interessado. Será feita, igualmente, ao prisioneiro de guerra e em língua que ele entenda, se a sentença for pronunciada em sua presença. Ademais, a Potência detentora comunicará imediatamente à Potência protetora a decisão do prisioneiro de guerra de usar ou não dos seus direitos de recurso.

Além disso, em caso de condenação definitiva e, se se tratar de pena de morte, em caso de condenação pronunciada em primeira instância, a Potência detentora endereçará, logo que possível, à Potência protetora uma comunicação detalhada que contenha:

- 1) o texto exato da sentença;
- 2) um relatório resumido da instrução e dos debates, salientando em

particular os elementos da acusação e da defesa;

3) a indicação, dado o caso, do estabelecimento onde será cumprida a pena.

As comunicações previstas nos parágrafos precedentes serão feitas à Potência protetora no endereço que ela informar previamente à Potência detentora.

Artigo 108

As penas pronunciadas contra os prisioneiros de guerra em virtude de sentenças regularmente tornadas executórias, serão cumpridas nos mesmos estabelecimentos e nas mesmas condições que no caso dos membros das forças armadas da Potência detentora. Essas condições serão em todos os casos conforme às exigências da higiene e da humanidade.

Uma prisioneira de guerra contra a qual tiver sido pronunciada pena semelhante será colocada em locais separados e submetida à fiscalização de mulheres.

Em qualquer caso, os prisioneiros de guerra condenados a pena privativa de liberdade conservarão o benefício dos artigos 78 e 126 da presente Convenção. Além disso, terão permissão para receber e expedir correspondência, receber pelo menos um volume de socorro por mês e fazer exercício, regularmente, ao ar livre; receberão os cuidados médicos exigidos pelo seu estado de saúde, assim como a ajuda espiritual que desejarem. As punições que lhes devam ser infligidas obedecerão às disposições do parágrafo terceiro do artigo 87.

TÍTULO IV

FIM DO CATIVEIRO

CAPÍTULO I

Repatriamento direto e hospitalização em país neutro

Artigo 109

As Partes em luta serão obrigadas, ressalvado o terceiro parágrafo do presente artigo, a fazer voltar para seu país, sem preocupação quanto ao número ou à graduação e depois de tê-los assistido até ficarem em estado de ser transportados, os prisioneiros de guerra doentes e feridos em estado grave, de acordo com o primeiro parágrafo do artigo seguinte.

Durante as hostilidades, as Partes em luta se esforçarão com o concurso das Potências neutras interessadas, por organizar a hospitalização em país neutro dos prisioneiros feridos ou enfermos, referidos no segundo parágrafo do artigo seguinte; elas poderão, além disso, concluir acordos que visem ao repatriamento direto ou à internação em país neutro dos prisioneiros válidos que tenham sido submetidos a um longo período de cativeiro.

Nenhum prisioneiro de guerra ferido ou enfermo, previsto para o repatriamento nos termos do presente artigo, poderá ser repatriado contra sua vontade durante as hostilidades.

Artigo 110

Serão repatriados diretamente:

- 1) os feridos e doentes incuráveis, cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido uma diminuição considerável;
- 2) os feridos e doentes que, segundo as previsões médicas, não são suscetíveis de cura no espaço de um ano, cujo estado exija tratamento e cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido diminuição considerável;
- 3) os feridos e doentes curados cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido diminuição considerável e permanente.

Poderão ser hospitalizados em país neutro:

1) os feridos e doentes cuja cura pode ser esperada no ano que se segue à data do ferimento ou ao início da enfermidade, se um tratamento em país neutro deixa prever uma cura mais certa e mais rápida;

2) os prisioneiros de guerra cuja saúde intelectual ou física for, segundo as previsões médicas, ameaçada seriamente com a manutenção do cativeiro, mas que uma hospitalização em país neutro poderia subtrair a essa ameaça.

As condições que deverão ser preenchidas pelos prisioneiros de guerra hospitalizados em país neutro para serem repatriados serão fixadas, da mesma maneira que o seu estatuto, por acordo entre os Estados interessados. Em geral, serão repatriados os prisioneiros de guerra hospitalizados em país neutro que pertençam às seguintes categorias:

1) aqueles cujo estado de saúde se agravou de maneira a preencher as condições do repatriamento direto;

2) aqueles cuja aptidão intelectual ou física se conserve, após tratamento, consideravelmente diminuída.

Na falta de acordos especiais concluídos entre as Partes em luta interessadas com o fim de determinar os casos de invalidez ou de doença que provoquem o repatriamento direto ou hospitalização em país neutro, esses casos serão determinados de acordo com os princípios contidos no acordo-padrão relativo ao repatriamento direto e à hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra feridos e enfermos e no regulamento relativo às Comissões médicas mistas, anexos à presente Convenção.

Artigo 111

A Potência detentora, a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra e uma Potência neutra admitida por estas duas Potências esforçar-se-ão para concluir acordos que permitirão o internamento dos prisioneiros de guerra no território da dita Potência neutra até a cessação das hostilidades.

Artigo 112

Desde o início do conflito, Comissões médicas mistas serão designadas a fim de examinar enfermos e feridos, e de tomar todas as decisões úteis a seu respeito. A designação, os deveres e o funcionamento dessas Comissões serão de acordo com as disposições do regulamento anexo à presente Convenção.

Entretanto, os prisioneiros que, na opinião das autoridades médicas do Estado detentor, são manifestamente doentes ou feridos em estado grave, poderão ser repatriados sem ter sido examinados por uma Comissão médica mista.

Artigo 113

Além daqueles que forem designados pelas autoridades médicas do Estado detentor, os prisioneiros feridos ou enfermos pertencentes às categorias enumeradas abaixo, terão a faculdade de se apresentar a exame das Comissões médicas mistas, previstas no artigo anterior:

- 1) os feridos e doentes propostos por um médico compatriota ou nacional de uma das Partes em luta aliada à Potência de que eles dependem, e que exerça suas funções no campo;
- 2) os feridos e doentes propostos pelo representante dos prisioneiros;
- 3) os feridos e doentes propostos pela Potência de que dependem ou por organismo reconhecido por esta Potência e que preste assistência aos prisioneiros.

Os prisioneiros de guerra que não pertencem a uma das três categorias acima poderão, entretanto, apresentar-se ao exame das Comissões mé-

dicas mistas, mas não serão examinados senão depois das citadas categorias.

O médico compatriota dos prisioneiros de guerra submetidos a exame da Comissão médica mista e o representante dos prisioneiros serão autorizados a assistir a esse exame.

Artigo 114

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidentes, excetuando-se os feridos voluntários, serão, relativamente ao repatriamento ou à hospitalização em país neutro, beneficiados pelas disposições da presente Convenção.

Artigo 115

Nenhum prisioneiro de guerra ao qual tenha sido imposta pena disciplinar e que se ache nas condições previstas para o repatriamento hospitalização em país neutro, poderá ser retido pelo fato de não ter cumprido sua pena.

Os prisioneiros de guerra processados ou condenados judicialmente, que tiverem sido indicados para o repatriamento ou hospitalização em país neutro, poderão se beneficiar dessas medidas antes do fim do processo ou de execução da pena, se a Potência detentora consentir.

As Partes em luta se comunicarão os nomes daqueles que forem retidos até o fim do processo ou da execução da pena.

Artigo 116

Os gastos de repatriamento dos prisioneiros de guerra ou de seu transporte para um país neutro, ficarão a cargo da Potência de que dependem, a partir da fronteira da Potência detentora.

Artigo 117

Nenhum repatriado poderá ser empregado em serviço militar ativo.

Seção II

Libertação e repatriamento dos prisioneiros de guerra ao fim das hostilidades

Artigo 118

Os prisioneiros de guerra serão libertados e repatriados sem delongas após o fim das hostilidades ativas.

Na falta de disposições para isso em qualquer Convenção assinada entre as Partes em luta para pôr fim às hostilidades, ou na falta de tal convenção, cada uma das Potências detentoras estabelecerá por si mesma se executará sem demora um plano de repatriamento conforme o princípio enunciado no parágrafo precedente.

Em qualquer caso, as medidas adotadas serão levadas ao conhecimento dos prisioneiros de guerra.

Os gastos com o repatriamento dos prisioneiros de guerra serão, em qualquer caso, repartidos entre a Potência detentora e a Potência de que dependem os prisioneiros. Para isso os seguintes princípios serão observados nessa repartição:

- a) se essas duas Potências forem limitrofes, a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra assumirá os gastos de seu repatriamento a partir da fronteira da Potência detentora;
- b) se essas duas Potências não forem limitrofes, a Potência detentora assumirá os gastos de transportes dos prisioneiros de guerra em seu território até a sua fronteira ou no ponto de embarque mais próximo da Potência de que eles dependem. Quanto ao resto dos gastos feitos com o repatriamento, as Partes interessadas se poderão de acordo para reparti-los equitativamente entre si. A conclusão de tal acordo não poderá em caso algum justificar o menor atraso no repatriamento dos prisioneiros de guerra.

Artigo 119

Os repatriamentos se efetuarão em condições análogas às previstas pelos artigos de números 46 a 48 da presente Convenção para a transferência de prisioneiros de guerra, observadas as disposições do artigo 118, assim como as seguintes.

Na época do repatriamento, os objetos de valor retirados aos prisioneiros de guerra, conforme as disposições do artigo 18, e as somas em moeda estrangeira que não tiverem sido convertidas em moeda da Potência detentora, ser-lhes-ão restituídas. Os objetos de valor e as somas em moeda estrangeira que, por qualquer motivo, não tenham sido restituídas aos prisioneiros de guerra quando do seu repatriamento, serão entregues no Escritório de Informações previsto pelo artigo 122.

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a levar suas bagagens pessoais, sua correspondência e os volumes que receberem; o peso dessas bagagens poderá ser limitado, se as circunstâncias do repatriamento o exigirem, aquilo que razoavelmente possa ser levado; em todos os casos a cada prisioneiro será permitido levar pelo menos vinte e cinco quilos.

Os outros objetos pessoais do prisioneiro de guerra repatriado serão guardados pela Potência detentora; esta os encaminhará desde que tenha concluído com a Potência de que depende o prisioneiro de guerra um acordo que fixe as condições do seu transporte e o pagamento dos gastos ocasionados.

Os prisioneiros de guerra que estejam sob a ameaça de um processo penal por crime ou delito de direito penal poderão ser retidos até o fim do processo, e dado o caso, até a expiração da pena. O mesmo ocorrerá com os condenados por crime ou delito de direito penal.

As Partes em luta comunicar-se-ão os nomes dos prisioneiros de guerra retidos até o fim do processo ou da execução da pena.

As Partes em luta se entenderão para instituir comissões com o fim de procurar os prisioneiros dispersos e garantir-lhes o repatriamento no prazo mais breve possível.

Seção III

Falecimento dos prisioneiros de guerra

Artigo 120

Os testamentos dos prisioneiros de guerra serão elaborados de maneira a preencher as condições de validade exigidas pela legislação do país de origem, que adotará as medidas necessárias para levar essas condições ao conhecimento da Potência detentora. A pedido do prisioneiro de guerra e sempre após a sua morte, o testamento será transmitido sem demora à Potência protetora e uma cópia autenticada será entregue à Agência Central de Informações.

Os certificados de falecimento, conformes ao modelo anexo à presente Convenção, ou as listas autenticadas por oficial responsável, de todos os prisioneiros de guerra mortos no cativeiro, serão endereçados no prazo mais breve possível ao Escritório de Informações dos prisioneiros de guerra instituído conforme o artigo 122. As informações sobre identidade cuja lista foi dada no terceiro parágrafo do artigo 17, o lugar e a data do falecimento, a "causa-morbo" o lugar e a data da inumação, assim como todas as informações necessárias para identificar os túmulos, deverão figurar nestes certificados ou nessas listas.

O enterro ou a incineração deverão ser precedidos de exame médico do corpo a fim de constatar o falecimento, permitir a redação de um relatório e, se possível, estabelecer a identidade do falecido.

As autoridades detentoras cuidarão de que os prisioneiros de guerra falecidos em cativeiro sejam enterrados condignamente, se possível segundo os ritos da religião a que eles pertenciam e de que os seus túmulos sejam respeitadas, convenientemente cuidados e marcados de maneira a poderem ser sempre encontrados. Sempre que possível, os prisioneiros de guerra falecidos e que dependem da mesma Potência serão enterrados no mesmo local.

Os prisioneiros de guerra falecidos serão enterrados individualmente, salvo em caso de força maior que imponha um túmulo coletivo. Os corpos serão incinerados quando o exigirem motivos imperiosos de higiene ou da religião do falecido ou se este o desejar expressamente.

Em caso de incineração, será feita menção do fato com a indicação dos motivos no certificado de óbito.

Para que os túmulos possam ser sempre encontrados, todas as informações relativas às inumações e aos túmulos deverão ser registradas por um Serviço de Registro dos Túmulos criado pela Potência detentora. As listas dos túmulos e as informações relativas aos prisioneiros de guerra inumados nos cemitérios ou alhures serão transmitidas à Potência de que dependem esses prisioneiros de guerra. Incumbirá à Potência que controla o território, se for parte na Convenção, cuidar desses túmulos e registrar quaisquer transferências ulteriores dos corpos. Essas disposições se aplicam igualmente às cinzas, que serão conservadas pelo Serviço de Registro dos Túmulos até que o país de origem faça conhecer as disposições definitivas que deseja tomar a respeito.

Artigo 121

Todo falecimento ou todo ferimento grave de um prisioneiro de guerra causados ou suspeitos de terem sido causados por uma sentinela, por outro prisioneiro de guerra ou por qualquer outra pessoa, assim como todo falecimento cuja causa seja desconhecida, serão seguidos imediatamente de inquérito oficial da Potência detentora.

Uma comunicação a respeito será feita imediatamente à Potência protetora. As disposições das testemunhas serão recolhidas, especialmente as dos prisioneiros de guerra; será encaminhado à referida Potência um relatório que as contenha.

Se o inquérito estabeleceu a culpabilidade de uma ou várias pessoas, a Potência detentora adotará medidas para o processo judiciário do responsável ou dos responsáveis.

TÍTULO V

ESCRITÓRIO DE INFORMAÇÕES E SOCIEDADES DE SOCORROS RELATIVOS AOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 122

No início de um conflito e em todos os casos de ocupação, cada uma das Partes em luta constituirá um Escritório oficial de informações sobre os prisioneiros de guerra que se achem em seu poder; as Potências neutras ou não-beligerantes que tiverem recebido em seu território pessoas pertencentes a uma das categorias referidas no artigo 4.º, agirão da mesma maneira com referência a essas pessoas. O Estado interessado cuidará de que o Escritório de Informações disponha de locais, de material e pessoal necessários para funcionar de maneira eficaz. Terá liberdade de empregar prisioneiros de guerra nesse Escritório, respeitando as condições estipuladas na seção da presente Convenção relativa ao trabalho dos prisioneiros de guerra.

No prazo mais breve possível, cada uma das Partes em luta dará a seu escritório as informações de que tra-

tam os parágrafos quarto, quinto e sexto do presente artigo, sobre qualquer pessoa inimiga pertencente a uma das categorias referidas no artigo 4.º e que tenham caído em seu poder. As Potências neutras ou não-beligerantes agirão da mesma maneira relativamente às pessoas dessas categorias que tiverem recebido em seu território.

O Escritório fará chegar urgentemente, pelo meio mais rápido possível, essas informações às Potências interessadas, por intermédio, por um lado, das Potências protetoras, por outro, da Agência Central prevista no art. 123.

Essas informações deverão tornar possível avisar rapidamente as famílias interessadas. Enquanto estiverem no Escritório de Informações, essas informações incluirão para cada prisioneiro de guerra: ressaltadas as disposições do artigo 17, sobrenome, prenomes, graduação, número de matrícula, local e data de nascimento, indicação da Potência de que depende, prenome do pai e sobrenome da mãe, nome e endereço da pessoa que deve ser informada, assim como endereço ao qual pode ser dirigida a correspondência para o prisioneiro.

O Escritório de Informações receberá dos diversos serviços competentes as indicações relativas às mudanças, libertações, repatriamentos, evasões, hospitalizações, falecimentos, e as transmitirá pelo modo previsto no terceiro parágrafo acima.

Da mesma maneira, as informações sobre o estado de saúde dos prisioneiros de guerra enfermos ou feridos em estado grave, serão transmitidas regularmente e, se possível, cada semana.

O Escritório de Informações será igualmente encarregado de responder a todas as solicitações que lhe forem endereçadas relativas aos prisioneiros de guerra, inclusive sobre os mortos no cativeiro; procederá aos inquéritos necessários a fim de obter as informações pedidas e que ele não possua.

Todas as comunicações escritas feitas pelo Escritório serão autenticadas por uma assinatura ou por um carimbo.

O Escritório de Informações, além disso, ficará encarregado de recolher e de transmitir às Potências interessadas todos os objetos pessoais de valor, inclusive as importâncias em moeda diferente da da Potência detentora e os documentos que apresentem importância para os parentes próximos, deixados pelos prisioneiros de guerra quando de seu repatriamento, libertação, evasão ou falecimento. Esses objetos serão enviados em volumes selados pelo Escritório e acompanhados de declarações que estabeleçam com precisão a identidade das pessoas às quais os objetos pertencem, assim como o inventário completo do volume. Os outros objetos pessoais dos prisioneiros em apreço serão devolvidos segundo os ajustes concluídos entre as Partes interessadas que estejam em luta.

Artigo 123

Será criada em país neutro uma Agência Central de Informações sobre os prisioneiros de guerra. A Comissão Internacional da Cruz Vermelha proporá aos Estados interessados, se o julgar necessário, a organização de tal Agência.

Essa Agência será encarregada de reunir todas as informações que interessam aos prisioneiros de guerra e que ela puder obter pelas vias oficiais ou privadas; ela as transmitirá o mais rapidamente possível, ao país de origem ou à Potência de que eles dependem. Terá das Partes em luta todas as facilidades para efetuar essas transmissões.

As Altas Partes Contratantes e em particular aquelas cujos nacionais sejam beneficiados pelos serviços da Agência Central, são convidadas a

prestar a esta o apoio financeiro de que ela precisar.

Essas disposições não deverão ser interpretadas como restringindo a atividade humanitária da Comissão Internacional da Cruz Vermelha e das sociedades de socorros mencionadas no artigo 125.

Artigo 124

Os Escritórios nacionais de informações e a Agência Central de Informações gozarão de franquia aduaneira em matéria postal, assim como de todas as isenções previstas no artigo 74, e na medida do possível, de franquia telegráfica ou, pelo menos, de importantes reduções de taxas.

Artigo 125

Ressalvadas as medidas que julgarem necessárias para garantir sua segurança ou para fazer face a qualquer outra necessidade razoável, as Potências detentoras acolherão da melhor maneira as organizações religiosas, sociedades de socorros ou qualquer outro organismo que preste assistência aos prisioneiros de guerra. Os referidos Estados lhes concederão todas as facilidades necessárias, assim como aos seus delegados devidamente autorizados, para visitar os prisioneiros, distribuir-lhes socorros, material de qualquer proveniência destinado a fins religiosos, educativos, recreativos ou para ajudá-los em seus momentos de lazer no interior dos campos. As sociedades ou organismos acima citados podem ser constituídos no território da Potência detentora ou em outro país ou ainda ter caráter internacional.

A Potência detentora poderá limitar o número das sociedades e organismos cujos delegados serão autorizados a exercer sua atividade no seu território e sob seu controle, sob a condição, todavia, de que essa limitação não impeça que ajude eficaz e suficiente seja levada a todos os prisioneiros de guerra.

A situação particular da Comissão Internacional da Cruz Vermelha nesse domínio será sempre reconhecida e respeitada.

No momento em que forem entregues aos prisioneiros de guerra socorros ou material para os fins indicados acima ou pelo menos num prazo breve, recibos assinados pelo representante desses prisioneiros e referentes a cada volume serão encaminhados à sociedade de socorros ou ao organismo expedidor. Recibos concernentes aos volumes serão entregues simultaneamente pelas autoridades administrativas responsáveis pela guarda dos prisioneiros.

TÍTULO VI

EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

Seção I

Disposições gerais

Artigo 126

Os representantes ou os delegados das Potências protetoras serão autorizados a ir a todos os locais em que se encontram os prisioneiros de guerra, especialmente os locais de internamento, de detenção e de trabalho; terão acesso a todos os locais utilizados pelos prisioneiros. Serão igualmente autorizados a ir aos locais de partida, de passagem ou de chegada dos prisioneiros transferidos. Poderão conversar com os prisioneiros de guerra sem a presença de testemunhas, e em particular com o representante deles, por intermédio dum intérprete, se necessário.

Os representantes e delegados das Potências protetoras terão toda liberdade na escolha dos locais que desejam visitar; a duração e a frequência dessas visitas não serão limitadas. As visitas não serão interditadas a não ser por motivo de necessidades

imperiosas e somente a título excepcional e temporário.

A Potência detentora e a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra visitados poderão se entender, se for o caso, para que os compatriotas desses prisioneiros tenham permissão para participar dessas visitas.

Os delegados da Comissão Internacional da Cruz Vermelha gozarão das mesmas prerrogativas. A designação desses delegados será submetida à aprovação da Potência em cujo poder se encontram os prisioneiros de guerra visitados.

Artigo 127

As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir da maneira mais ampla possível, em tempo de guerra, o texto da presente Convenção no seu respectivo país e, especialmente, incorporar o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, civil, de tal maneira que os princípios se tornem conhecidos da maioria das forças armadas e da população.

As autoridades militares ou aquelas que, em tempo de guerra, tenham responsabilidades relativamente aos prisioneiros de guerra, deverão possuir o texto da Convenção e ser instruídas especialmente quanto às suas disposições.

Artigo 128

As Altas Partes Contratantes se comunicarão por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio dos Estados protetores, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que adotem para assegurar-lhes a aplicação.

Artigo 129

As Altas Partes Contratantes se comprometem a adotar qualquer medida legislativa necessária para fixar as sanções penais adequadas às pessoas que tenham cometido ou que tenham dado ordem de cometer qualquer das infrações graves contra a presente Convenção definidas no artigo seguinte.

Cada Parte Contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou de terem dado ordem de cometer, tais infrações graves, e deverá trazê-las perante os seus próprios tribunais, qualquer que seja a nacionalidade delas. Poderá também, se o preferir e segundo as condições previstas pela sua própria legislação, remetê-las para julgamento a outra Parte Contratante interessada no processo, contanto que essa Parte Contratante tenha contra as referidas pessoas acusações suficientes.

Cada Parte Contratante adotará as medidas necessárias para suprimir os atos contrários às disposições da presente Convenção, além das infrações graves definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias, os inculcados serão beneficiados pelas garantias de processo e de livre defesa, as quais não serão inferiores às previstas nos artigos 105 e seguintes da presente Convenção.

Artigo 130

As infrações graves citadas no artigo precedente são as que implicam qualquer dos atos seguintes, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura ou tratamentos desumanos, inclusive experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou de provocar atentados graves à integridade física ou à saúde, o fato de constranger um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas da Potência inimiga, ou o de privá-lo do direito de ser julgado regular e imparcialmente segundo as prescrições da presente Convenção.

Artigo 131

Nenhuma Parte Contratante poderá eximir-se nem eximir outra Parte Contratante das responsabilidades em que ela ou outra incorra, em virtude das infrações previstas no presente artigo.

Artigo 132

A pedido de uma Parte em luta, deverá ser aberto inquérito, segundo a maneira que será determinada entre as partes interessadas, a respeito de qualquer violação alegada contra a Convenção.

Se não for realizado acordo sobre o processo, o inquérito, as Partes se entenderão para escolher um árbitro que decidirá o processo a seguir.

Uma vez constatada a violação, as Partes em luta dar-lhe-ão fim e a reprimirão no prazo mais rápido possível.

Seção III

Disposições finais

Artigo 133

A presente Convenção será feita em francês e em inglês. Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço fará as traduções oficiais da Convenção para os idiomas russo e espanhol.

Artigo 134

A presente Convenção substitui a Convenção de 27 de julho de 1929 nas relações entre as Altas Partes Contratantes.

Artigo 135

Nas relações entre as Potências obrigadas pela Convenção da Haia relativa às leis e costumes da guerra terrestre, quer se trate da Convenção de 29 de julho de 1864, quer da de 18 de outubro de 1907, e que participem da presente Convenção, esta completará o capítulo II do Regulamento anexo às referidas Convenções da Haia.

Artigo 136

A presente Convenção, que levará a data deste dia, poderá até 12 de fevereiro de 1950 ser assinada pelos Estados representados na Conferência que se abriu em Genebra a 21 de abril de 1949, assim como pelos Estados não representados nesta e que participaram da Convenção de 27 de julho de 1929.

Artigo 137

A presente Convenção será ratificada logo que possível; as ratificações serão depositadas em Berna.

Será lavrada ata de depósito de cada instrumento de ratificação cuja cópia autenticada será remetida pelo Conselho Federal Suíço a todas as Potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada ou a adesão notificada.

Artigo 138

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois que dois instrumentos de ratificação, pelo menos, tiverem sido depositados.

Ela entrará em vigor, posteriormente, para cada Alta Parte Contratante, seis meses após o depósito do seu instrumento de ratificação.

Artigo 139

Desde a data de sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Potência em cujo nome esta Convenção não tiver sido assinada.

Artigo 140

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão seus efeitos seis meses após a data em que forem entregues.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todos os Estados

em nome dos quais a Convenção foi assinada ou adesão notificada.

Artigo 141

As situações previstas nos artigos 2.º e 3.º darão efeito imediato às ratificações depositadas e as adesões notificadas pelas Partes em luta, antes ou depois do começo das hostilidades ou da ocupação. A comunicação das ratificações ou as adesões recebidas das Partes em luta será feita pelo Conselho Federal Suíço pela via mais rápida.

Artigo 142

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará a notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produzirá seus efeitos um ano após sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Todavia, a denúncia notificada, quando o Estado denunciante estiver implicado num conflito, não produzirá nenhum efeito enquanto a paz não tiver sido concluída e enquanto as operações de libertação e repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção não tiverem terminado.

A denúncia só terá efeito para o Estado denunciante. De forma alguma atingirá as obrigações que as Partes em luta ficarão sujeitas a cumprir, em virtude dos princípios do Direito das Gentes tais como resultam dos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis de humanidade e das exigências da consciência pública.

Artigo 143

O Conselho Federal Suíço registrará a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço informará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que receba relativas à presente Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, havendo depositado seus plenos poderes respectivos, assinaram a presente Convenção.

Feito na cidade de Genebra, a 12 de agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, tendo sido depositado o original nos Arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço transmitirá cópia autenticada da Convenção a cada um dos Estados signatários e aos Estados que aderirem à Convenção.

ANEXO I

Acordo-padrão relativo ao repatriamento direto e à hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra feridos e doentes.

(ver o artigo 110)

I — Princípios para o repatriamento direto ou a hospitalização em país neutro.

A — Repatriamento direto:

1) Todos os prisioneiros de guerra vítimas das enfermidades seguintes, resultantes de traumatismos: perda de um membro, paralisia, enfermidades articulares ou outras, desde que elas sejam pelo menos a perda de um pé ou de uma mão ou que sejam equivalentes à perda de um pé ou de uma mão.

Sem prejuízo de interpretação mais ampla, os casos seguintes serão considerados como equivalentes à perda de um pé ou de uma mão:

a) perda da mão, de todos os dedos ou do polegar e do indicador da mão; perda do pé ou de todos os dedos do pé e dos metatarsos de um pé;

b) ancliose, perda de tecido ósseo, encolhimento por cicatriz que impeça

o funcionamento de uma das grandes articulações ou de todas as articulações digitais de uma mão.

c) pseudartrose do osso longo; d) deformidades resultantes de fraturas ou outro acidente que impliquem diminuição séria da atividade e da capacidade de carregar pesos.

2. Todos os prisioneiros de guerra feridos cujo estado se tornou crônico a ponto de o prognóstico do restabelecimento parecer excluir a despeito de tratamento, o restabelecimento no ano que segue à data do ferimento, como por exemplo em caso de:

a) Projétil no coração, mesmo que a Comissão Médica mista, durante o exame, não tenha conseguido constatar males graves;

b) estilhaço metálico no cérebro ou nos pulmões, mesmo que a comissão médica mista, durante o exame, não possa constatar reação local ou geral;

c) osteomielite cuja cura seja imprevisível no correr do ano que segue ao ferimento e que pareça suscetível de resultar em ancliose numa articulação ou em outras alterações equivalentes à perda de uma mão ou de um pé;

d) ferimento penetrante e supurado das grandes articulações;

e) ferimento do crânio com perda ou descolamento do tecido ósseo;

f) ferimento ou queimadura do rosto com perda do tecido e lesões funcionais;

g) ferimento da medula espinhal;

h) lesão dos nervos periféricos cuja seqüela equivalha à perda de uma

mão ou de um pé cuja cura exija mais de um ano a contar do ferimento por exemplo: ferimento do plexo braquial ou sacro-lombar, dos nervos mediano ou ciático, assim como o ferimento combinado dos nervos radial e cubital ou dos nervos peroneal comum e tibial, etc. O ferimento isolado dos nervos radial, cubital, peroneal ou tibial não justifica o repatriamento, salvo em caso de contração ou de males neurotróficos sérios;

i) ferimento do aparelho urinário que comprometa seriamente o seu funcionamento.

3) Todos os prisioneiros de guerra cujo estado se tornou crônico a ponto de o prognóstico excluir, a despeito de tratamento, o restabelecimento no ano que seguir ao início da doença, como por exemplo em caso de:

a) tuberculose evolutiva de qualquer órgão, que não possa mais, segundo os prognósticos médicos, ser curada ou, pelo menos, melhorada consideravelmente por tratamento em país neutro;

b) pleurisia exsudativa;

c) doenças graves dos órgãos respiratórios, de etiologia não tuberculosa, presumivelmente incuráveis, como por exemplo: enfisema pulmonar grave (com ou sem bronquite); asma crônica* que se prolongue durante mais de um ano em cativeiro; bronquectasia*

d) as afecções crônicas graves da circulação, como por exemplo: afecções valvulares e do miocárdio* que tenham manifestado sinais de descompensação durante o cativeiro, mesmo se a Comissão Médica Mista, quando do seu exame, não pode constatar nenhum desses sinais; afecções do pericárdio e dos vasos (doença de Buerger, aneurismas dos grandes vasos); etc.

e) as afecções crônicas graves dos órgãos digestivos, como por exemplo: úlcera gástrica ou duodenal; a consequência da intervenção cirúrgica no estômago feita no cativeiro; gastrite, enterite ou colite crônicas durante mais de um ano e que afetem gravemente o estado geral; cirrose hepática; colelitopatia crônica* etc.

f) as afecções crônicas graves dos órgãos genito-urinários, por exemplo: doenças crônicas do rim com males conseqüentes; nefrotomia provocada por um rim tuberculoso; pielite crô-

nica ou cistite crônica; hidronefrose ou pionefrose; afecções ginecológicas crônicas graves; gravidez normal e afecções obstétricas, quando a hospitalização em país neutro for impossível; etc.;

g) as doenças crônicas graves do sistema nervoso central e periférico, por exemplo: todas as psicoses e psicose graves manifestas, tais como a histeria grave, a psiconevrose e a epilepsia devidamente constatada pelo médico do campo*, arteriosclerose cerebral; nevríte crônica durante mais de um ano; etc.;

h) as doenças crônicas graves do sistema neuro-vegetativo com diminuição considerável da aptidão intelectual ou corporal, perda apreciável do peso e astenia geral;

i) cegueira dos dois olhos ou de um só quando a vista do outro olho tiver menos de 1, apesar do uso de óculos para corrigir a diminuição da acuidade visual em casos em que é impossível recuperá-la com a correção para uma acuidade de 1/2 em pelo menos um olho, outras afecções oculares graves, por exemplo: glaucoma, irite, cloridite, tracoma; etc.

k) os males da audição, tais como a surdez completa unilateral, se o outro ouvido não ouve mais a palavra falada vivamente a um metro de distância* etc.

l) As doenças graves do metabolismo, como por exemplo: diabetes sacarina que exija tratamento com insulina; etc.

m) os males graves das glândulas de secreção interna, como por exemplo: tireotoxicose; hipotireose; mal de Addison; caquexia de Simmonds; tétano; etc.

n) as doenças graves e crônicas do sistema hematopoético;

o) as intoxicações crônicas graves, como por exemplo: saturnismo; hidrargirismo; morfismo; cocaínismo; alcoolismo; intoxicações por gás e pelas radiações; etc.

p) as afecções crônicas dos órgãos locomotores com distúrbios funcionais manifestos, por exemplo: artroses deformantes, poliartrite crônica evolutiva primária e secundária; reumatismo com manifestações clínicas graves; etc.

q) as afecções cutâneas crônicas e graves, rebeldes ao tratamento.

r) qualquer neoplasma maligno

s) As doenças infecciosas crônicas graves que persistem durante um ano a partir do seu começo, por exemplo: o impudismo com alterações orgânicas pronunciadas, disenteria amebiana ou bacilar com distúrbios consideráveis: sífilis visceral terciária resistente ao tratamento, lepra; etc.

t) As avitaminoses graves ou a inanição grave.

B) Hospitalização em país neutro.

Serão apresentados para hospitalização em país neutro:

1) todos os prisioneiros de guerra que não sejam suscetíveis de cura no cativeiro, mas que possam ser curados ou cujo estado possa ser claramente melhorado se forem hospitalizados em país neutro;

2) os prisioneiros de guerra que sofram de qualquer forma de tuberculose, qualquer que seja o órgão afetado, cujo tratamento em país neutro tenha probabilidade de levar à cura ou pelo menos a melhora considerável, excetuando-se a tuberculose primária curada antes de cativeiro;

A* decisão da Comissão Médica mista se baseará em grande parte nas observações dos médicos de campo e dos médicos compatriotas dos prisioneiros de guerra ou no exame dos médicos especialistas, pertencentes à Potência detentora.

3) os prisioneiros de guerra atacados de qualquer afecção que justifique tratamento dos órgãos respiratórios, circulatórios, digestivos, nervosos, sensoriais, gênito-urinários, cutâneos, locomotores, etc., e que tenham tido manifestamente melhores resultados em país neutro que em cativeiro;

4) os prisioneiros de guerra que tenham sido submetidos a nefrotomia em prisão por causa de afecção renal não tuberculosa ou atacados de osteomielite em vias de curar-se ou latente, ou diabetes açucarado que não exija tratamento com insulina; etc.

5) os prisioneiros de guerra vítimas de neurose provocadas pela guerra ou pelo cativeiro.

Os casos de neurose de cativeiro que não forem curados em três meses de hospitalização em país neutro ou que, após esse prazo, não estiverem claramente em vias de cura definitiva, serão repatriados;

6) todos os prisioneiros de guerra vítimas de intoxicação crônica (gases, metais, alcalóides, etc.) para os quais as perspectivas de cura em país neutro são particularmente favoráveis;

7) todas as prisioneiras de guerra grávidas e as prisioneiras que sejam mães com os seus filhos lactentes e de pouca idade.

Serão excluídas da hospitalização em país neutro:

1) todos os casos de psicoses devidamente constatadas;

2) todas as afecções nervosas orgânicas ou funcionais, reputadas incuráveis;

3) todas as doenças contagiosas no período em que forem transmissíveis exceto a tuberculose.

II — Observações gerais

1) As condições fixadas acima devem, de maneira geral, ser interpretadas e aplicadas com o espírito mais amplo possível.

Os estados nevrotáticos e psicopáticos provocados pela guerra ou pelo cativeiro, assim como os casos de tuberculose em todos os seus graus, sobretudo, serão beneficiados por essa interpretação ampla. Os prisioneiros de guerra que tenham sofrido vários ferimentos os quais, considerados isoladamente, não justificam o repatriamento, serão examinados com o mesmo espírito, levando-se em conta o traumatismo psíquico devido ao número dos ferimentos.

2) Todos os casos incontestes que dêem direito a repatriamento direto (amputação, cegueira ou surdez total, tuberculose pulmonar aberta, doença mental, neoplasma maligno, etc.) serão examinados e repatriados no prazo mais breve possível pelos médicos de campo ou por comissões de médicos militares designados pela Potência detentora.

3) Os ferimentos e doenças que sejam anteriores à guerra e que não sejam agravados, assim como os ferimentos causados pela guerra que não tenham impedido o retorno ao serviço militar não terão direito ao repatriamento direto.

4) As presentes disposições terão interpretação e aplicação análogas em todas as Potências que sejam partes na luta. As Potências e as autoridades interessadas darão às Comissões Médicas Mistas todas as facilidades necessárias à execução de sua tarefa.

5) Os exemplos mencionados acima no u.º I não representam senão casos típicos. Aqueles que não são exatamente conformes a estas disposições serão julgados no espírito das estipulações do artigo 110 da presente Convenção e dos princípios contidos no presente Acordo.

ANEXO II

Regulamento relativo às comissões médicas mistas

(ver no art. 112)

Artigo 1

As Comissões Médicas Mistas previstas no art. 112 da Convenção serão compostas de três membros, dos quais dois pertencerão a um país neutro e o terceiro será designado pela Potência detentora.

Um dos membros neutros presidirá a Comissão.

Artigo 2.º

Os dois membros neutros serão designados pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, de acordo com a Potência protetora, a pedido da Potência detentora. Eles poderão estar domiciliados indiferentemente no seu país de origem ou em outro país neutro ou no território da Potência detentora.

Artigo 3.º

Os membros neutros serão aceitos pelas Partes em luta interessadas as quais notificarão a sua aceitação à Comissão Internacional da Cruz Vermelha e à Potência protetora. Os membros serão considerados como designados efetivamente, a partir dessa notificação.

Artigo 4.º

Serão designados membros suplentes igualmente em número suficiente para substituírem os membros titulares em caso de necessidade. Essa designação será efetuada ao mesmo tempo que a dos membros titulares ou, pelo menos, no prazo mais breve possível.

Artigo 5.º

Se, por uma razão qualquer, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha não puder designar os membros neutros, a Potência protetora procederá à designação.

Artigo 6.º

Um dos dois membros neutros deve ser cirurgião e o outro médico, na medida possível.

Artigo 7.º

Os membros neutros gozarão de independência completa nas suas relações com as Partes em luta, as quais deverão garantir-lhes todas as facilidades no cumprimento da sua missão.

Artigo 8.º

Em cada acordo com a Potência detentora, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha fixará as condições de serviço dos interessados quando fizer as designações indicadas nos arts. 2.º e 4.º do presente regulamento.

Artigo 9.º

A Comissão Médica mista iniciará o seu trabalho logo depois de terem sido aprovados os membros neutros, e em qualquer caso num prazo de três meses a contar da data de tal aprovação.

Artigo 10

As Comissões Médicas Mistas examinarão todos os prisioneiros citados no art. 113 da Convenção. Elas proporão o repatriamento, a exclusão do repatriamento ou o adiamento para exame ulterior. Suas decisões serão tomadas por maioria.

Artigo 11

As decisões tomadas pela Comissão em cada caso específico serão comunicadas durante o mês que se seguir à sua visita, à Potência detentora, à Potência protetora e à Comissão Internacional da Cruz Vermelha. A Comissão Médica Mista informará

igualmente cada prisioneiro de guerra examinado da decisão tomada e fornecerá um atestado semelhante ao modelo anexo à presente Convenção aqueles cujo repatriamento ela tiver proposto.

Artigo 12

A Potência detentora será obrigada a executar as decisões da Comissão Médica Mista num prazo de três meses depois de ter sido devidamente informada delas.

Artigo 13

Se não houver médico neutro num país em que a atividade da Comissão Médica Mista parece necessária e se for impossível, por qualquer razão designar médicos neutros residentes em outro país, a Potência detentora, agindo de acordo com a Potência protetora, constituirá uma Comissão Médica exercerá as mesmas funções da Comissão Médica Mista, ressalvadas as disposições dos arts. 1.º, 2.º, e 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do presente regulamento.

Artigo 14

As Comissões Médicas mistas funcionarão permanentemente e visitarão cada campo em intervalos que não ultrapassem seis meses.

ANEXO III

Regulamento relativo aos socorros coletivos para os prisioneiros de guerra.

(ver o artigo 73)

Artigo 1.º

Os representantes dos prisioneiros serão autorizados a distribuir os volumes de socorros coletivos de que estão encarregados a todos os prisioneiros que façam parte administrativamente do seu campo, inclusive aqueles que se acham nos hospitais ou nas prisões ou outros estabelecimentos penitenciários.

Artigo 2.º

A distribuição dos volumes de socorros coletivos se efetuará segundo as instruções dos doadores e conforme o plano estabelecido pelos representantes dos prisioneiros, entretanto a distribuição desses socorros médicos se fará, de preferência de acordo com os médicos chefes e estes poderão, em seus hospitais e enfermarias, deixar de observar as ditas instruções quando as necessidades dos pacientes o exigirem.

Dentro dos limites assim definidos, essa distribuição será sempre equitativa.

1) O aviso mencionado no terceiro parágrafo do artigo 63 conterá as seguintes indicações:

a) o número de matrícula previsto no artigo 17, a graduação, o sobrenome e os prenomes do prisioneiro de guerra autor do pagamento;

b) o nome e o endereço do destinatário do pagamento no país de origem;

c) a quantia que deve ser paga expressa em moeda da Potência detentora.

2. Esse aviso será assinado pelo prisioneiro de guerra. Se este não souber escrever, após um sinal autêntico por uma testemunha. O representante dos prisioneiros igualmente referendará esse aviso.

3) O Comandante do campo juntará a esse aviso um certificado que ateste que o saldo credor da conta do prisioneiro de guerra interessado não é inferior à soma que deve ser paga.

4) Esses avisos poderão fazer-se sob a forma de listas. Cada folha dessas listas será assinada pelo representante dos prisioneiros e autenticada pelo comandante do campo.

CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA À PROTEÇÃO DOS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA, DE 12 DE AGOSTO DE 1949.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência Diplomática reunida em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949 a fim de elaborar uma Convenção para a proteção das pessoas civis em tempo de guerra, convieram no seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratante se comprometem a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, a presente Convenção.

Artigo 2.º

Afora as disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

Aplicar-se-á a Convenção, igualmente, em qualquer caso de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que a ocupação não encontre resistência militar.

Se um dos Estados em luta não é parte na presente Convenção, os Estados que são partes na mesma ficarão, não obstante, obrigados por ela em suas relações recíprocas. Ficarão, cunctissim, obrigados pela Convenção com respeito ao mencionado Estado, desde que este aceite e aplique seus dispositivos.

Artigo 3.º

Em caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta terá a obrigação de aplicar, pelo menos, os seguintes dispositivos:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção racial, de cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Nestes termos, estão e ficam proibidas em qualquer momento e lugar, a respeito das pessoas mencionadas acima:

a) os atentados à vida e à integridade corporal, especialmente o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e os suplicios;

b) a captura ou prisão de reféns;

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

A fim de poder verificar a qualidade e a quantidade das mercadorias recebidas e de fazer a respeito relatórios detalhados para os doadores, os representantes dos prisioneiros ou os seus assistentes serão autorizados a ir aos pontos de chegada dos volumes de socorros próximo do seu campo.

Artigo 4.º

Os representantes dos prisioneiros terão as facilidades necessárias para verificar se a distribuição dos socorros coletivos em todas as subdivisões e anexos do seu campo se efetua conforme as suas instruções.

Artigo 5.º

Os representantes dos prisioneiros serão autorizados a preencher, assim como fazer preencher pelos representantes dos prisioneiros dos destacamentos de trabalho ou pelos médicos-chefes das enfermarias e hospitais, fórmulas ou questionários destinados aos doadores e relacionados com socorros coletivos (distribuição, necessidades, quantidades, etc.). Essas fórmulas e questionários, devidamente preenchidos, serão transmitidos aos doadores sem demora.

Artigo 6.º

A fim de assegurar uma distribuição regular dos socorros coletivos aos prisioneiros de guerra de seu campo e, eventualmente, de fazer face às necessidades que surgirem com a chegada de novos contingentes de prisioneiros, os representantes dos prisioneiros serão autorizados a constituir e a manter reservas suficientes de socorros coletivos. Disporão, para isso, de entrepostos adequados; cada entreposto será provido de duas fechaduras, cujas chaves ficarão, uma com o representante dos prisioneiros e outra com o comandante do campo.

Artigo 7.º

Quando houver volumes coletivos de roupas, cada prisioneiro de guerra conservará em seu poder um jogo completo das mesmas. Se um prisioneiro possuir mais de um conjunto de roupas, o representante dos prisioneiros será autorizado a retirar daqueles que foram melhor contemplados os artigos em excesso ou certos artigos superiores em número à unidade, se isso for preciso para satisfazer as necessidades dos prisioneiros menos providos. Entretanto, ele não retirará um segundo jogo de roupas de baixo, meias ou sapatos, a menos que não haja outro meio de fornecê-los ao prisioneiro que não os tenha.

Artigo 8.º

As Altas Partes Contratantes e as Potências detentoras, em particular, autorizarão, na medida do possível e ressalvada a regulamentação relativa ao aprisionamento da população, todas as compras que forem feitas em seu território para distribuir socorros coletivos aos prisioneiros de guerra; elas facilitarão, análogamente, as transferências de fundos e outras medidas financeiras, técnicas ou administrativas efetuadas para essas compras.

Artigo 9.º

As disposições precedentes não constituirão obstáculo ao direito dos prisioneiros de guerra de receberem os socorros coletivos antes de sua chegada ao campo ou durante a transferência deles, nem à possibilidade dos representantes da Potência protetora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo que preste assistência aos prisioneiros e esteja encarregado de transmitir esses socorros, de assegurarem seus destinatários a sua distribuição por outros meios que julgarem oportunos.

ANEXO IV

MODELOS DE CARTEIRAS.

ANEXO V

Regulamento-padrão relativo aos pagamentos enviados pelos prisioneiros de guerra a seus países.

(ver artigo 63)

d) as condenações, pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio, proferido por tribunal regularmente constituído, provido das garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em luta.

As Partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou parte dos demais dispositivos da presente Convenção.

A aplicação dos dispositivos precedentes não terá efeito sobre o estado jurídico das Partes em luta.

Artigo 4.º

São protegidas pela Convenção as pessoas que, a qualquer momento e de qualquer maneira, se encontrem, em caso de luta ou de ocupação, em poder de uma Parte em luta ou de um Estado ocupante de que elas não sejam nacionais.

Os nacionais do Estado que não seja parte na Convenção não são protegidos por ela. Os nacionais de Estado neutro que se achem em território de Estado beligerante e os nacionais de Estado cobeligerante, não serão considerados como pessoas protegidas enquanto o Estado de que dependem tiver representação diplomática normal junto ao Estado em poder do qual se encontrem.

As disposições do Título II têm, entretanto, campo de aplicação ampla, definido no art. 13.

As pessoas protegidas pela Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Melhoria da sorte dos feridos, doentes das forças armadas em campanha ou pela de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à Melhoria da sorte dos feridos, doentes e naufragos das forças armadas no mar, ou pela de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, não serão consideradas pessoas protegidas segundo o sentido da presente Convenção.

Artigo 5.º

Se uma Parte em luta tiver razões sérias para em seu território considerar individualmente uma pessoa protegida pela presente Convenção como positivamente suspeita de exercer atividade prejudicial à segurança do Estado, ou caso se prove que ela exerce efetivamente essa atividade a referida pessoa não gozará dos direitos e privilégios conferidos pela presente Convenção que, se exercidos, acarretem prejuízos à segurança do Estado.

Se uma pessoa protegida pela Convenção for detida num território ocupado na qualidade de espião ou de sabotador ou se tornar, individualmente, suspeita legítima de se dedicar a atividade prejudicial à segurança do Estado ocupante, ela poderá ser privada dos direitos de comunicação previstos pela presente Convenção, nos casos em que a segurança militar o exigir de maneira absoluta.

Em caso um desses casos, as pessoas indicadas nos parágrafos precedentes serão, entretanto, tratadas com humanidade e não serão privadas do direito a um processo equitativo e regular previsto pela presente Convenção. Ser-lhes-ão concedidos, igualmente, todos os direitos e privilégios de uma pessoa protegida, conforme a presente Convenção na data mais próxima possível, tendo-se em conta a segurança do país ou do Estado ocupante, segundo o caso.

Artigo 6.º

A presente Convenção se aplicará desde o início de qualquer conflito ou ocupação mencionados no artigo 2.º.

A aplicação da Convenção no território das Partes em luta cessará com o fim generalizado das operações militares.

A aplicação da presente Convenção em território ocupado cessará um ano após o fim generalizado das operações militares; entretanto, o Estado ocupante ficará obrigado por ela durante a ocupação — desde que esse

Estado exerça funções de governo no território em aprêço — pelas disposições dos artigos seguintes da presente Convenção: 1.º a 12, 27, de 29 a 34, 47, 49, 51, 52, 53, 59, de 61 a 77 e 143.

As pessoas protegidas cuja libertação o repatriamento ou o estabelecimento ocorrerem após esses prazos, continuarão, durante o intervalo, beneficiadas pela presente Convenção.

Artigo 7.º

Afora os acordos expressamente previstos pelos artigos 11, 14, 15, 17, 36, 108, 109, 132, 133 e 149, as Altas Partes Contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regulamentar particularmente. Nenhum acordo especial prejudicará a situação das pessoas protegidas, tal como está regulamentada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes concede.

As pessoas protegidas continuarão a ser beneficiadas por esses acordos durante o tempo em que a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulação em contrário, contida expressamente nos referidos acordos ou em acordos ulteriores, ou igualmente, salvo medidas mais favoráveis tomadas a respeito delas por uma ou outra das Partes em luta.

Artigo 8.º

As pessoas protegidas não poderão, em caso algum, renunciar parcial ou totalmente aos direitos garantidos pela presente Convenção, e, dado o caso, pelos acordos especiais referidos no artigo precedente.

Artigo 9.º

A presente Convenção será aplicada com o concurso e sob o controle dos Estados protetores, encarregados de salvaguardar os interesses das Partes em luta. Para isso os Estados protetores poderão, além do seu pessoal diplomático ou consular, designar os delegados entre seus nacionais ou entre os nacionais de outros Estados neutros. Esses delegados deverão submeter-se à aceitação pelo Estado junto ao qual exercerão sua missão.

As Partes em luta facilitarão, na medida mais ampla possível, a tarefa dos representantes ou delegados dos Estados protetores.

Os representantes ou delegados dos Estados protetores não deverão, em caso algum, ultrapassar os limites de sua missão, tal como ela se funda na presente Convenção; deverão especialmente ter em conta as necessidades imperiosas da segurança do Estado junto ao qual exercem suas funções.

Art. 10

As disposições da presente Convenção não constituirão obstáculo às atividades humanitárias que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, assim como qualquer outro organismo humanitário imparcial, empreender para a proteção das pessoas civis e para levar-lhes socorros mediante a permissão das Partes em luta interessadas.

Art. 11

As Altas Partes Contratantes poderão sempre se entender para confiar a um organismo internacional que apresente todas as garantias de imparcialidade e de eficácia as tarefas atribuídas pela presente Convenção aos Estados protetores.

Se pessoas protegidas não são beneficiadas ou não são mais beneficiadas, qualquer que seja a razão, pela atividade de um Estado protetor ou de um organismo como o mencionado no parágrafo primeiro, o Estado detentor deverá solicitar a um Estado neutro ou ao referido organismo que assumam as funções atribuídas pela presente Convenção aos Es-

tados protetores designados pelas Partes em luta.

Se não for assegurada proteção por esta forma o Estado detentor deverá solicitar a um organismo humanitário como por exemplo a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que assumirá as tarefas humanitárias que forem atribuídas pela presente Convenção aos Estados protetores ou deverá aceitar sob reserva das disposições do presente artigo, as ofertas de serviços que emanem de tal organismo.

Todo Estado neutro ou todo organismo convidado pelo Estado interessado ou que se tenha oferecido para os fins mencionados acima deverá, em suas atividades, estar consciente de sua responsabilidade perante a Parte em luta de que dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção e deverá dar garantias suficientes de capacidade para assumir as funções em apreço e exercê-las imparcialmente.

As disposições precedentes não poderão ser derogadas por acordo particular entre os Estados, um dos quais se ache, mesmo temporariamente, em relação a outro Estado ou a seus aliados, limitado em sua liberdade de negociação em consequência de acontecimentos militares especialmente em caso de ocupação da totalidade ou de parte importante de seu território.

Sempre que se fizer menção ao Estado protetor na presente Convenção, essa menção designará igualmente os organismos que a substituem conforme o sentido do presente artigo.

As disposições do presente artigo se estenderão e serão adaptadas aos casos de nacionais de um Estado neutro que se achem em território ocupado ou em território de Estado beligerante junto ao qual o Estado a que pertencem aqueles nacionais não tenha representação diplomática normal.

Art. 12

Em todos os casos que forem julgados úteis ao interesse das pessoas protegidas, especialmente nos casos de desacordo entre as Partes em luta sobre a aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, os Estados protetores emprestarão seus bons ofícios no sentido de pôr fim às divergências.

Para isso, cada Estado protetor poderá, a convite de uma Parte ou espontaneamente, propor às Partes em luta uma reunião dos seus representantes e em particular, das autoridades encarregadas da sorte das pessoas protegidas, possivelmente em território neutro convenientemente escolhido. As Partes em luta serão obrigadas a executar as propostas que lhes forem feitas nesse sentido.

Os Estados protetores, dado o caso, poderão propor à aceitação das Partes em luta uma personalidade pertencente a um Estado neutro ou nomeada pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que será chamada a participar dessa reunião.

TÍTULO II

PROTEÇÃO GERAL DAS POPULAÇÕES CONTRA CERTOS EFEITOS DA GUERRA

Art. 13

As disposições do presente título visam ao conjunto das populações dos países em luta, sem nenhuma distinção desfavorável, especialmente de raça, nacionalidade, religião ou de opiniões políticas, e tendem a atenuar os sofrimentos provocados pela guerra.

Art. 14

Durante o tempo de paz as Altas Partes Contratantes e, após a abertura das hostilidades, as Partes em luta, poderão criar em seu território e, se for necessário, nos territórios ocupados, zonas e localidades sani-

tárias e de segurança organizadas de maneira a abrigar dos efeitos da guerra os feridos e doentes, os aleijados, as pessoas idosas, as crianças de menos de quinze anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de sete anos.

Desde o início do conflito e no seu decurso as Partes interessadas poderão concluir entre si acordos para o reconhecimento das zonas e localidades que tiverem estabelecido. Elas poderão pôr em vigor as disposições previstas no projeto de acordo anexo à presente Convenção, incluindo nele, eventualmente, as modificações julgadas necessárias.

Os Estados protetores e a Comissão Internacional da Cruz Vermelha são convidados a emprestar seus bons ofícios para facilitar o estabelecimento e o reconhecimento dessas zonas e localidades sanitárias e de segurança.

Art. 15

Toda Parte em luta poderá, seja diretamente, seja por intermédio de Estado neutro ou de organismo humanitário, propor à Parte adversa a criação, nas regiões em que se devam as lutas, de zonas neutralizadas destinadas a abrigarem do perigo dos combates, sem nenhuma distinção, as pessoas seguintes:

a) os feridos e os enfermos, combatentes ou não combatentes;

b) as pessoas civis que não participem das hostilidades e que não se ocupem com trabalhos de caráter militar durante sua estada nessas zonas.

Logo que as Partes em luta entrem em acordo sobre a situação geográfica, a administração, o aprisionamento e o controle da zona neutralizada em questão, estabelecer-se-á um acordo por escrito e assinado pelos representantes das Partes em luta. Esse acordo fixará o início e a duração da neutralização da zona.

Artigo 16

Os feridos e os enfermos, assim como as pessoas debilitadas e as mulheres grávidas, serão objeto de proteção e de respeito especiais.

Tanto quanto as exigências militares o permitirem, cada Parte em luta favorecerá as medidas tomadas para descobrir os mortos e feridos, vir em auxílio dos naufragos e outras pessoas expostas a perigo grave e protegê-las contra a pilagem e os maus tratos.

Artigo 17

As Partes em luta esforçar-se-ão por concluir ajustes locais sobre a evacuação dos feridos, enfermos, das pessoas debilitadas, dos velhos, crianças e parturientes, de uma zona sitiada ou cercada, e sobre a passagem dos ministros de todos os credos, do pessoal e do material sanitários, com destino a essa zona.

Artigo 18

Os hospitais civis organizados para socorrer feridos, enfermos, pessoas debilitadas e parturientes não poderão, em circunstância alguma, ser objeto de ataques; serão em qualquer época respeitados e protegidos pelas Partes em luta.

Os Estados que são parte de um conflito deverão entregar a todos os hospitais civis um documento que ateste o seu caráter de hospital civil e prove que os edifícios ocupados por eles não são utilizados para fins que, segundo o art. 19, poderiam privá-los de proteção.

Os hospitais civis serão reconhecidos, caso sejam autorizados pelo Estado, por meio do emblema previsto no art. 38 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à Melhoria dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha.

As Partes em luta adotarão, quando as exigências militares o permitirem, as medidas necessárias para

tornar visíveis às forças inimigas, terrestres, aéreas e marítimas, os emblemas distintivos que assinalam os hospitais civis, a fim de evitar toda possibilidade de agressão.

Em razão dos perigos que pode apresentar para os hospitais a proximidade de objetivos militares, será conveniente que eles sejam afastados de tais objetivos na medida do possível.

Artigo 19

A proteção de que são alvo os hospitais civis não poderá cessar, a não ser que eles sejam usados para cometer atos prejudiciais ao inimigo, em contraste com seus deveres humanitários. Entretanto, a proteção não cessará senão após intimação que fixe, em todos os casos oportunos, um prazo razoável e depois de tal prazo ter sido desrespeitado.

Não será considerado ato prejudicial o fato de militares feridos e enfermos serem tratados nesses hospitais ou de nêles se acharem armas portáteis e munições retiradas a esses militares e que não tenham sido ainda entregues ao serviço competente.

Artigo 20

O pessoal regular é unicamente ocupado com o funcionamento ou administração dos hospitais civis, inclusive o que está encarregado do transporte e do tratamento dos feridos civis, dos aleijados e parturientes, será respeitado e protegido.

Nos territórios ocupados e nas zonas de operações militares, esse pessoal far-se-á reconhecer por meio de uma carteira de identidade que ateste a qualidade do titular, e que inclua fotografia e o selo seco da autoridade responsável e, igualmente enquanto estiver em serviço, por uma bráçadeira com iniciais que resista à umidade, no braço direito. Essa bráçadeira será entregue pelo Estado e será munida do emblema previsto no art. 38 da Convenção de Genebra de 12 de agosto relativa à Melhoria da sorte dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha.

Qualquer outro pessoal, ocupado com o funcionamento e administração dos hospitais civis, será respeitado e protegido e terá o direito de levar a bráçadeira como foi descrito acima e sob as condições previstas no presente artigo, durante o exercício de suas funções. Sua carteira de identidade indicará as tarefas que lhe foram atribuídas.

A direção de cada hospital civil terá sempre à disposição das autoridades competentes, nacionais ou ocupantes, a lista atualizada de seu pessoal.

Artigo 21

Os transportes de feridos e enfermos civis, pessoas debilitadas e das parturientes, efetuados em terra por comboios de veículos e trens hospitalares ou, no mar, por navios destinados a esse fim, serão respeitados e protegidos, da mesma maneira que os hospitais, previstos no art. 18, e se farão reconhecer pelo emblema distintivo, previsto no art. 38 da Convenção de 12 de agosto de 1949, relativa à Melhoria da sorte dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha.

Artigo 22

As aeronaves empregadas exclusivamente no transporte dos feridos e doentes civis, dos enfermos e das parturientes, ou no transporte do pessoal e material sanitários não serão atacadas, mas serão respeitadas quando voarem em altitudes, horários e rotas especialmente estabelecidas, em comum acordo, entre todas as Partes em luta interessadas.

Elas poderão ser reconhecidas pelo emblema distintivo, previsto no arti-

go 38 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à Melhoria dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha.

Salvo acordo em contrário, são proibidos vãos sobre o território inimigo ou sobre territórios ocupados pelo inimigo.

Essas aeronaves obedecerão a qualquer ordem de aterrissagem. Em caso de aterrissagem assim imposta, a aeronave e seus ocupantes poderão continuar seu voo, após exame eventual.

Artigo 23

Cada Alta Parte Contratante concederá livre passagem a toda remessa de medicamentos e de material sanitário, assim com os objetos necessários ao culto, destinados unicamente à população civil de uma outra Parte Contratante, mesmo inimiga. Ela autorizará igualmente a livre passagem de todas as remessas de viveres indispensáveis, vestuários e fornicantes reservados às crianças de menos de quinze anos, às mulheres grávidas e parturientes.

A obrigação de uma Parte Contratante de conceder livre passagem às remessas indicadas no parágrafo precedente está subordinada à condição de que se assegure a essa Parte que não há nenhuma razão para temer que:

a) os volumes possam ser desviados do seu destino, ou

b) que o controle não seja eficaz, ou

c) que o inimigo possa tirar disso vantagens manifestas para seus esforços militares ou para sua economia, substituindo mercadorias que ele deveria, de outra maneira, fornecer ou produzir, por essas remessas ou liberando materiais, produtos ou serviços que de outro modo seriam destinados à produção das referidas mercadorias.

O Estado que autorizar o trânsito das remessas indicadas no primeiro parágrafo do presente artigo, poderá impor como condição por essa concessão que a entrega dos mesmos aos beneficiários seja feita sob controle "in loco" efetuado pelos Estados protetores.

Essas remessas deverão ser encaminhadas o mais rapidamente possível, e o Estado que permitir o livre trânsito terá o direito de fixar as condições técnicas mediante as quais ele será autorizado.

Artigo 24

As Partes em luta tomarão as medidas necessárias para que as crianças de menos de quinze anos, órfãs ou separadas de sua família em virtude da guerra, não sejam abandonadas à própria sorte e que a manutenção, a prática da religião e a educação delas sejam facilitadas em qualquer circunstância. A educação, caso possível, será confiada a pessoas da mesma tradição cultural.

As Partes em luta favorecerão o acolhimento dessas crianças em país neutro durante a conflagração, dado o consentimento do Estado protetor, se houver, e se tiverem a garantia de que os princípios enunciados no primeiro parágrafo serão respeitados.

Além disso, elas se esforçarão por tomar, as medidas necessárias para que todas as crianças de menos de doze anos possam ser identificadas pelo uso de uma placa de identidade ou por qualquer outro meio.

Artigo 25

Toda pessoa que se encontre no território de uma Parte em luta ou em território por esta ocupado, poderá dar aos membros de sua família onde eles se encontrarem, notícias de caráter estritamente familiar, ou recebê-las deles. Essa correspondência será encaminhada rapidamente e sem atraso injustificado.

Se, em virtude das circunstâncias, for difícil ou impossível fazer a troca da correspondência familiar por via postal ordinária, as Partes em luta interessadas se dirigirão a um intermediário neutro, tal como a Agência Central prevista no artigo 140, para determinar os meios de assegurar o cumprimento de suas obrigações nas melhores condições, especialmente com a ajuda das sociedades nacionais da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e do Sol Vermelhos).

Se as Partes em luta julgarem necessário restringir a correspondência familiar, elas poderão, no máximo, impor o emprêgo de fórmulas-padrão que contenham vinte e cinco palavras escolhidas livremente e limitar o seu envio a uma por mês.

Artigo 26

Cada Parte em luta facilitará as pesquisas empreendidas pelos membros das famílias dispersadas pela guerra com o fim de restabelecerem contato uns com os outros e, se possível, reunirem-se. Ela favorecerá especialmente a ação dos organismos que se consagram a essa tarefa, sob a condição de que os tenha aceito e que eles se conformem com as medidas de segurança que ela tomar.

TÍTULO III

ESTATUTO E TRATAMENTO DAS PESSOAS PROTEGIDAS

Seção I

Disposições comuns aos territórios das Partes em luta e aos territórios ocupados.

Artigo 27

As pessoas protegidas têm direito, em quaisquer circunstâncias, ao respeito a sua pessoa, a sua honra e aos seus direitos de família, a suas convicções e práticas religiosas, a seus hábitos e costumes. Serão tratadas sempre com humanidade e protegidas, especialmente contra todo ato de violência ou intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

As mulheres serão protegidas, especialmente contra qualquer atentado à sua honra e particularmente o estupro, a prostituição obrigada ou qualquer ato contra seu pudor.

Sem prejuízo das disposições relativas ao estado de saúde, à idade e ao sexo, todas as pessoas protegidas serão tratadas pela Parte em luta em poder da qual elas se encontrem, com as mesmas atenções, sem nenhuma distinção desfavorável quanto à raça, à religião ou opiniões políticas.

Entretanto, as Partes em luta poderão, com referência às pessoas protegidas, adotar as medidas de controle ou de segurança que forem necessárias em virtude da guerra.

Artigo 28

Nenhuma pessoa protegida poderá ser utilizada para pôr ao abrigo de operações militares certos pontos ou determinadas regiões em virtude de sua presença.

Artigo 29

A Parte em luta, em poder da qual se encontrem as pessoas protegidas, é responsável pelo tratamento que lhes for aplicado pelos seus agentes, sem prejuízo das responsabilidades individuais em que esses puderem incorrer.

Artigo 30

As pessoas protegidas terão todas as facilidades para se dirigirem aos Estados protetores, à Comissão Internacional da Cruz Vermelha, às Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e do Sol Vermelhos) do país em que se encontrem, assim como a todo organismo que vier em seu auxílio.

Esses diferentes organismos receberão, para esse fim, da parte das autoridades, todas as facilidades nos limites traçados pelas necessidades militares ou de segurança.

Afora as visitas dos delegados dos Estados protetores e da Comissão Internacional da Cruz Vermelha, previstas pelo artigo 143, os Estados detentores ou ocupantes facilitarão, tanto quanto possível, as visitas que os representantes de outras instituições desejarem fazer às pessoas protegidas e cujo fim é levar às referidas pessoas ajuda espiritual ou material.

Artigo 31

Nenhum constrangimento de ordem física ou moral poderá ser exercido com referência às pessoas protegidas, especialmente para obter informações delas ou de terceiros.

Artigo 32

As Altas Partes Contratantes proibirão entre si, expressamente, qualquer medida de natureza a provocar, sejam sofrimentos físicos, seja a extermínio das pessoas protegidas em seu poder. Essa proibição visa, não somente à morte, à tortura, às penas corporais, às mutilações e experiências médicas ou científicas não necessitadas para tratamento médico de pessoa protegida, mas também a quaisquer outras brutalidades, quer dos agentes civis quer dos militares.

Artigo 33

Nenhuma pessoa protegida poderá ser punida por infração que não tiver cometido pessoalmente. As penas coletivas, da mesma maneira que qualquer medida de intimidação ou de terrorismo, são proibidas. A pilhagem é proibida.

As medidas de represálias contra as pessoas protegidas e seus bens são proibidas.

Artigo 34

A captura de reféns é proibida.

Seção II

Estrangeiros em território de uma Parte em luta

Artigo 35

Qualquer pessoa protegida que deixe o território no início do conflito ou durante ele terá o direito de fazê-lo, a menos que sua partida seja contrária aos interesses nacionais do Estado.

A partida das referidas pessoas será determinada de acordo com processos regularmente estabelecidos e a decisão será feita o mais rapidamente possível. Autorizada a sair do território, ela poderá munir-se de dinheiro necessário para a viagem e levar consigo um volume razoável de bagagem e de objetos de uso pessoal.

As pessoas a quem for recusada permissão para deixar o território, terão o direito de obter que um tribunal ou um órgão administrativo competente, criado com esse fim pelo Estado detentor, reconsidere essa recusa no prazo mais breve possível.

Se o pedido for feito, os representantes do Estado protetor poderão, a menos que surjam motivos de segurança ou que os interessados oponham objeções obter a comunicação das razões pelas quais foram denegados pedidos de autorização para sair do território e, o mais rapidamente possível, dos nomes de todas as que se acharem nesse caso.

Artigo 36

As partidas autorizadas nos termos do artigo anterior serão feitas em condições satisfatórias de segurança, higiene, salubridade e alimentação. Todos os gastos surgidos, desde o ponto de partida do território do Estado

detentor, ficarão a cargo do país de destino, ou, em caso de permanência em país neutro, a cargo do Estado de quem os beneficiados são nacionais. Os pormenores práticos dessas remoções serão, caso necessárias, fixadas em acordos especiais entre os Estados interessados.

São reservados os acordos especiais que tiverem sido concluídos entre as Partes em luta a respeito da troca e do repatriamento de seus nacionais caídos em poder do inimigo.

Artigo 37

As pessoas sob proteção que se encontrem em detenção preventiva ou cumprindo pena privativa de liberdade serão, durante a detenção, tratadas com humanidade.

Elas poderão pedir, quando libertadas, para deixar o território, de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 38

Excetuando-se as medidas especiais que se tomaram em virtude da presente Convenção, notadamente os artigos 27 e 41, a situação das pessoas protegidas ficará, em princípio, regida pelas disposições relativas ao tratamento dos estrangeiros em tempo de paz. Em qualquer caso, os direitos seguintes lhes são reconhecidos:

- 1) poderão receber socorros individuais ou coletivos que lhes forem dirigidos;
- 2) receberão, se seu estado de saúde o exigir, tratamento médico e cuidados hospitalares, da mesma forma que os nacionais do Estado interessado;
- 3) poderão praticar a sua religião e receber a assistência espiritual dos ministros de seu culto;
- 4) se residem numa região particularmente exposta aos perigos da guerra, serão autorizadas a se locomoverem da mesma forma que os nacionais do Estado interessado;
- 5) as crianças de menos de quinze anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças de menos de sete anos serão beneficiadas por tratamento preferencial da mesma forma que os nacionais do Estado interessado.

Artigo 39

As pessoas protegidas que tiverem perdido, por causa do conflito, sua atividade lucrativa, serão postas em situação de encontrar trabalho remunerado e gozarão, para isso, ressalvas das considerações de segurança e as disposições do artigo 40 das mesmas vantagens que os nacionais do Estado em cujo território elas se encontrem.

Se uma Parte em luta submeter uma pessoa protegida a medidas de controle que a impossibilitem de prever à própria subsistência, especialmente quando essa pessoa não puder, por motivos de segurança, encontrar um trabalho remunerado em condições razoáveis, a referida Parte em luta subvencionará às necessidades delas e das pessoas que estiverem a seu cargo.

As pessoas protegidas poderão, em todos os casos, receber subsídios de seu país de origem, do Estado protetor ou das sociedades de beneficência mencionadas no artigo 30.

Artigo 40

As pessoas protegidas não podem ser sujeitas ao trabalho senão na mesma medida que os nacionais da Parte em luta no território em que elas se acham.

Se as pessoas protegidas forem nacionais da Parte contrária não poderão ser sujeitas ao trabalho senão quanto este for normalmente necessário para assegurar a alimentação, o aluguel, o vestuário, o transporte e a saúde de seres humanos e quando não tiver relação direta com o curso das operações militares.

Nos casos mencionados nos parágrafos precedentes, as pessoas pro-

tegidas sujeitas ao trabalho serão beneficiadas pelas mesmas condições de trabalho e pelas mesmas medidas de proteção que os trabalhadores nacionais, especialmente no que se refere ao salário, à duração do trabalho, ao equipamento, à formação prévia e à indenização pelos acidentes de trabalho e às doenças profissionais.

Em caso de violação das prescrições mencionadas acima, as pessoas protegidas serão autorizadas a exercerem seu direito de queixa, segundo o artigo 30.

Artigo 41

Se o Estado em poder do qual se acham as pessoas protegidas, não julgar suficientes as outras medidas de controle mencionadas na presente Convenção, as providências mais severas às quais poderão recorrer serão a residência forçada ou o internamento, de acordo com as disposições dos artigos 42 e 43.

Ao aplicar as disposições do segundo parágrafo do artigo 39 no caso de pessoas constrangidas a abandonar a sua residência habitual em virtude de uma decisão que os obrigue à residência forçada em outro local, o Estado detentor se conformará, tão exatamente quanto possível, às regras relativas ao tratamento dos internados (Seção IV, Título III da presente Convenção).

Artigo 42

O internamento ou residência forçada das pessoas protegidas não poderá ser imposto, a não ser que a segurança do Estado em cujo poder essas pessoas se encontrem, o torne absolutamente necessário.

Se uma pessoa solicitar, por intermédio dos representantes do Estado protetor, seu internamento voluntário, e se a sua própria situação o tornar necessário, o Estado em cujo poder ela se encontre procederá ao internamento.

Artigo 43

Toda pessoa protegida que tiver sido internada ou posta em residência forçada, terá o direito de obter que um tribunal ou um órgão administrativo competente, criado para isso pelo Estado detentor, reconsidere a decisão tomada a seu respeito no prazo mais breve possível. Se o internamento ou a residência forçada for mantida, o tribunal ou o órgão administrativo procederá periodicamente, ao menos duas vezes por ano, a um exame do caso dessa pessoa, a fim de emendar em seu favor a decisão inicial, se as circunstâncias o permitirem.

A menos que as pessoas protegidas interessadas se oponham, o Estado detentor levará, tão rapidamente quanto possível, ao conhecimento do Estado protetor os nomes das referidas pessoas que tiverem sido internadas ou postas em residência forçada e os nomes daquelas que foram libertadas do internamento ou de residência forçada. Sob as mesmas condições as decisões dos tribunais ou órgãos indicados no primeiro parágrafo do presente artigo serão igualmente notificadas tão rapidamente quanto possível ao Estado protetor.

Artigo 44

O Estado detentor, ao pôr em execução as medidas de controle previstas na presente Convenção, não tratará como inimigos estrangeiros os refugiados que não sejam de fato da proteção de nenhum governo, exclusivamente por serem nacionais dum Estado inimigo.

Artigo 45

As pessoas protegidas não poderão ser transferidas para um Estado que não seja parte na presente Convenção.

Essa disposição não constituirá obstáculo ao repatriamento das pessoas protegidas ou a seu retorno ao

país de domicílio após o fim das hostilidades.

As pessoas protegidas não poderão ser transferidas pelo Estado detentor a um Estado que seja parte na Convenção, a não ser que ao Estado detentor seja assegurado que o Estado em aprego deseja e está disposto a aplicar a Convenção. Quando as pessoas protegidas forem assim transferidas, a responsabilidade da aplicação da Convenção caberá ao Estado que aceitou acolhê-las durante o tempo em que lhe forem confiadas. Não obstante, no caso em que esse Estado não aplique as disposições da Convenção, em todos os pontos importantes, o Estado que transferiu as pessoas protegidas deverá logo após notificação do Estado protetor adotar as medidas eficazes para remediar a situação ou solicitar que as pessoas protegidas lhes sejam entregues. Tal pedido deverá ser atendido.

Uma pessoa protegida não poderá, em caso algum, ser transferida para um país em que possa temer perseguições por causa de suas opiniões políticas ou religiosas.

As disposições deste artigo não constituirão obstáculos à extradição, em virtude dos tratados de extradição concluídos antes do início das hostilidades, das pessoas protegidas culpadas de crimes de direito comum.

Artigo 46

Desde que não tenham sido anteriormente revogadas, as medidas restritivas tomadas a respeito das pessoas protegidas terão fim logo que possível, após o término da guerra, desde que não tiverem sido anunciadas anteriormente.

As medidas restritivas tomadas com relação a seus bens cessarão logo que for possível após o término das hostilidades, de acordo com a legislação do Estado detentor.

Seção II

Territórios ocupados

Artigo 47

As pessoas protegidas que se achem em território ocupado não serão privadas, em nenhum caso e de maneira alguma, dos benefícios da presente Convenção, seja em virtude de uma mudança qualquer, provocada pela ocupação, das instituições ou do governo do território em questão, seja por acordo feito entre as autoridades do território ocupado, seja ainda em virtude da anexação por esta última do todo ou de parte do território ocupado.

Artigo 48

As pessoas protegidas que não sejam nacionais do Estado cujo território foi ocupado, poderão prevalecer-se do direito de deixar o território nas condições previstas no art. 35 e as decisões serão tomadas segundo o processo que o Estado ocupante deve instituir de acordo com o referido artigo.

Artigo 49

As transferências forçadas, individuais ou coletivas, assim como as deportações de pessoas protegidas do território ocupado para o território do Estado ocupante ou de qualquer outro Estado, ocupado ou não, são proibidas, qualquer que seja o motivo.

Entretanto, o Estado ocupante poderá proceder à evacuação total ou parcial de uma região ocupada determinada, se a segurança da população ou razões militares imperiosas o exigirem. As evacuações não poderão provocar o deslocamento das pessoas protegidas senão para o interior do território ocupado, salvo em caso de impossibilidade material. A população assim evacuada será conduzida a seus lares logo que as hostilidades nesse setor tiverem fim.

O Estado ocupante, ao proceder a essas transferências ou a essas evacuações, deverá fazê-las de maneira que, na medida do possível, as pessoas sejam acolhidas em instalações convenientes, as transferências sejam efetuadas em condições satisfatórias de salubridade, de higiene, de segurança e alimentação, e que os membros da mesma família não sejam separados uns dos outros.

O Estado protetor será informado das transferências e evacuações, logo que elas se verificarem.

O Estado ocupante não poderá reter as pessoas protegidas numa região particularmente exposta aos perigos da guerra, salvo se a segurança da população ou imperiosas exigências militares o exigirem.

O Estado ocupante não poderá proceder à deportação ou às transferências de uma parte da sua própria população civil para o território por ela ocupado.

Artigo 50

O Estado ocupante facilitará, com o concurso das autoridades nacionais e locais o bom funcionamento dos estabelecimentos consagrados aos cuidados e à educação das crianças.

Ele adotará todas as medidas necessárias para facilitar a identificação das crianças e o registro de sua filiação. Não poderá em caso algum modificar o estatuto pessoal delas nem incluí-las em formações ou organizações dele dependentes.

Se as instituições locais forem deficientes, o Estado ocupante adotará medidas para assegurar-lhes a manutenção e a educação, se possível por pessoas da nacionalidade, língua e religião delas, das crianças orfãs ou separadas de seus pais por causa da guerra, na falta de parente mais próximo ou de um amigo que possa proporcionar-las.

Uma seção especial do escritório criado em virtude das disposições do artigo 136 será encarregada de tomar as medidas necessárias para identificar as crianças cuja identidade for incerta. As indicações que se obtiverem sobre o pai e a mãe delas ou de outros parentes próximos serão sempre consignadas.

O Estado ocupante não deverá entrar a aplicação das medidas preferenciais que tiverem sido adotadas antes da ocupação, em favor de crianças de menos de quinze anos, de mulheres grávidas e de mães de crianças de menos de sete anos, no que se refere à alimentação, aos cuidados médicos e à proteção contra os efeitos da guerra.

Artigo 51

O Estado ocupante não poderá obrigar as pessoas protegidas a servirem nas suas forças armadas ou auxiliares. Toda pressão ou propaganda que vise a alistamentos voluntários é proibida.

Ele não poderá obrigar as pessoas protegidas a trabalhar senão quando tiverem mais de dezoito anos; e somente quando se tratar de trabalho que seja preciso para as necessidades do exército de ocupação ou dos serviços de interesse público, da alimentação, do alojamento, do vestuário, transporte ou saúde da população do país ocupado. As pessoas protegidas não serão obrigadas a qualquer trabalho que as leve a tomar parte nas operações militares. O Estado ocupante não poderá constranger as pessoas protegidas a defenderem pela força a segurança das instalações em que estejam executando o trabalho imposto.

O trabalho não será feito senão no interior do território ocupado em que as referidas pessoas se encontrem. Cada pessoa requisitada será, na medida do possível, mantida no lugar habitual do trabalho. O trabalho será remunerado equitativamente e proporcional às capacidades físicas e intelectuais dos trabalhadores. A legislação em vigor no país ocupado que se refere às condições de trabalho e

às medidas de proteção, especialmente ao salário, à duração do trabalho, às medidas de proteção, ao equipamento; à formação prévia e à indenização por acidentes do trabalho e por molestias profissionais será aplicada às pessoas protegidas submetidas aos trabalhos a que se refere o presente artigo.

Em nenhuma hipótese poderão as requisições de mão de obra chegar a uma mobilização de trabalhadores que estejam sob regime militar ou semimilitar.

Artigo 52

Nenhum contrato, acordo ou regulamento poderá prejudicar o direito de cada trabalhador, voluntário ou não, onde quer que se encontre, de dirigir-se aos representantes do Estado protetor para solicitar a intervenção deste.

Toda medida que tenda a provocar o desemprego ou a restringir as oportunidades dos trabalhadores de um país ocupado com o fim de induzi-los a trabalhar para o Estado ocupante, fica interdita.

Artigo 53

É interdito ao Estado ocupante destruir os bens móveis ou imóveis, pertencentes individual ou coletivamente a pessoas privadas, ao Estado ou às coletividades públicas, às organizações sociais ou cooperativas, salvo nos casos em que essas destruições sejam absolutamente necessárias por causa das operações militares.

Artigo 54

É interdito ao Estado ocupante modificar o estatuto dos funcionários ou dos magistrados do território ocupado ou decretar sanções contra os mesmos, ou tomar quaisquer medidas de coerção ou de discriminação pelo fato de terem evitado exercer suas funções por motivos de consciência.

Essa última interdição não constituirá obstáculo à aplicação do segundo parágrafo do art. 51. Ela deixa intacta o poder do Estado ocupante de afastar de seus cargos os titulares das funções públicas.

Artigo 55

Na medida do possível, o Estado ocupante deve garantir o abastecimento da população no que se refere a alimentos e a produtos médicos, deverá importar especialmente víveres, provisões médicas e qualquer outro artigo necessário, quando os recursos do território ocupado forem insuficientes.

O Estado ocupante não poderá requisitar víveres, artigos ou provisões médicas quando se achar em território ocupado, senão para as forças ou para a administração da ocupação; deverá ter em conta as necessidades da população civil. Ressalvadas as estipulações de outras Convenções internacionais, o Estado ocupante deverá adotar as medidas necessárias para que toda requisição seja indenizada conforme seu justo valor.

Os Estados protetores poderão, em qualquer época, verificar sem entraves o estado do abastecimento de víveres e medicamentos nos territórios ocupados, ressalvadas as restrições temporárias que forem impostas por imperiosas necessidades militares.

Artigo 56

Na medida de suas possibilidades, o Estado ocupante deve assegurar e manter com o concurso das autoridades nacionais e locais, os estabelecimentos e os serviços médicos e hospitalares assim como a saúde e a higiene públicas no território ocupado, especialmente adotando e aplicando medidas profiláticas e preventivas, necessárias para combater as doenças contagiosas e as epidemias. O pessoal médico de todas as categorias será autorizado a cumprir sua missão.

Se forem criados novos hospitais em território ocupado e se os órgãos com-

petentes do Estado ocupado não estiverem funcionando, as autoridades de ocupação procederão, se houver necessidade, ao reconhecimento previsto no art. 18. Em circunstâncias análogas, as autoridades de ocupação deverão proceder igualmente ao reconhecimento do pessoal dos hospitais e dos veículos de transporte, em virtude das disposições dos arts. 20 e 21.

Adotando as medidas de saúde e de higiene, assim como pondo-as em vigor, o Estado ocupante levará em conta as exigências morais e éticas da população ocupada.

Artigo 57

O Estado ocupante não poderá requisitar os hospitais civis senão temporariamente, e em caso de urgência, para cuidar dos feridos e doentes militares, e sob a condição de que sejam tomadas medidas apropriadas em tempo útil para assegurar os cuidados e o tratamento de pessoas hospitalizadas e responder às necessidades da população civil.

O material e os depósitos dos hospitais civis não poderão ser requisitados, sempre que necessários à população civil.

Artigo 58

O Estado ocupante assegurará aos ministros religiosos a assistência espiritual de seus correligionários.

Ele aceitará igualmente as remessas de livros e objetos exigidos pelas necessidades religiosas e facilitará a distribuição em território ocupado.

Artigo 59

Quando a população de um território ocupado ou parte deste estiver insuficientemente abastecida, o Estado ocupante aceitará os trabalhos de socorros feitos em favor dessa população e os facilitará na medida de suas possibilidades.

Esses trabalhos, que poderão ser executados seja por intermédio de Estados, seja por intermédio de um organismo humanitário internacional, como, por exemplo, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, consistirão especialmente em volumes de víveres, produtos médicos e vestuário.

Todos os Estados contratantes deverão autorizar a livre passagem desses volumes e assegurar sua proteção.

Um Estado que concede livre passagem a volumes destinados a um território ocupado por uma parte inimiga em luta, terá, entretanto, o direito de verificar os volumes, regulamentar a sua passagem segundo horários e itinerários prescritos e obter do Estado protetor garantia suficiente de que esses volumes são destinados a socorrer a população em necessidade e não são utilizados em proveito do Estado ocupante.

Artigo 60

As remessas de socorros não ficarão ao Estado ocupante das responsabilidades que lhe são impostas pelos artigos 55, 56 e 59. Ele não poderá desviar de maneira alguma as remessas de socorros do destino que lhes for dado, salvo nos casos de necessidade urgente, no interesse da população do território ocupado e com o assentimento do Estado protetor.

Artigo 61

A distribuição dos volumes de socorros mencionados nos artigos precedentes será feita com o concurso e sob o controle do Estado protetor. Essa função poderá ser delegada, igualmente, a um Estado neutro, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou a qualquer outro organismo humanitário imparcial, após acordo entre o Estado ocupante e o Estado protetor.

As remessas de socorros serão isentas de qualquer direito, imposto ou taxa em território ocupado, a menos que essa percepção seja necessária ao interesse da economia do território. O Estado ocupante facilitará a rápida distribuição dessas remessas.

Todas as Partes Contratantes se esforçarão para permitir o trânsito e o transporte gratuitos dessas remessas de socorros destinadas a territórios ocupados.

Artigo 62

Ressalvadas considerações imperiosas de segurança, as pessoas protegidas que se acham em território ocupado poderão receber remessas individuais de socorros que lhes forem destinadas.

Artigo 63

Ressalvadas as medidas temporárias que forem impostas a título excepcional por considerações imperiosas de segurança nacional do Estado ocupante:

a) as Sociedades da Cruz Vermelha nacionais (do Crescente Vermelho, do Leão e do Sol Vermelhos) reconhecidas poderão exercer suas atividades, de acordo com os princípios da Cruz Vermelha, tais como foram definidos pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha. As outras sociedades de socorros deverão exercer suas atividades em condições semelhantes;

b) o Estado ocupante não poderá exigir que, dentro da estrutura e do pessoal dessas sociedades, se façam modificações que poderiam prejudicar as atividades mencionadas acima.

Os mesmos princípios se aplicarão à atividade e ao pessoal de organismos especiais de caráter não militar já existentes — ou que forem criados para garantir as condições de existência da população civil pela manutenção de serviços essenciais de utilidade pública, a distribuição de socorros e a organização da salvaguarda.

Artigo 64

A legislação penal do território ocupado permanecerá em vigor, salvo na medida em que ela possa ser abrogada ou suspensa pelo Estado ocupante, se a referida legislação constituir ameaça à segurança desse Estado ou obstáculo à aplicação da presente Convenção. Ressalvada esta última consideração e a necessidade de assegurar a administração efetiva da justiça, os tribunais do território ocupado continuarão a funcionar para todas as infrações previstas por essa legislação.

O Estado ocupante poderá, entretanto, submeter a população do território ocupado a disposições que lhe são indispensáveis para cumprir suas obrigações decorrentes da presente Convenção e assegurar a administração regular do território, assim como a segurança, seja do Estado ocupante, seja dos membros e dos bens das forças ou da administração de ocupação, assim como dos estabelecimentos e linhas de comunicações utilizadas por ele.

Artigo 65

As disposições penais promulgadas pelo Estado ocupante não entrarão em vigor senão depois de terem sido publicadas e levadas ao conhecimento da população no idioma da mesma. Não podem ter efeito retroativo.

Artigo 66

O Estado ocupante poderá, em caso de infração das disposições penais por ele promulgadas, em virtude do segundo parágrafo do art. 64, deferir os inculpadados a seus tribunais militares, não políticos e regularmente constituídos, sob condição que eles se encontrem no país ocupado. Os tribunais de socorros terão por sede de preferência o país ocupado.

Artigo 67

Os tribunais não poderão aplicar senão as disposições legais anteriores à infração e de acordo com os princípios gerais de direito, especialmente no que se refere ao princípio da proporcionalidade das penas. Deverão, tomar em consideração o fato de que a pessoa prevenida não é nacional do Estado ocupante.

Artigo 68

Quando uma pessoa protegida cometer uma infração unicamente com o objetivo de prejudicar o Estado ocupante, mas essa infração não atentar contra a vida ou contra a integridade corporal dos membros das forças armadas ou da administração de ocupação, nem acarretar perigo coletivo sério nem atentar gravemente contra os bens das forças ou da administração de ocupação ou das instalações utilizadas por ela, será passível de internamento ou de prisão simples, contanto que a duração desse internamento ou prisão seja proporcional à infração. Além disso, o internamento ou a prisão será para tais infrações a única medida privativa da liberdade que poderá ser tomada com relação às pessoas protegidas. Os tribunais previstos no artigo 66 da presente Convenção poderão livremente transformar a sentença de prisão em internamento da mesma duração.

As disposições de ordem penal, promulgadas pelo Estado ocupante segundo os arts. 64 e 65, não podem prever a pena de morte com relação às pessoas protegidas senão se forem culpadas de espionagem, de atos graves de sabotagem das instalações militares do Estado ocupante ou de infrações intencionais que causem a morte de uma ou de várias pessoas e sob a condição de que a legislação do território ocupado, em vigor antes do início da ocupação, preveja a pena de morte para tais casos.

A pena de morte não poderá ser pronunciada contra uma pessoa protegida, a não ser que a atenção do tribunal seja particularmente dirigida para o fato de que o acusado, não sendo nacional do Estado ocupante, não está ligado a ele por dever de fidelidade.

Em caso algum, a pena de morte poderá ser pronunciada contra pessoa protegida com menos de dezoito anos no momento da infração.

Artigo 69

Em todos os casos a duração da detenção preventiva será deduzida de qualquer pena de prisão à qual uma pessoa protegida acusada possa ser condenada.

Artigo 70

As pessoas protegidas não poderão ser detidas, processadas ou condenadas pelo Estado ocupante por atos cometidos ou por opiniões expressas antes da ocupação ou durante uma interrupção temporária desta, ressalvadas as infrações das leis e costumes de guerra.

Os nacionais do Estado ocupante que, antes do início do conflito, tiverem se refugiado em território ocupado não poderão ser detidos, processados, condenados ou deportados do território ocupado, senão por infrações cometidas desde o início das hostilidades ou por delitos de direito comum, cometidos antes do início das hostilidades que, segundo o direito do Estado cujo território foi ocupado, teriam justificado a extracção em tempo de paz.

Artigo 71

Os tribunais competentes do Estado ocupante não poderão pronunciar nenhuma condenação que não for precedida de processo regular.

Toda pessoa acusada processada pelo Estado ocupante será informada sem tardar, por escrito, em língua que entenda, dos detalhes das acusações levantadas contra ela; sua causa será preparada para julgamento o mais rapidamente possível. O Estado protetor será informado de cada processo intentado pelo Estado ocupante contra as pessoas protegidas quando os pontos de acusação possam acarretar condenação à morte ou pena de prisão por dois anos ou mais; ele poderá sempre informar-se do estado do processo. Além disso, o Estado protetor terá o direito de obter, a

pedido, todas as informações a respeito desses processos e de qualquer sentença intentada pelo Estado ocupante contra as pessoas protegidas.

A notificação ao Estado protetor, tal como está prevista no segundo parágrafo do presente artigo, deverá efetuar-se imediatamente e chegar ao referido Estado três semanas antes da data da primeira audiência. Se, na abertura do processo, não se apresentar prova de que as disposições do presente artigo foram respeitadas inteiramente, o processo não terá andamento. A notificação deverá compreender especialmente os elementos seguintes:

- a) a identidade do acusado;
- b) lugar de residência ou de detenção;
- c) especificação do ponto ou dos pontos de acusação (com a menção das disposições penais nas quais ela se baseia);
- d) indicação do tribunal encarregado de julgar o caso;
- e) lugar e data da primeira audiência.

Artigo 72

Todo acusado terá o direito de fazer valer os meios de prova necessários à sua defesa e poderá especialmente citar testemunhas. Terá o direito de ser assistido por um defensor qualificado de sua escolha, o qual poderá visitá-lo livremente e disporá das facilidades necessárias para preparar a defesa do cliente.

Se o acusado não tiver escolhido defensor, o Estado protetor nomeará um. Se o acusado deve responder a uma acusação grave e se não houver um Estado protetor, o Estado ocupante deverá nomear um defensor, ressalvado o consentimento do acusado.

Todo acusado será, a menos que renuncie livremente, assistido por um intérprete, tanto durante a instrução como na audiência do tribunal. Ele poderá a qualquer momento recusar o intérprete e solicitar a sua substituição.

Artigo 73

Todo condenado terá o direito de utilizar as vias de recurso previstas na legislação aplicada pelo tribunal. Ele será informado plenamente dos seus direitos de recurso, assim como dos prazos requisitados para exercê-los.

O processo penal previsto na presente seção se aplicará, analogicamente, aos recursos. Se a legislação penal aplicada pelo tribunal não prevê possibilidade de apelar, o condenado terá o direito de recorrer contra o julgamento e a condenação, junto à autoridade competente do Estado ocupante.

Artigo 74

Os representantes do Estado protetor terão o direito de assistir à audiência de qualquer tribunal que julgar uma pessoa protegida, salvo se os debates, excepcionalmente, tiverem de realizar-se a portas fechadas, no interesse do Estado ocupante; este avisará o Estado protetor desse fato. Deverá ser enviada ao Estado protetor notificação a respeito do local e data da abertura dos debates.

Todos os julgamentos feitos que impliquem pena de morte ou prisão de dois anos ou mais serão comunicados, com a indicação dos motivos, o mais rapidamente possível, ao Estado protetor; incluirão a menção da notificação efetuada segundo o art. 71 e, em caso de julgamento que implique pena privativa de liberdade a indicação do local em que será cumprida. Os outros julgamentos serão consignados nos processos verbais do tribunal e poderão ser examinados pelos representantes do Estado protetor. No caso de condenação à pena de morte ou a uma pena privativa de liberdade de dois anos ou mais, os prazos de recursos não começarão

a correr senão a partir do momento em que o Estado protetor tiver recebido comunicação de julgamento.

Artigo 75

Em caso algum as pessoas condenadas à morte serão privadas do direito de requerer comutação da pena.

Nenhuma condenação à morte será executada antes da expiração de um prazo de pelo menos seis meses, a partir do momento em que o Estado protetor tiver recebido a comunicação do julgamento que confirme essa pena ou da decisão que recuse comutação.

Esse prazo de seis meses poderá ser diminuído em certos casos determinados, quando resultar de circunstâncias graves e críticas que a segurança do Estado ocupante ou de suas forças armadas fica exposta a uma ameaça organizada; o Estado protetor receberá sempre notificação dessa redução do prazo e terá a possibilidade de endereçar oportunamente às autoridades de ocupação competentes representações a respeito dessas condenações a morte.

Artigo 76

As pessoas protegidas inculpadas serão detidas no País ocupado, e se forem condenadas, deverão aí cumprir sua pena. Serão separadas, se possível, dos outros detidos e submetidas a um regime alimentar e higiênico suficiente para mantê-los em bom estado de saúde e correspondente, pelo menos, ao regime dos estabelecimentos penitenciários do País ocupado.

Elas receberão os cuidados médicos exigidos por seu estado de saúde.

Serão, igualmente, autorizadas a receber a ajuda espiritual que solicitarem.

As mulheres serão alojadas em locais separados e ficarão sob a vigilância imediata de mulheres.

Ter-se-á em conta o regime especial previsto para os mineiros.

As pessoas protegidas detidas terão direito a receber a visita dos delegados do Estado protetor e da Comissão Internacional da Cruz Vermelha, conforme as disposições do art. 143.

Além disso, terão direito de receber, pelo menos, um volume de socorros por mês.

Artigo 77

As pessoas protegidas inculpadas ou condenadas pelos tribunais em território ocupado serão entregues, no fim da ocupação, às autoridades do território libertado, com o "dossier" a elas referentes.

Artigo 78

Se o Estado ocupante julgar necessário, por motivos imperiosos de segurança, adotar medidas de garantia com relação às pessoas protegidas, poderá no máximo impor-lhes residência forçada ou interná-las.

As decisões relativas à residência forçada ou ao internamento serão tomadas segundo um processo regular que deverá ser fixado pelo Estado ocupante, conforme as disposições da presente Convenção. Esse processo deve prever o direito de apelação dos interessados. As apelações serão resolvidas no prazo mais breve possível. Se as decisões forem mantidas serão objeto de revisão periódica e possível semestral a cargo dum organismo competente constituído pelo dito Estado.

As pessoas protegidas sujeitas à residência forçada e constrangidas a deixar em consequência o seu domicílio, não serão prejudicadas por restrição alguma das disposições do artigo 39 da presente Convenção.

Seção IV

Regras relativas ao tratamento dos internados

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 79

As Partes em luta não poderão internar as pessoas protegidas senão de acordo com as disposições dos artigos 41, 42, 43, 68 e 78.

Artigo 80

Os internados conservarão sua plena capacidade civil e exercerão os direitos que dela decorrem na medida compatível com o seu estatuto de internados.

Artigo 81

As Partes em luta que internar as pessoas protegidas devem prover gratuitamente a sua manutenção e dispensar-lhes, da mesma maneira, os cuidados médicos que o seu estado de saúde exigir.

Nenhuma subtração será feita dos aluguéis, salários ou créditos dos internados para o reembolso dessas despesas.

O Estado detentor deverá prover a manutenção das pessoas dependentes dos internados, se elas não tiverem meios suficientes de subsistência ou forem incapazes de ganhar a vida por si mesmas.

Artigo 82

O Estado detentor agrupará, na medida do possível, os internados de acordo com a nacionalidade, a língua e os costumes.

Durante todo o tempo de internamento, os membros da mesma família e, particularmente, os parentes e seus filhos, se reunirão num mesmo local de internamento, excetuando-se os casos de necessidade de trabalho, de razões de saúde ou de aplicação das disposições previstas no Capítulo IX da presente seção que tornem necessária uma separação temporária. Os internados poderão pedir que os seus filhos, deixados em liberdade sem a vigilância dos parentes, sejam internados com eles.

Na medida do possível os membros internados da mesma família serão agrupados nos mesmos locais e alojados separadamente dos demais internados; ser-lhes-ão concedidas as facilidades necessárias para terem vida em família.

CAPÍTULO II

Locais de internamento

Artigo 83

O Estado detentor não poderá escolher locais de internamento em regiões particularmente expostas aos perigos de guerra.

O Estado detentor comunicará, por intermédio dos Estados protetores, aos Estados inimigos todas as indicações úteis sobre a situação geográfica dos locais de internamento.

Sempre que considerações de caráter militar o permitirem, os campos de internamento serão assinalados pelas letras I C, colocadas de maneira a serem vistas de dia, distinguindo-se dos ares; entretanto, os Estados interessados poderão envolver em outro meio de sinalização. Nenhum local que não seja campo de internamento poderá ser assinalado dessa maneira.

Artigo 84

Os internados deverão ser alojados e dirigidos separadamente dos prisioneiros de guerra ou das pessoas privadas de liberdade por qualquer outra razão.

Artigo 85

O Estado detentor tem o dever de adotar todas as medidas necessárias e possíveis para que as pessoas protegidas sejam, desde o início de seu internamento, alojadas em edifícios ou acantonamentos com todas as garantias de higiene e de salubridade e que assegurem proteção eficaz contra o rigor do clima e os efeitos da guerra. Em caso algum os locais de internamento permanente ficarão situados em regiões malsãs ou cujo clima seja pernicioso para os internados. Em todos os casos em que forem temporariamente internados em região malsã ou cujo clima seja pernicioso para a saúde, as pessoas protegidas deverão ser transferidas, tão rapidamente quanto as circunstâncias o permitirem, para local de internamento, em que esses riscos não sejam de temer.

Os locais deverão estar inteiramente ao abrigo da umidade, suficientemente aquecidos e iluminados, especialmente entre o cair da noite e a extinção dos fogos. Os dormitórios devem ser suficientemente espaçosos e bem arejados, os internados devem dispor de material de dormir conveniente e de cobertas em número suficiente, tendo-se em conta o clima e a idade, o sexo e o estado de saúde dos internados.

Os internados disporão dia e noite de instalações sanitárias de acordo com as exigências higiênicas e mantidas em constante estado de limpeza. Ser-lhes-á fornecida quantidade de água e de sabão suficiente para seus cuidados diários de limpeza corporal e de lavagem da roupa branca; ser-lhes-ão concedidas as instalações e facilidades necessárias para isso. Disporão, além disso de instalações de duchas ou de banheiros. Conceder-se-lhes-á o tempo necessário para os cuidados higiênicos e os trabalhos de asseio.

Sempre que for necessário alojar, a título de medida excepcional e temporária, mulheres internadas que não façam parte de um grupo familiar no mesmo local de internamento dos homens, elas deverão ter dormitórios e instalações sanitárias separadas.

Artigo 86

O Estado detentor porá à disposição dos internados, qualquer que seja sua religião locais apropriados para o exercício de seus cultos.

Artigo 87

A menos que os internados possam dispor de outras facilidades análogas, serão instaladas cantinas em todos os locais de internamento, para que possam obter, a preços que não devem ultrapassar os do comércio local, gêneros alimentícios e objetos usuais, inclusive sabão e fumo, que sejam de natureza a aumentar seu bem estar e conforto pessoais.

Os lucros das cantinas formarão um fundo especial de assistência, que será criado em cada local de internamento e administrado em proveito dos internados desse local de internamento. A comissão de internados, prevista no art. 102, terá direito a vigiar a administração das cantinas e desse fundo.

Quando for fechado um local de internamento, o saldo credor do fundo de assistência será transferido para o fundo de assistência de outro local de internamento de pessoas da mesma nacionalidade ou se esse local não existir, para um fundo central de assistência, administrado em benefício de todos os internados que estejam em poder do Estado detentor. Em caso de libertação geral, esses lucros serão conservados pelo Estado detentor, salvo acordo em contrário, concluído entre os Estados interessados.

Artigo 88

Em todos os locais de internamento expostos a bombardeios aéreos e

a outros perigos de guerra, serão instalados abrigos apropriados e em número suficiente para assegurar a proteção necessária. Em caso de alerta, os internados poderão abrigar-se nela o mais rapidamente possível, exceto aqueles que participem da proteção de seus acantonamentos contra esses perigos. Toda medida de proteção em favor da população lhes será igualmente aplicada.

Deverão ser tomadas precauções suficientes contra os perigos de incêndios nos locais de internamento.

CAPÍTULO III

Alimentação e vestuário

Artigo 89

A ração alimentar quotidiana dos internados será suficiente, em quantidade, qualidade e variedade, para assegurar um equilíbrio normal de saúde e para impedir o desenvolvimento das deficiências de nutrição; ter-se-á em conta, igualmente, o regime ao qual os internados estão acostumados.

Os internados receberão, além disso, os meios de preparar pessoalmente a alimentação suplementar de que dispuserem.

Ser-lhes-á fornecida água potável em abundância. Será autorizado o uso do fumo.

Os trabalhadores receberão um suplemento de nutrição proporcional à natureza do trabalho que fazem.

As mulheres grávidas e parturientes e as crianças de menos de quinze anos receberão suplementos de nutrição proporcionais às suas necessidades fisiológicas.

Artigo 90

Todas as facilidades serão concedidas aos internados a fim de obterem roupas, calçados e roupa branca para trocar, no momento de sua detenção e para conseguí-las ulteriormente, se for necessário. Se os internados não possuírem roupas suficientes para o clima e não puderem obtê-las, o Estado detentor as fornecerá gratuitamente.

As roupas que o Estado detentor fornecer aos internados e as marcas externas que apuser sobre o vestuário, não deverão ter caráter infamante nem prestar-se ao ridículo.

Os trabalhadores deverão receber um traje de trabalho, inclusive as roupas de proteção apropriadas, sempre que a natureza do trabalho o exigir.

CAPÍTULO IV

Saúde e cuidados médicos

Artigo 91

Cada local de internamento possuirá uma enfermaria adequada, administrada por médico qualificado e em que os internados receberão os cuidados de que terão necessidade, assim como um regime alimentar apropriado. Serão reservados locais de isolamento aos doentes vítimas de afecções contagiosas ou mentais.

As parturientes e os internados vítimas de doença grave ou cujo estado exija tratamento especial, intervenção cirúrgica ou hospitalização, deverão ser admitidos em qualquer estabelecimento qualificado para tratá-los e receberão tratamento nunca inferior ao que é dado à população em geral.

Os internados serão tratados de preferência por pessoal médico de sua nacionalidade.

Os internados não poderão ser impedidos de se apresentarem às autoridades médicas para exame. As autoridades médicas remeterão, a pedido, a todo internado sob tratamento declaração oficial que indique a natureza da sua doença ou de seus ferimentos, a duração do tra-

tamento e os cuidados recebidos. Será enviada duplicata dessa declaração à Agência Central, prevista no artigo 140.

O tratamento, assim como o fornecimento de toda aparelhagem necessária à manutenção dos internados em bom estado de saúde, especialmente de prótese, dentária ou outras, e óculos serão dados gratuitamente ao internado.

Artigo 92

As inspeções médicas dos internados serão feitas ao menos uma vez por mês. Elas terão por objeto, em particular, o controle do estado geral de saúde e de nutrição e do estado de limpeza, assim como afastar as enfermidades contagiosas, especialmente a tuberculose, as afecções venéreas e o impudismo. Elas incluirão especialmente o controle do peso de cada internado e, pelo menos uma vez por ano, um exame radioscópico.

CAPÍTULO V

Religião, atividades intelectuais e físicas

Artigo 93

Os internados terão toda a liberdade para o exercício de sua religião, inclusive a assistência aos ofícios seu culto, desde que se conformem às medidas de disciplina corrente, prescritas pelas autoridades detentoras.

Os internados que forem ministros de um culto serão autorizados a exercer plenamente o seu ministério, entre seus correligionários. Para isso, o Estado detentor se esforçará para que sejam repartidos de maneira igual entre os diferentes locais de internamento em que se achem os internados do mesmo idioma e pertencentes à mesma religião. Se não forem em número suficiente, o Estado detentor lhes concederá as facilidades necessárias, entre outras os meios de transporte, para se locomoverem de um local de internamento para outro, e serão autorizados a visitar os internados que se achem hospitalizados. Os ministros do culto gozarão, para os atos de seu ministério, de liberdade de correspondência com as autoridades religiosas do país de detenção e, na medida do possível, com as organizações religiosas internacionais de sua confissão. Essa correspondência não será considerada como fazendo parte da contingente mencionada no art. 107, mas será submetida às disposições do art. 112.

Quando os internados não dispuserem do socorro dos ministros de seu culto ou quando estes últimos forem em número insuficiente, a autoridade religiosa local de mesma confissão poderá designar, de acordo com o Estado detentor, um ministro do mesmo culto dos internados, ou então, caso isso seja possível do ponto de vista confessional, um ministro de culto semelhante ou um leigo qualificado. Este último gozará das vantagens concedidas à função que assumiu. As pessoas assim nomeadas deverão conformar-se com todos os regulamentos estabelecidos pelo Estado detentor, no interesse da disciplina e da segurança.

Artigo 94

O Estado detentor estimulará as atividades intelectuais, educativas, recreativas e esportivas dos internados, os quais serão livres de participarem ou não delas. Ele adotará todas as medidas possíveis para assegurar o seu exercício e porá à sua disposição locais adequados.

Todas as facilidades possíveis serão concedidas aos internados a fim de se permitir que prossigam em seus cursos ou iniciem outros estudos. A instrução das crianças e adolescentes

será assegurada; eles poderão frequentar escolas, seja no interior seja no exterior dos locais de internamento.

Os internados deverão ter a possibilidade de se dedicar a exercícios físicos, de participar de esportes e de jogos ao ar livre. Serão reservados para esse fim espaços livres suficientes em todos os locais de internamento. Locais especiais serão reservados às crianças.

Artigo 95

O Estado detentor não poderá empregar internados como trabalhadores se eles não o desejarem. Em todo caso é interdito: o emprego que, imposto a uma pessoa protegida e não internada, constituir infração dos artigos 40 ou 51 da presente Convenção, assim como o emprego em trabalhos de caráter degradante ou humilhante.

Após um período de trabalho de seis semanas, os internados poderão renunciar ao trabalho em qualquer momento, mediante aviso prévio de oito dias.

Estas disposições não constituirão obstáculo ao direito do Estado detentor de obrigar os internados médicos, dentistas ou outros membros do pessoal sanitário ao exercício de sua profissão em benefício dos co-internados; de empregar internados em trabalhos de administração e de conservação do local de internamento; de encarregar essas pessoas de trabalho de cozinha ou de outros trabalhos domésticos; enfim, de empregá-los em trabalhos destinados a proteger os internados contra os bombardeios aéreos ou outros perigos, resultantes da guerra. Entretanto, nenhum internado poderá ser obrigado a realizar trabalhos para os quais um médico da administração o tiver declarado fisicamente inapto.

O Estado detentor assumirá inteira responsabilidade por todas as condições de trabalho, cuidados médicos, pagamento de salários e indenização pelos acidentes de trabalho e pelas doenças profissionais. As condições de trabalho, assim como a indenização pelos acidentes de trabalho e pelas doenças profissionais, serão de acordo com a legislação nacional e o costume; elas não serão, em caso algum, inferiores às aplicadas por um trabalho da mesma natureza na mesma região. Os salários serão determinados de maneira equitativa por acordo entre o Estado detentor, os internados, e, dado o caso, outros empregadores que não o Estado detentor, levando-se em conta a obrigação do Estado detentor de prover, gratuitamente, a manutenção do internado e de conceder-lhe igualmente os cuidados que o seu estado de saúde exigir. Os internados empregados de maneira permanente nos trabalhos mencionados no terceiro parágrafo, receberão do Estado detentor um salário justo; as condições de trabalho e a indenização por acidentes de trabalho e pelas doenças profissionais não serão inferiores às aplicadas para um trabalho da mesma natureza, na mesma região.

Artigo 96

Cada destacamento de trabalho terá um local de internamento. As autoridades competentes do Estado detentor e o comandante desse local de internamento serão responsáveis pela observância das disposições da presente Convenção nos destacamentos de trabalho. O comandante manterá em dia uma lista dos destacamentos de trabalho dependentes dele e a comunicará aos delegados do Estado protetor da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou outros organismos humanitários que visitarem os locais de internamento.

CAPÍTULO VI

Propriedade pessoal e recursos financeiros

Artigo 97

Os internados serão autorizados a conservar seus objetos de uso pessoal. Dinheiro, cheques, títulos, etc., assim como os objetos de valor de que são portadores não lhes poderão ser retirados senão de acordo com os processos estabelecidos. Um recibo minucioso lhes será dado.

As quantias devem ser creditadas na conta de cada internado, como está previsto no art. 98; não poderão ser convertidas em outra moeda, a menos que a legislação do território no qual se acha o proprietário intertado o exija ou o internado consinta.

Os objetos que tenham sobretudo valor pessoal ou sentimental não poderão ser retirados.

Uma mulher internada não poderá ser revista senão por outra mulher.

Quando libertados, os internados receberão em moeda o saldo credor da conta mantida segundo o artigo 98, assim como todos os objetos, quantias, cheques, títulos, etc., que lhes tenham sido tomados durante o internamento, excetuando-se os objetos ou valores que o Estado detentor deva guardar, em virtude da sua legislação vigente. No caso em que um bem pertencente a um internado for retido em razão dessa legislação, o internado receberá um recibo pormenorizado.

Os documentos de família e de identidade que, os internados levarem não poderão ser retirados deles sem recibo.

Em momento algum, os internados devem ficar sem documento de identidade. Se não o tiverem, receberão documentos especiais que serão confeccionados pelas autoridades detentoras e substituirão os primeiros até o fim do internamento.

Os internados poderão ter consigo uma certa quantia em espécie ou sob forma de bônus a fim de prover às suas compras.

Artigo 98

Todos os internados receberão regularmente abonos para adquirirem gêneros e objetos como fumo, artigos de "toilette", etc. Essas gratificações poderão ser sob a forma de créditos ou de bônus.

Além disso, os internados poderão receber subsídios do Estado de que são nacionais, dos Estados protetores, de qualquer organismo que venha em seu auxílio ou de suas famílias, assim como as rendas de seus bens de acordo com a legislação do Estado detentor. As quantias dos subsídios concedidos pelo Estado de origem serão as mesmas para cada categoria de internados (pessoas debilitadas, doentes, mulheres grávidas, etc.), e não poderão ser fixadas por este Estado nem distribuídas pelo Estado detentor na base de discriminações interditas pelo artigo 27 da presente Convenção.

Para cada internado, o Estado detentor manterá uma conta regular na qual serão creditados os abonos mencionados no presente artigo, os salários ganhos pelo internado, assim como as remessas de dinheiro que lhe forem feitas. Serão igualmente creditadas em sua conta as quantias que lhe foram retiradas e que poderiam estar disponíveis em virtude da legislação em vigor no território em que o internado se encontra. Todas as facilidades compatíveis com a legislação em vigor no território interessado lhes serão concedidas para enviar subsídios à sua família e às pessoas que dele dependam economicamente. As quantias necessárias às suas despesas pessoais poderão ser sacadas dessa conta, dentro

dos limites fixados pelo Estado detentor. Ser-lhes-ão concedidas em qualquer época facilidades razoáveis para a consulta de suas contas ou para a obtenção de extratos delas. Uma declaração de contas será comunicada ao Estado protetor, a pedido, e seguir o internado em caso de transferência dele.

CAPÍTULO VII

Administração e disciplina

Artigo 99

Todo local de internamento será colocado sob a autoridade de um oficial ou funcionário responsável, escolhido dentre as forças militares regulares ou nos quadros da administração civil regular do Estado detentor. O oficial ou funcionário comandante do local de internamento possuirá, em idioma oficial ou num dos idiomas oficiais de seu país, o texto da presente Convenção e será responsável pela sua aplicação. O pessoal de vigilância será instruído nas disposições da presente Convenção e nos regulamentos que têm por objeto sua aplicação.

O texto da presente Convenção e os textos dos acordos especiais concluídos segundo a presente Convenção serão afixados no interior do local de internamento num idioma compreensível aos internados ou então permancerão em poder da comissão de internados.

Os regulamentos, ordens, avisos e anúncios de qualquer natureza deverão ser comunicados aos internados num idioma que eles compreendam.

Todas as ordens dirigidas a internados individualmente também devem ser dadas em idioma que eles compreendam.

Artigo 100

A disciplina nos locais de internamento deve ser compatível com os princípios de humanidade e não comportará, em caso algum, regulamentos que imponham aos internados fadigas físicas perigosas para sua saúde ou esforços que os prejudiquem física ou moralmente. A tatuagem ou a aposição de marcas ou sinais sobre os corpos para identificação são interditas.

São interditas especialmente as paradas ou escalas prolongadas, os exercícios físicos punitivos, os exercícios de manobras militares e as restrições alimentares.

Artigo 101

Os internados terão o direito de apresentar às autoridades em cujo poder se acharem, seus requerimentos a respeito do regime a que estão sujeitos.

Terão da mesma maneira e ilimitadamente o direito de dirigir-se, seja por intermédio da comissão dos internados, seja diretamente, se o julgarem necessário, aos representantes do Estado protetor, para indicar-lhes os pontos dos quais tenham queixas a formular com referência ao regime de internamento.

Esses requerimentos e queixas deverão ser transmitidos urgentemente sem modificação. Mesmo que as últimas sejam infundadas não poderão dar lugar a punição alguma.

As comissões de internados poderão enviar aos representantes do Estado protetor relatórios periódicos sobre a situação dos locais de internamento e as necessidades dos internados.

Artigo 102

Em cada local de internamento, os internados elegerão livremente, semestralmente e em escrutínio secreto, os membros de uma comissão encarregada de representá-los junto às autoridades do Estado detentor, aos Estados protetores, à Comissão Internacional da Cruz Vermelha e a qual-

quer outro organismo que possa ajudá-los. Os membros dessa comissão serão reelegíveis.

Os internados eleitos entrarão em função depois que sua eleição for aprovada pela autoridade detentora. Os motivos de recusa ou de destituição eventuais serão comunicados aos Estados protetores interessados.

Artigo 103

As comissões de internados deverão promover o bem-estar físico, moral e intelectual dos internados.

Particularmente, se os internados decidirem organizar entre si um sistema de assistência mútua, essa organização deverá ser da competência das comissões, independentemente das tarefas especiais que que lhes forem confiadas em virtude de outras disposições da presente Convenção.

Artigo 104

Os membros das comissões de internados não serão convocados para outro trabalho, se a execução de suas funções se tornar por isso mais difícil.

Os membros das comissões poderão designar, entre os interessados, os auxiliares que lhes forem necessários. Todas as facilidades materiais lhes serão concedidas, especialmente liberdade de movimento necessária à execução de suas tarefas (visitas aos destacamentos de trabalho, recebimento de mercadorias, etc.).

Todas as facilidades serão igualmente concedidas aos membros das comissões para a sua correspondência postal e telegráfica com as autoridades detentoras, com os Estados protetores, com a Comissão Internacional da Cruz Vermelha e seus delegados, e com os organismos que prestem assistência aos internados. Os membros das comissões que se encontrarem nos destacamentos gozarão das mesmas facilidades para sua correspondência com a sua comissão do principal local de internamento. Essa correspondência não será nem limitada, nem considerada como fazendo parte do contingente mencionado no art. 107.

Nenhum membro da comissão poderá ser transferido, sem que lhe seja dado o tempo necessário para pôr o seu sucessor a par dos assuntos em curso.

CAPÍTULO VIII

Relações com o exterior

Artigo 105

Logo que tiverem internado pessoas protegidas, os Estados detentores levarão ao conhecimento delas, do Estado de que elas são nacionais e do Estado detentor, as medidas previstas para a execução dos dispositivos do presente capítulo; eles notificarão do mesmo modo qualquer modificação dessas medidas.

Artigo 106

Cada internado poderá, desde o início do internamento ou uma semana após a sua chegada a um local de internamento e, semelhantemente, em caso de doença ou de transferência para outro local de internamento ou hospital, endereçar diretamente à sua família, por um lado, e à Agência Central prevista no art. 140, por outro lado, um cartão de internamento confeccionado, se possível, conforme o modelo anexo à presente Convenção, informando-os de seu internamento, endereço e estado de saúde. Os referidos cartões serão entregues com toda a rapidez possível e não poderão ser retardados de maneira alguma.

Artigo 107

Os internados serão autorizados a expedir e a receber cartas e cartões. Se o Estado detentor julgar necessário limitar o número de cartas expedi-

das por cada internado, esse número não poderá ser inferior a duas cartas e quatro cartões mensalmente, determinados tanto quanto possível segundo os modelos anexos à presente Convenção. Se houver necessidade de limitar a correspondência endereçada aos internados, ela não poderá ser decretada senão pelo seu Estado de origem, eventualmente a pedido do Estado detentor. Essas cartas e esses cartões deverão ser transportados em prazo razoável; não poderão ser retardados ou rejeitados por motivos disciplinares.

Os internados que não tiverem notícias de suas famílias há muito tempo ou que se achem impossibilitados de as receber ou de lhes dar por via comum, da mesma maneira que aqueles que se acham separados dos seus por distâncias consideráveis, serão autorizados a expedir telegramas, contra pagamento de taxas telegráficas, na medida de que dispuserem. Eles serão beneficiados igualmente por tal medida em caso de urgência reconhecida.

Em regra geral, a correspondência dos internados será redigida em seu idioma materno. As partes em luta poderão autorizar a correspondência em outros idiomas.

Artigo 108

Os internados serão autorizados a receber, por via postal ou por quaisquer outros meios, volumes individuais ou coletivos que contenham especialmente gêneros alimentícios, vestes, medicamentos, assim como livros e objetos destinados a satisfazer suas necessidades em matéria de religião, estudos ou recreações. Essas remessas não poderão, de modo algum, liberar o Estado detentor das obrigações que lhe incumbem em virtude da presente Convenção.

No caso em que se torne necessário, por motivos de ordem militar, limitar a quantidade dessas remessas, o Estado protetor, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, ou qualquer outro organismo que preste assistência aos internados, e que seja encarregado de encaminhar essas remessas, deverão ser devidamente avisados disso.

As condições relativas à expedição das remessas individuais ou coletivas serão objeto, se houver oportunidade, de acordos especiais entre os Estados interessados, os quais não poderão em caso algum retardar o recebimento das remessas de socorros pelos internados. Os volumes de viveres ou de roupas não conterão livros; os socorros médicos serão enviados, geralmente, em volumes coletivos.

Artigo 109

Na falta de acordos especiais, entre as Partes em luta, sobre as condições para o recebimento e a distribuição dos volumes de socorros coletivos, será aplicado o regulamento concernente às remessas coletivas, anexo à presente Convenção.

Os acordos especiais previstos acima não poderão restringir, em caso algum, o direito das comissões de internados de se apossarem das remessas de socorros coletivos destinadas aos internados, de distribuí-las e dispor delas no interesse dos destinatários.

Não poderão muito menos restringir o direito dos representantes do Estado protetor, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo que preste assistência aos internados e que esteja encarregado de encaminhar essas remessas coletivas, de controlar a sua distribuição a seus destinatários.

Artigo 110

Todas as remessas de socorros destinadas aos internados serão isentas de todos os direitos de entrada, de alfândega e outros.

Todas as remessas, inclusive os volumes postais de socorros, assim como o envio de dinheiro, que prove-

nhem de outro país, endereçadas aos internados ou por eles expedidas, por via postal, seja diretamente, seja por meio dos escritórios de informações previstos no art. 133, e da Agência Central de Informações previstas no art. 140, serão isentas de qualquer taxa postal, tanto nos países de origem e de destino como nos países intermediários. Para isso, especialmente, as isenções previstas na Convenção Postal Universal de 1947, e nos ajustes da União Postal Universal, em favor dos civis de nacionalidade inimiga detidos em campos ou em prisões civis, serão estendidas às demais pessoas protegidas internadas sob o regime da presente Convenção. Os países que não participam desses arranjos serão obrigados a conceder as franquias previstas nas mesmas condições.

Os gastos de transportes de remessas de socorros destinados aos internados que, em virtude de seu peso ou por qualquer outro motivo, não puderem ser entregues por via postal, ficarão a cargo do Estado detentor em todos os territórios colocados sob seu controle. Os demais Estados que sejam partes na Convenção responderão pelos gastos de transportes em seus respectivos territórios.

Os gastos resultantes do transporte dessas remessas que não forem cobertos nos termos dos parágrafos precedentes, ficarão a cargo do expedidor.

As Altas Partes Contratantes se esforçarão por reduzir tanto quanto possível as taxas telegráficas dos telegramas expedidos pelos internados ou que lhes forem enviados.

Artigo 111

No caso em que as operações militares impeçam os Estados interessados de cumprir a obrigação, que lhes cabe, de assegurar o transporte das remessas previstas nos arts. 108, 107, 108 e 113, os Estados protetores interessados, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo aprovado pelas Partes em luta, poderão encarregar-se de assegurar o transporte dessas remessas pelos meios adequados (vagões, caminhões, navios ou aviões, etc.). Para isso, as Altas Partes Contratantes se esforçarão por assegurar-lhes estes meios de transporte e autorizar sua circulação, especialmente concedendo os salvo-condutos necessários.

Esses meios de transporte poderão igualmente ser utilizados para encaminhar:

a) a correspondência, as listas e os relatórios trocados entre a Agência Central de Informações prevista no art. 140, os Escritórios nacionais previstos no art. 136;

b) a correspondência e os relatórios concernentes aos internados que os Estados protetores, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo que preste assistência aos internados, trocarem, seja com os próprios delegados, seja com as Partes em luta.

As presentes disposições não restringirão em nada o direito de toda Parte em luta de organizar, se preferir, outros transportes e de entregar os salvo-condutos nas condições que convierem.

Os gastos ocasionados pelo emprego desses meios de transporte se distribuirão proporcionalmente à importância das remessas feitas pelas Partes em luta cujos nacionais se beneficiam com esses serviços.

Art. 112

A censura da correspondência endereçada aos internados ou expedida por eles deverá ser feita no prazo mais breve possível.

O conteúdo das remessas destinadas aos internados não se efetuará em condições tais que comprometam a conservação dos gêneros contidos e se fará em presença do destinatário ou dum camarada mandatário dele. A entrega das remessas individuais ou coletivas aos internados não poderá

ser retardada sob pretexto das dificuldades de censura.

Toda interdição de correspondência ordenada pelas Partes em luta, por motivos militares ou políticos, será temporária e durará o tempo mais breve possível.

Artigo 113

Os Estados detentores assegurarão todas as facilidades razoáveis para a transmissão, por intermédio do Estado protetor ou da Agência Central prevista no art. 140 ou por outros meios exigidos, de testamentos, procurações ou outros documentos destinados aos internados ou que emanem deles.

Em todos os casos, os Estados detentores facilitarão aos internados o estabelecimento e a legalização em boa e devida forma desses documentos; eles os autorizarão, em particular, a consultarem um jurista.

Artigo 114

O Estado detentor concederá aos internados todas as facilidades compatíveis com o regime de internamento a legislação em vigor para que eles possam gerir os próprios bens. Para isso, poderá autorizá-los a serem do local de internamento, em casos urgentes e se as circunstâncias o permitirem.

Artigo 115

Em todos os casos em que um internado for parte em um processo perante qualquer tribunal o Estado detentor deverá, a pedido do interessado, informar o tribunal de sua detenção e estará atento, dentro dos limites legais, a que sejam adotadas todas as medidas necessárias para que ele não seja prejudicado pelo fato de estar internado, no que se refere à preparação e ao desenvolvimento do seu processo ou à execução de qualquer julgamento proferido pelo tribunal.

Artigo 116

Cada internado será autorizado a receber em intervalos regulares, e tão frequentemente quanto possível, visitas, especialmente dos seus parentes próximos.

Em caso de urgência e na medida do possível, especialmente em caso de falecimento ou de doença grave de um parente, o internado será autorizado a visitar sua família.

CAPÍTULO IX

Sanções penais e disciplinares

Artigo 117

Ressalvadas as disposições do presente capítulo, a legislação vigente no território em que eles se acham, continuar a ser aplicada aos internados que cometerem infrações durante o internamento.

Se as leis, os regulamentos ou ordens gerais declararem puníveis atos cometidos pelos internados, quando tais atos não o sejam quando cometidos por pessoas não internadas, esses atos só poderão acarretar sanções disciplinares.

Um internado não poderá, por causa do mesmo fato ou da mesma acusação, ser punido mais de uma vez.

Artigo 118

Para estabelecer a pena, os tribunais ou autoridades considerarão, na medida mais ampla possível, o fato de que o acusado não é nacional do Estado detentor. Terão liberdade, pois, de atenuar a pena prevista para a infração de que é acusado o internado e não serão obrigados, para isso, a impor o mínimo da pena.

São interditas todas prisões em locais não atingidos pela luz do dia e, de maneira geral, qualquer forma de crueldade.

Os internados punidos não poderão, depois de terem sofrido as penas que se lhes infligiram disciplinar ou judi-

ciariamente, ser tratados diferentemente dos outros internados.

A duração da detenção preventiva, sofrida pelo internado, será deduzida de qualquer pena privativa de liberdade que lhe for imposta disciplinar ou judiciariamente.

As comissões de internados serão informadas de todos os processos judiciais movidos contra os internados dos quais elas sejam mandatárias, assim como dos seus resultados.

Artigo 119

As penas disciplinares aplicáveis aos internados serão:

1) multa que não exceda de 50 por cento do salário previsto no artigo 95, durante um período não superior a trinta dias;

2) supressão de vantagens concedidas além do tratamento previsto pela presente Convenção;

3) trabalhos penosos que não excedam duas horas diárias e executados com o objetivo da manutenção do local de internamento;

4) prisão.

Em caso algum, as penas disciplinares serão desumanas, brutais ou perigosas para a saúde dos internados. Deverão ser levadas em conta sua idade, sexo e estado de saúde.

A duração da mesma punição não ultrapassará nunca um máximo de trinta dias consecutivos, mesmo nos casos em que um internado tiver que responder disciplinarmente por vários fatos quando seu caso for considerado, sejam ou não conexos esses fatos.

Artigo 120

Os internados evadidos ou que tenham evadido-se e forem recapturados não serão passíveis de penas disciplinares por esse ato, mesmo em caso de reincidência.

Não obstante o terceiro parágrafo do artigo 118, os internados punidos em seguida a uma evasão ou tentativa de evasão, poderão ser submetidos a um regime de vigilância especial, sob a condição, porém, de que esse regime não afete seu estado de saúde, seja cumprido num local de internamento e não implique a supressão de nenhuma das garantias concedidas pela presente Convenção.

Os internados que tiverem cooperado para uma evasão ou tentativa de evasão serão passíveis por esse ato de apenas uma punição disciplinar.

Artigo 121

A evasão ou tentativa de evasão, mesmo reincidente, não será considerada como circunstância agravante, no caso em que o internado seja denunciado aos tribunais por infrações cometidas durante a evasão.

As Partes em luta ficarão vigilantes para que as autoridades competentes usem de indulgência na apreciação da questão de saber se uma infração cometida por um internado deve ser punida disciplinar ou judiciariamente, sobretudo no que se refere aos fatos conexos com a evasão ou tentativa de evasão.

Artigo 122

Os fatos que constituem falta contra a disciplina serão objeto de inquérito imediato. Isso se dará especialmente em caso de evasão ou tentativa de evasão e o internado, recapturado, será entregue logo que possível às autoridades competentes.

Para todos os internados, a detenção preventiva em caso de falta disciplinar será reduzida estrito ao mínimo e não excederá quatorze dias; em todos os casos o prazo será deduzido da pena privativa de liberdade que for infligida.

As disposições dos artigos 124 e 125 se aplicarão aos internados detidos preventivamente por falta disciplinar.

Artigo 123

Sem prejuízo da competência dos tribunais e das autoridades superiores

res as penas disciplinares não poderão ser pronunciadas senão pelo comandante do local de internamento ou por um oficial ou funcionário responsável a quem ele tiver delegado seu poder disciplinar.

Antes de ser pronunciada uma pena disciplinar, o internado acusado será informado com precisão dos fatos que lhe foram imputados. Ele será autorizado a justificar sua conduta, a defender-se, a ouvir as testemunhas e a recorrer, em caso de necessidade, aos officios de um intérprete qualificado. A decisão será pronunciada em presença do acusado e de um membro da comissão de internados.

O prazo entre a decisão disciplinar e sua execução não excederá de um mês.

Quando um internado for castigado por nova pena disciplinar, um prazo de no mínimo três meses separará a execução de cada uma das penas, uma vez que a duração das mesmas seja de dez dias ou mais.

O comandante do local de internamento deverá manter um registro das penas disciplinares pronunciadas que será posto à disposição dos representantes do Estado protetor.

Artigo 124

Em caso algum poderão os internados ser transferidos para estabelecimentos penitenciários (prisões, penitenciárias, prisões de forçados, etc.) a fim de cumprir penas disciplinares.

Os locais nos quais se cumprirem as penas disciplinares obedecerão às exigências da higiene e comportamento, especialmente, material para dormir suficiente; aos internados punidos se permitirá que vivam em condições higiénicas.

As mulheres internadas que cumprirem pena disciplinar serão detidas em locais distintos dos locais dos homens e ficarão sob a vigilância imediata de mulheres.

Artigo 125

Os internados punidos disciplinarmente terão licença de fazer exercícios diários e de permanecer ao ar livre durante pelo menos duas horas.

Serão autorizados, e pedido, a se apresentarem à visita médica cotidiana; receberão os cuidados que seu estado de saúde inspirar e, dado o caso, serão transferidos para a enfermaria do local de internamento ou para um hospital.

Serão autorizados a ler e a escrever, assim como a expedir e receber cartas. Entretanto, os volumes e remessas de dinheiro podem não lhes ser entregues antes da expiração da pena; serão confiados à comissão dos internados, enquanto o prazo não se esgotar, a qual enviará à enfermaria os gêneros perecíveis que se acharem nesses volumes.

Nenhum internado, punido disciplinarmente, poderá ser privado do benefício das disposições dos artigos 107 e 143.

Artigo 126

Os artigos 71 a 76, inclusive, serão aplicados por analogia aos processos movidos contra os internados que se achem em território nacional do Estado detentor.

CAPÍTULO X

Transferências de internados

Artigo 127

A transferência dos internados se efetuará sempre com humanidade. A transferência se processará, em regra geral, por ferrovia ou por outros meios de transporte e em condições pelo menos iguais às que prevalecem para as tropas do Estado detentor em suas remoções. Se, excepcionalmente, as transferências

tiverem de ser feitas a pé, elas só poderão efetuar-se se o estado físico dos internados o permitir, e em caso algum poderão expô-los a fadigas excessivas.

O Estado detentor fornecerá aos internados, durante a transferência, água potável e alimentação em quantidade, qualidade e variedade suficientes para mantê-los em bom estado de saúde, assim como vestes, abrigos convenientes e os cuidados médicos necessários. Ele tomará todas as precauções úteis para garantir a sua segurança durante a transferência e estabelecerá, antes de sua partida, a lista completa dos internados transferidos.

Os internados enfermos, feridos ou deprimidos, assim como as parturientes, não serão transferidos desde que a sua saúde possa ser comprometida pela viagem, a menos que sua segurança o exija imperiosamente.

Se as linhas de combate se aproximarem de um local de internamento, os internados que aí se acham só serão transferidos se a transferência for feita em condições suficientes de segurança ou se correrem maiores riscos permanecendo no local.

O Estado detentor, ao decidir a transferência dos internados, deverá levar em conta seus interesses, especialmente para não aumentar as dificuldades do repatriamento ou do retorno ao lugar de seu domicílio.

Artigo 128

Em caso de transferência, os internados serão avisados oficialmente de sua partida e de seu novo endereço postal; esse aviso lhes será dado o mais cedo possível para que possam preparar suas bagagens e informar sua família.

Serão autorizados a levar seus objetos pessoais, sua correspondência e os volumes que lhes forem endereçados; o peso dessas bagagens poderá ser reduzido se as circunstâncias da transferência o exigirem, mas em caso algum a menos de vinte e cinco quilos por internado.

A correspondência e os volumes endereçados ao seu antigo local de internamento lhes serão entregues sem demora.

O comandante do local de internamento adotará, de acordo com a comissão dos internados, as medidas necessárias para efetuar a transferência dos bens coletivos dos internados e das bagagens que eles não puderem levar consigo, em consequência de uma limitação imposta em virtude do segundo parágrafo do presente artigo.

CAPÍTULO XI

Falecimento

Artigo 129

Os internados poderão remeter seus testamentos às autoridades responsáveis, as quais assegurarão sua guarda.

Em caso de falecimento dos internados, esses testamentos serão transmitidos prontamente às pessoas por eles designadas.

A morte de cada internado será constatada por um médico, e extrair-se-á um certificado que revele as causas do falecimento e as circunstâncias em que ocorreu.

Uma ata oficial do falecimento, devidamente registrada, será redigida segundo as prescrições vigentes no território em que se acha o local de internamento, e uma cópia certificada será endereçada sem demora ao Estado protetor, assim como à Agência Central prevista no artigo 140.

Artigo 130

As autoridades detentoras providenciarão para que os internados falecidos em cativeiro sejam enterrados

condignamente, se possível de acordo com os ritos da sua religião, e para que seus túmulos sejam respeitados, convenientemente conservados e marcados de maneira que possam sempre ser encontrados.

Os internados falecidos serão enterrados separadamente, salvo em caso de força maior que imponha túmulo coletivo. Os corpos não poderão ser cremados senão por imperiosos motivos de higiene, ou em virtude da religião do falecido, ou ainda se ele tiver manifestado desejo nesse sentido. Em caso de cremação, mencionar-se-á o fato, indicando-se os motivos no certificado de óbito dos internados. As cinzas serão conservadas cuidadosamente pelas autoridades detentoras e entregues o mais depressa possível aos parentes mais próximos, se estes o pedirem.

Logo que as circunstâncias o permitirem e no mais tardar ao fim das hostilidades, o Estado detentor transmitirá, por intermédio dos Escritórios de Informações previstos no artigo 136, aos Estados de que dependiam os internados falecidos, as listas das sepulturas dos referidos internados. Essas listas darão todos os detalhes necessários à identificação dos internados falecidos e a localização exata dessas sepulturas.

Artigo 131

O falecimento ou qualquer ferimento grave de um internado, causados ou sob suspeita de terem sido causados por uma sentinela, por outro internado ou por qualquer outra pessoa, assim como toda morte cuja causa for desconhecida, serão seguidos imediatamente de um inquérito feito oficialmente pelo Estado detentor.

Será feita comunicação a esse respeito imediatamente ao Estado protetor. Os depoimentos de quaisquer testemunhas serão recolhidos; far-se-á um relatório que os contenha, o qual será comunicado ao referido Estado.

Se o inquérito estabelecer a culpa de uma ou mais pessoas, o Estado detentor adotará todas as medidas para o processo judiciário de ou dos responsáveis.

CAPÍTULO XII

Libertação, repatriamento e hospitalização em país neutro

Artigo 132

Toda pessoa internada será libertada pelo Estado detentor desde que as causas que motivaram o internamento não existam mais.

Além disso, as Partes em luta se esforçarão por concluir, durante as hostilidades, acordos para a libertação, o repatriamento, o retorno ao local de domicílio ou o alojamento em país neutro de certas categorias de internados, especialmente crianças, mulheres grávidas e mães lactantes e crianças de pouca idade, feridos e enfermos ou internados que cumprirem longo cativeiro.

Artigo 133

O internamento cessará o mais depressa possível após o fim das hostilidades.

Entretanto, os internados em território de uma Parte em luta que estiverem sob a ameaça de processo penal por infrações que não são exclusivamente passíveis de pena disciplinar, poderão ser retidos até o fim do processo e, dado o caso, até a expiração da pena. O mesmo acontecerá com aqueles que foram condenados anteriormente a pena privativa de liberdade.

Por acordo entre o Estado detentor e os Estados interessados, serão criadas, no fim das hostilidades ou da ocupação, comissões para procurarem os internados dispersos.

Artigo 134

As Altas Partes Contratantes se esforçarão por assegurar, no fim das hostilidades, o retorno de todos os internados à sua última residência ou facilitar o seu repatriamento.

Artigo 135

O Estado detentor responderá pelos gastos de retorno dos internados libertados para os locais em que residiam no momento de seu internamento ou, se ele os internou enquanto estavam de viagem ou em alto mar, pelos gastos necessários para permitir-lhes completar a viagem ou voltar ao ponto de partida.

Se o Estado detentor recusar permissão de residir em seu território a um internado libertado que, anteriormente, aí tinha seu domicílio regular, pagará os gastos de seu repatriamento. Se, entretanto, o internado preferir voltar para seu país sob sua própria responsabilidade ou para obedecer ao Governo ao qual deve fidelidade, o Estado detentor não estará obrigado a pagar estas despesas fora de suas fronteiras. O Estado detentor não está obrigado, igualmente, a custear as despesas de repatriamento de internado que se internou a pedido.

Se os internados forem transferidos nos termos do artigo 45, o Estado que os transferir e aquele que os receber se entenderão a respeito da parte das despesas que cada um deles custeará.

As referidas disposições não prejudicarão os ajustes especiais que se concluírem entre as Partes em luta a respeito da troca e do repatriamento dos seus nacionais em mãos inimigas.

Seção V

Escritórios e Agência Central de Informações

Artigo 136

Desde o início de um conflito, e em todos os casos de ocupação, cada uma das Partes em luta constituirá um Escritório oficial de Informações, encarregado de receber e de transmitir as informações sobre as pessoas protegidas que se achem em seu poder.

No prazo mais breve possível, cada uma das Partes em luta transmitirá ao referido Escritório informações sobre as medidas por ela adotadas contra qualquer pessoa protegida sob custódia por mais de duas semanas, posta em residência forçada ou internada. Além disso, ela encarregará os seus diversos serviços interessados de fornecerem rapidamente ao citado Escritório as indicações concernentes às mudanças que se verificarem quanto a essas pessoas protegidas, tais como transferências, libertações, repatriamentos, evasões, hospitalizações, nascimentos e falecimentos.

Artigo 137

O Escritório nacional de informações fará chegar com urgência, pelos meios mais rápidos e por intermédio, por um lado, dos Estados protetores, e por outro, da Agência Central prevista no artigo 140, as informações concernentes às pessoas protegidas ao Estado do qual as pessoas citadas são nacionais ou ao Estado em cujo território elas residiam. Os Escritórios responderão igualmente a quaisquer pedidos que lhes forem dirigidos a respeito das pessoas protegidas.

Os Escritórios de informações transmitirão as indicações relativas a uma pessoa protegida, salvo no caso em que essa comunicação puder prejudicar a pessoa interessada ou a sua família. Mesmo neste caso, as informações não poderão ser recusadas à Agência Central que, tendo sido avisada das circunstâncias, adotará as precauções necessárias indicadas no artigo 140.

Todas as comunicações escritas feitas por um Escritório serão autenticadas por assinatura ou por selo.

Artigo 138

As informações recebidas pelo Escritório Nacional de Informações e transmitidas por ele serão de natureza a permitir identificar exatamente a pessoa protegida e avisar rapidamente sua família. Elas incluirão, para cada pessoa, pelo menos o sobrenome, os prenomes, o lugar e a data do nascimento, a nacionalidade, a última residência, os sinais particulares, o prenome do pai e o nome da mãe, a data e a natureza da medida adotada a respeito da pessoa, assim como o local em que foi tomada, o endereço ao qual a correspondência poderá ser dirigida, assim como o nome e o endereço da pessoa que deve ser informada.

Do mesmo modo, serão transmitidas regularmente informações, e se possível cada semana, sobre o estado de saúde dos internados enfermos ou feridos gravemente.

Artigo 139

O Escritório nacional de Informações ficará, além disso, encarregado de recolher todos os objetos pessoais de valor deixados pelas pessoas protegidas mencionadas no artigo 136, especialmente quando de seu repatriamento, libertação, evasão ou falecimento e de encaminhá-los aos interessados diretamente, ou se necessário por intermédio da Agência Central. Esses objetos serão enviados em volumes selados pelo Escritório; anexar-se-ão esses volumes declarações que estabeleçam com precisão a identidade das pessoas às quais esses objetos pertenciam, assim como um inventário completo do volume. O recebimento e o despacho de todos os objetos de valor desse gênero serão consignados de maneira detalhada nesses registros.

Artigo 140

Uma Agência Central de Informações para pessoas protegidas, e especialmente para internados, será criada em país neutro. A Comissão Internacional da Cruz Vermelha proporá aos Estados interessados, se o julgar necessário, a organização dessa agência, que poderá ser a mesma que a prevista no artigo 123 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Essa Agência será encarregada de concentrar todas as informações de caráter previsto no artigo 136, que ela poderá obter pelas vias oficiais ou privadas; ela os transmitirá o mais depressa possível ao país de origem ou de residência das pessoas interessadas, salvo no caso em que essa transmissão puder prejudicar as pessoas às quais as informações se referem ou a sua família. Ela receberá das Partes em luta todas as facilidades razoáveis para efetuar essas transmissões.

As Altas Partes Contratantes, e em particular aquelas cujos nacionais sejam beneficiados pelos serviços da Agência Central, são convidadas a fornecer a esta o apoio financeiro de que ela tiver necessidade.

As disposições precedentes não deverão ser interpretadas como restritivas da atividade humanitária da Comissão Internacional da Cruz Vermelha e das sociedades de socorro mencionadas no artigo 142.

Artigo 141

Os escritórios nacionais de informações e a Agência Central de Informações gozarão de franquia de porte para qualquer remessa postal, assim como das isenções previstas no artigo 110, e, na medida do possível, de franquia telegráfica ou, pelo menos, de grandes reduções de taxas.

TÍTULO IV

EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 142

Sob reserva das medidas que forem consideradas indispensáveis para garantir sua segurança ou para satisfazer qualquer outra necessidade razoável, os Estados detentores acolherão da melhor maneira as organizações religiosas, sociedades de socorro, ou qualquer outro organismo que preste assistência às pessoas protegidas. Eles lhes concederão todas as facilidades necessárias, assim como a seus delegados devidamente acreditados, para visitar as pessoas protegidas, para distribuir-lhes socorros, material de qualquer proveniência destinado a fins educativos, recreativos ou religiosos, ou para ajudá-los a organizarem seus divertimentos no interior dos locais de internamento. As sociedades ou organismos citados acima poderão ser construídas seja no território do Estado detentor, seja num outro país, ou então poderão ter caráter internacional.

O Estado detentor poderá limitar o número das sociedades e organismos cujos delegados serão autorizados a exercerem sua atividade em seu território e sob seu controle, sob a condição, porém, de que tal limitação não impeça se preste ajuda eficaz e suficiente a todas as pessoas protegidas.

A situação particular da Comissão Internacional da Cruz Vermelha nesse domínio será sempre reconhecida e respeitada.

Artigo 143

Os representantes ou os delegados dos Estados protetores serão autorizados a ir a todos os locais onde se acharem pessoas protegidas, especialmente aos locais de internamento, de detenção ou de trabalho.

Terão acesso a todos os locais utilizados pelas pessoas protegidas e poderão conversar com elas sem a presença de testemunhas, por intermédio dum intérprete, se necessário.

Essas visitas só poderão ser interditas em virtude de imperiosas necessidades militares e a título excepcional e temporário. Sua frequência e duração não poderão ser limitadas.

Os representantes e delegados dos Estados protetores terão toda a liberdade na escolha dos locais que desejarem visitar. O Estado detentor ou ocupante, o Estado protetor, e, dado o caso, o Estado de origem das pessoas a serem visitadas poderão se entender para que os compatriotas dos internados tenham permissão para participar das visitas.

Os delegados da Comissão Internacional da Cruz Vermelha serão beneficiados pelas mesmas prerrogativas. A nomeação desses delegados será submetida à apreciação do Estado que governa os territórios em que eles exercerão sua atividade.

Artigo 144

As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir o mais amplamente possível, em tempo de paz ou de guerra, o texto da presente Convenção em seus respectivos países, e especialmente a incorporar o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível civil, de tal maneira que os princípios sejam conhecidos de toda a população.

As autoridades civis, militares, policiais ou outras que, em tempo de guerra, assumirem as responsabilidades com relação às pessoas protegidas, deverão possuir o texto da Convenção e ser instruídas especialmente de suas disposições.

Artigo 145

As Altas Partes Contratantes, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio dos Estados protetores, trocarão as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que adotarem para garantir sua aplicação.

Artigo 146

As Altas Partes Contratantes se comprometem a tomar toda medida legislativa necessária para fixar sanções penais adequadas às pessoas que tenham cometido ou mandado cometer qualquer uma das infrações graves definidas pela presente Convenção no artigo seguinte.

Cada Alta Parte Contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou mandado cometer qualquer uma dessas infrações graves, e deverá denunciá-las a seus próprios tribunais, qualquer que seja a nacionalidade delas. Poderá também, se preferir, e segundo as condições previstas pela sua própria legislação, remetê-las para julgamento a uma outra Parte Contratante interessada no processo, desde que esta Parte Contratante tenha acusações suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Parte Contratante adotará as medidas necessárias para fazer cessar os atos contrários às disposições da presente Convenção, além das infrações definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias os acusados serão beneficiados pelas garantias do processo e de livre defesa que não serão inferiores às previstas nos artigos 105 e seguintes da Convenção de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Artigo 147

As infrações graves mencionadas no artigo anterior são as que se incluem num ou noutro dos atos seguintes, sejam cometidos contra as pessoas ou contra os bens protegidos pela Convenção: o homicídio intencional, a tortura ou os tratamentos desumanos, inclusive as experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou atentados graves à integridade física ou à saúde, a deportação ou a transferência ilegais, a detenção ilegal, o fato de constranger uma pessoa protegida a servir nas forças armadas do Estado inimigo ou de privá-la de seu direito de ser julgada regular e imparcialmente, segundo as prescrições da presente Convenção, a captura de reféns, a destruição e a apropriação de bens não justificadas por necessidades militares e executadas em grande escala de maneira ilícita e arbitrária.

Artigo 148

Nenhuma Alta Parte Contratante poderá eximir-se nem eximir outra Parte Contratante das responsabilidades em que ela própria ou outra Alta Parte Contratante tenham incorrido, em virtude das infrações previstas no artigo precedente.

Artigo 149

A pedido de uma Parte em luta, será aberto inquérito de acordo com a maneira que será fixada entre as Partes interessadas, a respeito de qualquer violação alegada da Convenção.

Se não se realizar um acordo sobre o processo de inquérito, as Partes se entenderão para escolher um árbitro que decidirá o processo a ser observado.

As Partes em luta porão fim à violação que for constatada e a reprimirão o mais depressa possível.

Seção II

Disposições finais

Artigo 150

A presente Convenção será escrita em francês e em inglês. Ambos os textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal suíço ordenará a tradução oficial da Convenção para a língua russa e para a língua espanhola.

Artigo 151

A presente Convenção, que levará a data deste dia, poderá ser firmada até 12 de fevereiro de 1950 pelas Potências representadas na Conferência que se instalou em Genebra a 21 de abril de 1949.

Artigo 152

A presente Convenção será ratificada assim que for possível e as ratificações serão depositadas em Berna. Do depósito de cada instrumento de ratificação será redigido um processo verbal cuja cópia autenticada será remetida pelo Conselho Federal a todos os Estados em nome dos quais a Convenção foi assinada ou a adesão foi notificada.

Artigo 153

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois que pelo menos dois instrumentos tiverem sido depositados.

Ulteriormente, ela entrará em vigor, para cada Alta Parte Contratante, seis meses após o depósito do seu instrumento de ratificação.

Artigo 154

A presente Convenção, no que se refere às relações entre os Estados obrigados pela Convenção de Haia, relativa às leis e aos costumes de guerra terrestre, quer se trate da de 29 de julho de 1864 ou da de 18 de outubro de 1907, completará as seções II e III do Regulamento anexo às acima citadas Convenções de Haia.

Artigo 155

Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção será aberta à adesão de todos os Estados que não a tiverem assinado.

Artigo 156

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão seus efeitos seis meses após a data em que forem entregues.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todos os Estados em nome dos quais a Convenção foi assinada ou a adesão foi notificada.

Artigo 157

As situações previstas nos artigos 2.º e 3.º darão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes em luta antes ou depois do começo das hostilidades ou da ocupação. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das Partes em luta será feita pelo Conselho Federal Suíço pela via mais rápida.

Artigo 158

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará a notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produzirá seus efeitos um ano após sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Todavia, a denúncia notificada, quando o Estado denunciante estiver implicado num conflito, não produzirá efeito enquanto a paz não tiver sido concluída, e enquanto as operações de libertação, de repatriamento e de estabelecimen-

to das pessoas protegidas pela presente Convenção, não tiverem terminado.

A denúncia atingirá somente o Estado denunciante. Ela não terá efeito sobre as obrigações que as Partes em luta são obrigadas a cumprir, em virtude dos princípios do Direito das Gentes, visto que resultam dos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis da humanidade e das exigências da consciência pública.

Artigo 159

O Conselho Federal Suíço registrará a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço, igualmente, informará o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que receber sobre a presente Convenção.

Em Testemunho Do que, os abaixo-assinados, havendo depositado seus plenos poderes respectivos, assinaram a presente Convenção.

Feito na Cidade de Genebra, a 12 de agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, tendo sido depositado o original nos Arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço transmitirá cópia autenticada da Convenção a cada um dos Estados signatários e aos Estados que aderirem à Convenção.

ANEXO I

PROJETO DE ACÓRDO RELATIVO ÀS ZONAS E LOCALIDADES SANITÁRIAS E DE SEGURANÇA

Artigo 1.º

As zonas sanitárias e de segurança serão reservadas estritamente às pessoas mencionadas no artigo 23 da Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativa à Melhoria da sorte dos feridos e doentes das forças armadas em campanha e no artigo 14 da Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, e ao pessoal encarregado da organização e administração dessas zonas e localidades e dos cuidados a serem proporcionados às pessoas que aí se achem concentradas.

Todavia, as pessoas que residirem permanentemente no interior dessas zonas terão direito a permanecer nelas.

Artigo 2.º

As pessoas que se acharem por qualquer motivo numa zona sanitária e de segurança não deverão entregar-se a nenhum trabalho que tenha relação direta com as operações militares ou com a produção do material de guerra nem no interior, nem no exterior dessa zona.

Artigo 3.º

O Estado que criar uma zona sanitária e de segurança adotará todas as medidas apropriadas para interditar o seu acesso a todas as pessoas que não têm direito de entrar ou residir nela.

Artigo 4.º

As zonas sanitárias e de segurança preencherão as seguintes condições:

- não representarão senão pequena parte do território controlado pelo Estado que as criou;
- deverão ser pouco povoadas com relação a sua possibilidade de acomodações;
- serão afastadas e desprovidas de qualquer objetivo militar e de qualquer instalação industrial ou administrativa importante;
- não serão situadas em regiões que, com toda a probabilidade, podem ter importância no desenvolvimento da guerra.

Artigo 5.º

As zonas sanitárias e de segurança serão submetidas às obrigações seguintes:

- as vias de comunicações e os meios de transporte que elas possuem não serão utilizados para a remoção de pessoal ou de material militar mesmo em simples trânsito;
- não serão defendidas militarmente em circunstância alguma.

Artigo 6.º

As zonas sanitárias e de segurança serão assinaladas por faixas oblíquas de cor vermelha sobre fundo branco, apostas à periferia e nos edifícios.

As zonas unicamente reservadas aos feridos e enfermos poderão ser assinaladas por cruces vermelhas (cruzes vermelhas, leões e sóis vermelhos) sobre fundo branco.

A noite, poderão ser assinaladas por iluminação apropriada.

Artigo 7.º

Em tempo de paz ou no início das hostilidades, cada Estado comunicará a todas as Altas Partes Contratantes a lista das zonas sanitárias e de segurança estabelecidas em território que ele controlar. Ele as informará da criação de qualquer zona durante um conflito.

Logo que a Parte adversa tiver recebido a notificação mencionada acima, a zona estará regularmente constituída.

Se, entretanto, a Parte adversa julgar que as condições do presente acordo não foram preenchidas, poderá recusar o reconhecimento da zona criada, comunicando sua recusa à Parte da qual depende a zona ou subordinar seu reconhecimento à instituição do controle previsto no artigo 8.º.

Artigo 8.º

Cada Estado que tiver reconhecido uma ou mais zonas sanitárias e de segurança criadas pela Parte adversa, terá o direito de solicitar que uma ou mais comissões especiais verifique se as zonas preenchem as condições e obrigações enunciadas no presente acordo.

Para isso, os membros das Comissões especiais terão sempre livre acesso às diferentes zonas e poderão até residir nelas permanentemente. Ser-lhes-ão concedidas todas as facilidades para que possam exercer sua missão de fiscalização.

Artigo 9.º

No caso em que as comissões especiais constatarem fatos que lhes pareçam contrários às estipulações do presente acordo, chamarão a atenção do Estado que governa a zona e fixarão um prazo máximo de cinco dias para remediar-las; elas informarão disso o Estado que reconheceu a zona.

Se, ao expirar o prazo, o Estado que governa a zona não tiver dado seguimento ao aviso que lhe foi endereçado, a Parte adversa poderá declarar que não está obrigada pelo presente acordo com relação a essa zona.

Artigo 10

O Estado que tiver criado uma ou mais zonas sanitárias e de defesa, assim como as Partes adversas que tiverem sido notificadas de sua existência, nomearão ou farão designar pelos Estados protetores ou por outros Estados neutros as pessoas que poderão fazer parte das comissões especiais mencionadas nos artigos 8 e 9.

Artigo 11

As zonas sanitárias e de segurança não poderão, em circunstância alguma, ser atacadas, mas serão sempre protegidas e respeitadas pelas Partes em luta.

Artigo 12

Em caso de ocupação de um território, as zonas sanitárias e de segurança que nele se acharem deverão continuar a ser respeitadas e utilizadas como tais.

Entretanto, o Estado ocupante poderá mudar o destino delas depois de ter assegurado a sorte das pessoas que aí estavam recolhidas.

Artigo 13

O presente acordo se aplicará igualmente nas localidades das quais os Estados se utilizarem para o mesmo objetivo que o das zonas sanitárias e de segurança.

Anexo II

Projeto de regulamento concernente aos socorros coletivos aos internados civis.

Artigo 1.º

As comissões de internados serão autorizadas a distribuir as remessas de socorros coletivos, dos quais elas estejam encarregadas, a todos os internados dependentes administrativamente de seu local de internamento, assim como as que se acham em hospitais, em prisões ou em outros estabelecimentos penitenciários.

Artigo 2.º

A distribuição das remessas de socorros coletivos se efetuará de acordo com as instruções dos doadores e conforme o plano estabelecido pelas comissões de internados; todavia, a distribuição de socorros médicos se fará, de preferência, em entendimento com os médicos-chefes, e estes poderão, nos hospitais e enfermarias, derrogar as referidas instruções na medida em que as necessidades de seus doentes o exigirem. No quadro assim definido, essa distribuição se fará sempre de maneira equitativa.

Artigo 3.º

Os membros das comissões de internamento terão permissão para ir às estações de estradas de ferro ou outros pontos de chegada dos suprimentos, próximos de seu local de internamento, a fim de conseguirem verificar a quantidade, assim como a qualidade dos bens recebidos, e fazerem um relatório detalhado para os doadores.

Artigo 4.º

As comissões de internados terão as facilidades necessárias para verificar se a distribuição dos socorros coletivos, em todas as subcomissões e anexos de seu local de internamento, foi efetuada segundo as suas instruções.

Artigo 5.º

As comissões de internados serão autorizadas a preencher, assim como a fazer preencher por intermédio dos membros da comissão de internados nos destacamentos de trabalho ou pelos médicos-chefes das enfermarias e hospitais, fórmulas ou questionários destinados aos doadores e relacionados com os socorros coletivos (distribuição, necessidades, quantidades, etc.). Essas fórmulas e questionários, devidamente preenchidos, serão entregues aos doadores sem demora.

Artigo 6.º

A fim de assegurar uma distribuição regular de socorros coletivos aos internados de seu local de internamento, e, eventualmente, fazer face às necessidades provocadas pela chegada de novos contingentes de internados, as comissões de internados serão autorizadas a constituir e a manter reservas suficientes de socorros coletivos. Disporão para isso de entrepostos adequados; cada entreposto terá duas fechaduras, ficando as chaves de uma com a co-

missão e as da outra com o comandante do local de internamento.

Artigo 7.º

As Altas Partes Contratantes e os Estados detentores em particular autorizarão, na medida do possível, e sob reserva da regulamentação relativa ao abastecimento da população, todas as compras que forem feitas em seu território a fim de distribuir os socorros coletivos aos internados; elas facilitarão da mesma maneira as transferências de fundos e outras medidas financeiras, técnicas ou administrativas, efetuadas para essas aquisições.

Artigo 8.º

As disposições precedentes não constituirão obstáculo ao direito dos internados de receberem socorros coletivos antes de sua chegada a um local de internamento ou durante a transferência, nem à possibilidade dos representantes do Estado protetor, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo humanitário que preste assistência aos internados e que for encarregado de entregar esses socorros, de assegurar a distribuição dos mesmos a seus destinatários por quaisquer outros meios que julgar oportunos.